

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

FACULDADE DE DIREITO

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

Isaque Luiz de Sousa Soares

**A SELETIVIDADE PENAL NA BUSCA PESSOAL (ART. 244 DO CPP): ANÁLISE
DA (IN)FUNDADA SUSPEITA NAS ABORDAGENS POLICIAIS EM PORTO
ALEGRE ENTRE OS ANOS DE 2020 A 2022**

Porto Alegre

2024

Isaque Luiz de Sousa Soares

**A SELETIVIDADE PENAL NA BUSCA PESSOAL (ART. 244 DO CPP): ANÁLISE
DA (IN)FUNDADA SUSPEITA NAS ABORDAGENS POLICIAIS EM PORTO
ALEGRE ENTRE OS ANOS DE 2020 A 2022**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Professora Doutora Ana Paula Motta Costa.

Porto Alegre

2024

CIP - Catalogação na Publicação

Soares, Isaque Luiz de Sousa
A SELETIVIDADE PENAL NA BUSCA PESSOAL (ART. 244 DO
CPP): ANÁLISE DA (IN)FUNDADA SUSPEITA NAS
ABORDAGENS POLICIAIS EM PORTO ALEGRE ENTRE OS
ANOS DE 2020 A 2022
/ Isaque Luiz de Sousa Soares. -- 2024.
123 f.
Orientadora: Ana Paula Motta Costa.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) -- Universidade
Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Curso de
Ciências Jurídicas e Sociais, Porto Alegre, BR-RS, 2024.

1. Introdução. 2. Seletividade Penal. 3. O perfil Marginal. 4. Da
busca pessoal. 5. Análise do relatório da UNODC/POD (2022) e da
jurisprudência do TJRS. I. Costa, Ana Paula Motta, orient. II.
Dalle mole, Deborah, coorient. III. Título.

Isaque Luiz de Sousa Soares

**A SELETIVIDADE PENAL NA BUSCA PESSOAL (ART. 244 DO CPP): ANÁLISE
DA (IN)FUNDADA SUSPEITA NAS ABORDAGENS POLICIAIS EM PORTO
ALEGRE ENTRE OS ANOS DE 2020 A 2022**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Professora Doutora Ana Paula Motta Costa.

Aprovado em 23 de fevereiro de 2024.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Doutora Ana Paula Motta Costa
Orientadora

Professora Doutora Vanessa Chiari Gonçalves
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Professor Doutor Pablo Rodrigo Alflen.
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

DEDICATÓRIA

Para minha família e ancestrais,

Neste momento de conquista e realização, quero expressar minha mais profunda gratidão por todo amor, apoio e compreensão que sempre me proporcionaram ao longo desta jornada. Cada passo dado, cada desafio enfrentado, foi iluminado pela presença e incentivo de vocês.

Aos meus ancestrais, que este trabalho representa não apenas uma etapa cumprida, mas também um tributo aos feitos e lutas que fazem parte da minha história e me moldam como ser humano. Cada palavra escrita carrega um pouco da nossa força e da nossa conquistas.

Que este trabalho seja não apenas uma realização pessoal, mas também um testemunho do quanto sou abençoado por ter vocês ao meu lado e na minha memória. Que ele seja uma lembrança do nosso amor e do nosso compromisso mútuo de apoio e crescimento.

Com todo meu respeito e gratidão,

Isaque Luiz de Sousa Soares.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, registro meu agradecimento a Deus pela dádiva da vida e por conceder-me a capacidade de superar todos os obstáculos encontrados durante a elaboração deste trabalho.

Expresso minha gratidão incondicional aos meus amados pais, Gerson Luiz Gonçalves Soares e Walda de Sousa Soares, bem como a minha irmã, Paula Erica de Sousa Soares, e minha querida avó Paulina Soares, os quais me incentivaram nos períodos desafiadores e compreenderam minha ausência enquanto dedicava-me à elaboração deste trabalho, dando a assistência e o suporte suficiente para soerguer-me. Vocês são os pilares da minha existência e responsáveis pela formação do meu caráter. Por isso, devo tudo o que sei a todos vocês.

In memoriam, gostaria de expressar minha mais profunda gratidão, afeto e reverência aos meus avós maternos, Luiz Vieira (Vieira) e Maria de Lourdes (Nita), assim como ao meu avô paterno, José Barros, cuja ausência física infelizmente os privou de compartilhar esta fase da minha jornada. Não obstante, o apoio incondicional, os ensinamentos e o legado deixados por eles ao longo de sua existência terrena foram fundamentais para moldar a pessoa que sou hoje. Tenho plena convicção de que, do plano espiritual, contemplam com orgulho minhas realizações e conquistas.

Manifesto minha gratidão aos professores pelos feedbacks e ensinamentos que contribuíram para meu aprimoramento acadêmico e profissional ao longo do curso, em especial a Prof^a. orientadora Dr^a. Ana Paula Motta e da coorientador^a Deborah Dallemole.

Expresso minha gratidão aos ilustres amigos, especialmente Isadora D., Isadora T., Bruno, Elisa, Rochelle, Nicole, Lidiane, Gabriela B., Lucas M., Flávio, Luciano, Ana Clara, Sophia, Carolina, Alan, Tatiana, Laura e outros que conquistei ao longo de minha trajetória acadêmica, cujo apoio foi essencial para meu avanço acadêmico e desenvolvimento interpessoal. Tenho que cada um dos colegas é uma inspiração para o profissional e pessoa que almejo me tornar. Agradeço, também, a todos os amigos que contribuíram, de forma direta ou indireta, para o desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, agregando valor ao meu processo de aprendizado.

Aos demais servidores e funcionários da Egrégia Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, expresso minha gratidão por sua contribuição indispensável em meu processo de formação profissional. Agradeço pela dedicação e por tudo o que aprendi ao longo dos anos de meu curso.

RESUMO

A presente monografia direciona sua atenção aos intrincados paradigmas que permeiam a seletividade penal no âmbito das buscas pessoais, sob a égide do artigo 244 do Código de Processo Penal, levando em conta o relativismo inerente ao regramento da fundada suspeita. Inicialmente, aborda-se a definição da seletividade penal a partir das categorias teóricas da criminologia, utilizando a vertente crítica da matéria como sustentáculo da discussão. Em seguida, analisa-se o processo histórico da marginalização no Brasil, a partir do exame das dogmáticas e estatísticas que revelam a desigualdade racial, social e da construção da marginalização da juventude. A análise, também, se concentra na suspeita (in)fundada, ressaltando o perfil dos suspeitos como um elemento crítico das abordagens policiais em Porto Alegre, durante os anos de 2020 a 2022. Isso é feito com base nos dados do relatório sobre o "monitoramento do uso da força" nos territórios de atuação do Programa de Oportunidade e Direito (POD), apresentado pela UNODC em 2022, e na pesquisa de jurisprudência relacionada ao termo "atitude suspeita" em acórdãos de Habeas Corpus e Apelações vinculados ao crime de tráfico de drogas. A partir dos dados colhidos, concluiu-se, portanto, que os policiais atuantes das áreas periféricas de Porto Alegre utilizam como critério principal para busca pessoal e abordagens de rotina o fato do indivíduo "ser negro" (2,95), "ter tatuagem" (2,69) e "ser jovem" (2,65). Por fim, foi constatado que o judiciário gaúcho majoritariamente denegou os 25 Habeas Corpus analisados e entre as 14 Apelações Criminais consultadas, a manutenção da condenação resultou em 10 casos, enquanto em apenas 4 houve absolvição, evidenciando que mais de 1/3 (um terço) das condenações ocorreu com base em critérios subjetivos, como "atitude suspeita", apesar da exigência de fundamentação objetiva pelos tribunais de terceira instância, especialmente o STJ, conforme o precedente do RHC 158.580/BA.

Palavras-chave: seletividade penal; criminologia; marginalização; racismo; pobreza; juventude; busca pessoal; artigo 244 do Código de Processo Penal; Fundada Suspeita; abordagem policial; análise jurisprudencial.

ABSTRACT

This thesis directs its attention to the intricate paradigms that permeate the selectivity of criminal searches, specifically under the purview of Article 244 of the Criminal Procedure Code, taking into account the inherent relativism of the ruler of founded suspicion. Initially, it addresses the definition of criminal selectivity based on the theoretical categories of criminology, using the critical aspect of the subject as the cornerstone of the discussion. Next, it analyzes the historical process of marginalization in Brazil, examining the dogmas and statistics that reveal racial, social, and youth marginalization. The analysis also focuses on (un)founded suspicion, highlighting the profile of suspects as a critical element in police approaches in Porto Alegre from 2020 to 2022. This is based on data from the report on "monitoring the use of force" in the territories of the Opportunity and Law Program (POD), presented by UNODC in 2022, and on jurisprudential research related to the term "suspicious behavior" in Habeas Corpus and Appeals linked to drug trafficking. Based on the collected data, it was concluded that police officers in the peripheral areas of Porto Alegre primarily use the criterion of individuals being "black" (2.95), having "tattoos" (2.69), and being "young" (2.65) for personal searches and routine approaches. Finally, it was found that the majority of the judiciary in Rio Grande do Sul denied the 25 Habeas Corpus petitions analyzed, and among the 14 Criminal Appeals consulted, the conviction was upheld in 10 cases, while only 4 resulted in acquittal, indicating that over 1/3 (one third) of the convictions were based on subjective criteria such as "suspicious behavior", despite the requirement of objective reasoning by third-instance courts, especially the STJ, as per the precedent of RHC 158,580/BA.

Keywords: penal selectivity; criminology; marginalization; racism; poverty; youth; personal search; Article 244 of the Code of Criminal Procedure; Reasonable Suspicion; police approach; jurisprudential analysis.

LISTA DE TABELAS E ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Gráfico com o resultado da pesquisa sobre: “ATUAÇÃO PROFISSIONAL COTIDIANA NOS TERRITÓRIOS DO POD/ BID -RS” (UNODC, 2020).....	73
TABELA 2 - Habeas Corpus com o termo: “Atitude Suspeita”.....	85
TABELA 3 - Resultado dos julgamentos em HCs.....	86
TABELA 4 - Resultado dos julgamentos em Apelação Criminal.....	89

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

A.C - Apelação Criminal

BID - Banco Interamericano de Desenvolvimento

ABSP - Anuário Brasileiro de Segurança Pública

CESeC - Centro de Estudos de Segurança e Cidadania

CF - Constituição Federal

CPP - Código de Processo Penal

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

HC- *Habeas Corpus*

INCAP - Índice de Compliance na Atividade Policial

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

POD - Programa de Oportunidade e Direito

RHC - Recurso em Habeas Corpus

RS - Rio Grande do Sul

STF - Superior Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

UNODC - Secretaria das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

SUMÁRIO

1. Introdução.....	12
2. A seletividade penal.....	15
2.1. A criminologia frente ao conceito de seletividade penal.....	17
2.2. Análise das cifras criminais ao plano da seletividade penal.....	21
2.3. As formas e expressões do preconceito: seletividade penal e seletividade social....	26
3. O perfil marginal.....	28
3.1. Síntese histórica da construção do imaginário “delinquente”.....	28
3.2. O processo de marginalização dos grupos sociais no Brasil.....	31
3.2.1. Desvelando a Marginalização Racial e a Criminalização da Pobreza.....	32
3.2.2 Desvelando a marginalização da juventude.....	41
3.3. Radiografia Social: Marginalização de Grupos no Brasil em Números e Estatísticas a partir dos dados de 2022.....	44
4. Da busca pessoal: análise acerca da diligência prevista no art. 244 do CPP.....	48
4.1. Aspectos legais: a busca pessoal no ordenamento jurídico brasileiro.....	51
4.2. O papel da polícia na garantia da ordem pública: segurança pública frente aos direitos fundamentais.....	56
4.3. O relativismo da Fundada suspeita.....	59
4.4. Das abordagens ilegais às buscas infundadas em face dos grupos marginalizados: um panorama geral sobre a cultura da violência e arbitrariedade policial.....	63
5. Análise do relatório da UNODC/POD (2022) e da jurisprudência do TJRS.....	68
5.1. Metodologia geral da pesquisa.....	68
5.2 Análise Crítica do Relatório da UNODC/POD(2022): abordagens e reflexões frente aos dados da seletividade penal.....	69
5.3. Análise jurisprudencial.....	77
5.3.1. Da delimitação espacial e temporal da pesquisa.....	77
5.3.2. A escolha dos acórdãos de Habeas Corpus e de Apelações Criminais.....	78
5.3.3. Recorte social e jurídico acerca do crime de tráfico de drogas como parâmetro da pesquisa.....	81
5.3.4. Resultado da pesquisa: análise objetiva das ações julgadas no TJ/RS a despeito do termo “Atitude Suspeita”.....	86
5.3.5. Análise crítica: a seletividade penal nos julgamentos do TJ/RS.....	93
6. Conclusão.....	101
7. Referências.....	104
Legislações e Jurisprudências.....	113
Apêndice A	119
Apêndice B	121

1. Introdução

O presente trabalho tem como foco principal a análise dos paradigmas da seletividade penal inerente à busca pessoal no contexto das abordagens policiais na capital do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, entre os anos de 2020 a 2022.

Nesse prisma, a seletividade penal caracteriza-se pela propensão do sistema de justiça criminal em administrar a lei de maneira desigual, levando em consideração atributos como raça, classe social e gênero, o que resulta em uma frequência mais elevada de abordagens policiais, prisões e mortes pela intervenção do Estado aos indivíduos pertencentes aos grupos marginalizados, devido a um processo de perfilamento baseado em percepções sociais, culturais e políticas.

Os paradigmas que envolvem a seletividade penal (raça, classe social, gênero e idade) influenciam o desenvolvimento de práticas abusivas do sistema punitivo e as intervenções baseadas em “estratificações sociais”, através das noções conceituais estabelecidas pelas abordagens teóricas da criminologia crítica, as quais questionam o direito penal em aspectos materiais e formais, especificamente às suas normas que apresentam um temerário relativismo, como é o caso do regramento relacionado à busca pessoal (art. 244 do CPP).

A busca pessoal, também conhecida como “baculejo”, “revista” ou “enquadro”, encontra respaldo no artigo 244 do Código de Processo Penal. Este dispositivo legal estabelece que não é necessário um mandado judicial para a realização da revista pessoal, desde que esta ocorra “quando houver fundada suspeita de que um indivíduo esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”(art. 244 do CPP). Ademais, a medida pode ser desencadeada durante uma busca domiciliar, quando existirem, também, fundadas suspeitas para tanto.

Nesse contexto, esta monografia analisa em que medida os paradigmas da seletividade penal estão associados à suspeita (in)fundada durante as abordagens policiais procedidas no contexto da capital do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, durante o período de 2020 a 2022.

Com o intuito de abordar a problemática relacionada à seletividade penal na busca pessoal, este trabalho encontra justificativa em sua relevância social e jurídica pois se insere em um contexto de discussão crítica das categorias teóricas e dogmáticas relacionadas ao tema em discussão. Essa relevância é evidenciada pela utilização de dados empíricos para embasar a análise, assim como pelo enfrentamento crítico de decisões judiciais com indicativos de seletividade penal. Diante disso, a pesquisa contribui também para o debate acadêmico sobre seletividade penal e direitos humanos, ampliando o entendimento e

proporcionando insights relevantes para a compreensão e possível enfrentamento dessa problemática.

Em outros termos, a pesquisa em questão justifica-se pela sua relevância acadêmica face à necessidade de criar um debate crítico sobre o combate da seletividade penal e da defesa dos direitos basilares do ordenamento jurídico brasileiro, por intermédio dos dados empíricos para embasar as análises, da avaliação da jurisprudência e da contribuição para o debate dogmático e jurisprudencial sobre seletividade penal e direitos humanos.

Outrossim, a hipótese inicial da pesquisa consiste nos paradigmas da seletividade penal que inclui raça, classe social, gênero e idade, como elementos propulsores as abordagens policiais e as buscas pessoais arbitrárias realizadas em Porto Alegre, entre os anos de 2020 a 2022. Esta tendência pode ser evidenciada pela presença de preconceitos e estereótipos criados pela sociedade, assim como pela aplicação seletiva da "Fundada Suspeita" por parte das forças policiais. Nesse mesmo plano, é possível crer que o poder judiciário, representado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tenha um papel significativo na perpetuação ou mitigação dessas práticas, através de suas decisões em casos relacionados à seletividade penal e à legalidade das abordagens policiais.

O objetivo geral da pesquisa consiste em investigar as práticas policiais, os padrões decisórios judiciais e as percepções sociais e jurídicas vinculadas à aplicação do termo normativo da "Fundada Suspeita" durante as abordagens policiais. Busca-se, por meio desta investigação, contribuir para a compreensão e o enfrentamento da seletividade penal e da discriminação presentes no sistema de justiça criminal. Essa análise visa promover um debate embasado e informado sobre as práticas policiais e judiciais, visando à busca por maior equidade e justiça no tratamento dos indivíduos perante a lei.

Em outros termos, é investigar as práticas policiais, os padrões de decisões judiciais e as percepções sociais e jurídicas relacionadas à aplicação do princípio da "Fundada Suspeita" nas abordagens policiais, visando contribuir para o entendimento e o combate da discriminação no sistema de justiça criminal.

A metodologia utilizada compreendeu-se em uma pesquisa de consulta às categorias teóricas da criminologia crítica, bem como da doutrina do direito processual penal. Ademais, buscou-se analisar e colher dados apresentados por trabalhos empíricos e relatórios apresentados por órgãos oficiais que estudam a atividade policial nos centros urbanos em território nacional e estadual, com foco no relatório da UNODC (UNODC/POD, 2022) e de consulta de acórdãos proferidos em sede de *Habeas Corpus* e Apelação sobre os padrões de decisões tomadas pelos desembargadores do Poder Judiciário Gaúcho diante dos paradigmas

da seletividade penal na busca pessoal, com o fito de tecer considerações críticas, em lato sensu, sobre o tema.

Essa monografia está estruturada em quatro capítulos, onde o primeiro expõe as formas e expressões da seletividade penal e social com bases nas principais escolas da criminologia, quais sejam: clássica, positivista, reação social, etiquetamento (*Labelling Approach*), subculturas criminais e criminologia crítica.

O segundo capítulo aborda a compreensão sobre a criação do perfil marginal a partir das doutrinas da criminologia, discutindo os panoramas sociais e jurídicos acerca do processo de marginalização de grupos sociais, trazendo uma síntese histórica acerca da origem dos preconceitos relacionados ao antagonismo social e racial com ênfase no contexto brasileiro.

No terceiro capítulo, buscou-se fazer uma análise baseada em manuais de processo penal e na doutrina progressista sobre os aspectos legais da busca pessoal, mormente ao artigo 244 do Código de Processo Penal, para entender a insurgência acerca do relativismo inerente à “Fundada Suspeita”, quando aplicado pelo juízo valorativo do agente de segurança pública.

Por fim, o quarto e último capítulo foi realizada uma análise crítica acerca dos resultados apresentados pela UNODC e POD acerca do monitoramento e uso da força policial nas abordagens de rotinas em bairros periféricos em Porto Alegre, assim como estipulou-se um levantamento jurisprudencial em relação ao uso do termo “Atitude Suspeita”, utilizado como sinônimo de “Fundada Suspeita”, para verificação da legalidade da busca pessoal com o propósito de inferir se houve fundamentação hábil do policial responsável pelo ato e se essa justificativa fora utilizada no mérito dos votos proferidos pelos desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, utilizando o RHC 158.580-BA de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, da sexta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, como marco de progresso jurisprudencial sobre abordagem do tema vertente.

2. A seletividade penal

Neste inaugural capítulo, busca-se construir a base teórica acerca do conceito de seletividade penal que é mobilizado nesta monografia, a fim de que se possa analisar de forma crítica como tal categoria teórica se reflete nas atividades atinentes ao poder de polícia e na forma em que tais medidas são enfrentadas pelo poder judiciário, quando acionado para prestar a devida tutela jurisdicional frente os direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988 e na legislação penal em sua composição material e formal.

Para tanto, é tomado como parâmetro os dados e pesquisas voltados à avaliação da intervenção e violência policial, conforme são analisados pormenorizadamente adiante na pesquisa.

Em primeira instância, importa destacar que a seletividade penal é um tema de abordagem complexa e transversal, impondo a observância do cotidiano da sociedade para que seja possível evidenciar de forma contrastante a matriz da pesquisa em tela a partir de obras fundadas, preferencialmente, em doutrinas especializadas na criminologia, contemplando, em síntese, os elementos dogmático-jurídicos de relevante contribuição, a fim de se obter a(s) resposta(s) da problemática discutida.

Posto isto, segundo Sérgio Salomão Shecaira, na obra “Criminologia”, a criminologia é formada por teorias que contemplam o *status* de ciência criminal, porquanto é uma disciplina voltada ao estudo empírico dos fenômenos sociais extraídos do campo da realidade diante dos problemas atinentes da criminalidade, da dinâmica dos grupos sociais e do sistema de controle da criminalidade (SHECAIRA, 2011, p.45/48).

Ainda, SHECAIRA (2011), em sentido amplo, leciona que tais categorias teóricas são capazes, inclusive, de explicar e compreender as dinâmicas que permeiam os eventos relacionados à criminalidade em certo marco espacial, em determinado período de tempo e em temas que atingem os diferentes grupos e classes sociais em âmbito político e econômico -, por intermédio do método indutivo que o estimado professor classificou como: “jurídico-dogmático” (SHECAIRA, 2011, P. 51).

Tendo em vista a doutrina base supramencionada e com o fim de construir os tópicos e subtópicos do primeiro capítulo da pesquisa, é necessário tecer considerações acerca da matriz criminológica adotada frente à reunião das teorias criminológicas para a conceituação da seletividade penal, uma vez que esta última categoria se relaciona com a parte conflitiva e crítica do tema, da mesma forma estuda o processo da criminalização desde sua forma

primária à sua forma secundária¹, levando em conta as raízes e os frutos gerados pelos preconceitos e estigmas disseminados na sociedade e, sistematicamente, perpetuados pelas instituições de controle social.

De acordo com Alessandro Baratta (2002), a seletividade penal é uma das matérias da criminologia que possui o objetivo de apurar as causas e os efeitos-fim dos estigmas atribuídos pelos detentores do monopólio legislativo, assim como pela forma secundária de criminalização em que os agentes executores da norma penal se insurgem, desproporcionalmente, aos grupos marginalizados da sociedade, pelo que os *modus operandi* empregado e a própria finalidade do estado com a criminalização seletiva dos indivíduos é calcada na concepção de “estratificação e à estrutura antagônica da sociedade”(BARATTA, 2002, P.113).

Em outros termos técnicos, o poder punitivo - por meio dos mecanismos de controle da criminalidade - cria estigmas aos indivíduos e comunidades, passando a intervir coercitivamente sobre os subgrupos delinquentes como forma de prevenção de eventuais práticas delitivas, mesmo que para tanto incorra em violação às garantias fundamentais positivadas na Lei maior, tais quais: à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à intimidade e à propriedade², quando da instrumentalização da máquina punitiva (ZAFFARONI; BATISTA, 2003, P.82).

Deste modo, a seletividade penal é um conceito trabalhado e lapidado pelas teorias progressistas da criminologia, ficando evidente o seu rompimento com o método clássico³ e

¹ Segundo Alessandro Baratta (2002, P. 161), a criminalização primária é a fase de elaboração, ou melhor, tipificação de uma conduta atribuída pelo legislador como crime, através de experiências e o consenso social, sendo imprescindível a positivação de uma pena a fim de proteger os bens juridicamente tutelados, mesmo que de forma abstrata; já a criminalização secundária é a fase de concretização da norma em abstrato, que concede ao estado o poder de investigação, acusação e julgamento dos indivíduo que violarem a norma penal, executando, deste modo, o anseio criada pelo legislador.

² O Direito Penal qualifica os princípios e as garantias de maior reserva como àqueles que visam a proteção dos bens jurídicos indispensáveis à ordem pública, à vida e aos bens e patrimônios particulares; todavia, essa proteção é conferida a uma seleta classe de pessoas, aos que ocupam o topo da pirâmide social (a burguesia), e quanto mais abaixo da pirâmide fica e mais próximo da base da pirâmide seus direitos e garantias deixam de priorizados ou, juridicamente falando, os direitos das minorias sociais são mitigados em termos de política criminal, ocorrendo o processo de desamparo institucional (BARATTA, 2002; CARVALHO, 2001; BACILA, 2022).

³ Teoria clássica da criminologia: é a denominação atribuída ao conjunto de teorias formuladas anteriormente ao positivismo criminológico, tendo como principais teóricos: Beccaria, Kant e Francesco Carrara; conquanto ser uma escola de pensamento voltada aos aspectos subjetivos do cotidiano, tal qual o tempo e o espaço atinentes à dinâmica social (BACILA, 2022, p.185), seus ideias se abstraem ao passo em que os próprios doutrinadores não chegam a um consenso uníssono sobre o tema vertente, porém compreendem o sistema punitivo como forma de retribuição ao arbítrio do homem, considerando que este incorreu à violação do contrato social face a sua própria razão humana pelos aspectos de abstração do contexto social em que vive, sendo o crime um “ente jurídico” passível de retribuição em razão da ofensa causada (ibidem, 2022, p.186).

positivista da matéria⁴, ao passo que adota o dogma de exposição da arbitrariedade e o enfrentamento da seletividade institucional, seja pelos métodos conflituais, seja pelos métodos críticos da criminalidade.

Em outros termos, a teoria da seletividade penal fundamenta-se em abordagens críticas que questionam o sistema jurídico concebido e implementado para proteger os interesses inerentes à estigmatização pelo poder punitivo. Ao mesmo tempo, essa teoria denuncia as normas e os mandamentos estabelecidos para beneficiar a classe dominante e reprimir os indivíduos marginalizados na sociedade.

Outrossim, a Seletividade Penal se consagra como o ramo da criminologia que afere, de plano, o quanto a política criminal⁵ e o Direito Penal⁶, principalmente na análise dos procedimentos seguidos para execução da lei penal, sendo que reproduzem cotidianamente os estigmas e os preconceitos sociais para satisfazer o senso de justiça criminal dos detentores do meio de produção. (BARATTA, 2002, p. 166).

É, portanto, imprescindível analisar o contexto da formação da estratificação social como fio condutor da seletividade penal, em razão da simetria pragmática dos resultados adquiridos pela coleta e reunião de dados (SHECAIRA, 2011, p.51), tornando a pesquisa consubstanciada na realidade do sistema punitivo, especialmente as práticas operadas pelos agentes executores da norma penal.

2.1. A criminologia frente ao conceito de seletividade penal

Muito embora a seletividade penal não seja um conceito etimologicamente definido, conforme supracitado no subcapítulo anterior, se ramifica com outras matrizes teóricas da criminologia, devido às constantes mudanças sociais e os paradigmas relacionados à dinâmica dos grupos sociais em conflito (SHECAIRA, 2011, p.51/52).

⁴ Teoria positivista da criminologia: Diferente da escola Clássica, as teorias formuladas pela escola positivista se afastaram das abstrações dos conceitos jurídicos que envolvem o crime em razão de compreenderem o crime como “*ente de fato*”, ou seja, o que se afere para presente teoria é que o crime está relacionado ao perfil do criminoso, sendo que este viola as regras de controle em razão da sua genética deletéria, introduzindo o poder de polícia para o controle dessa dismorfia social (BACILA, 2022, P.187- 189). Tal escola teve como principais doutrinadores Cesare Lombroso e Enrico Ferri, os quais tiveram importância na construção do viés crítico à criminologia, eis que a partir do positivismo pela seletividade e perseguição de classes em âmbito social e criminal, se foi possível confrontar de forma progressistas os respectivos posicionamentos (BACILA, 2022, P.190/191).

⁵ Política criminal: é uma ciência que serve de amparo científico ao poder público para criação de métodos eficazes para condução das ciências criminais, ao passo que são pensadas para contribuir as pesquisas empíricas da matéria, bem como servir de elemento fulcral à elaboração de preceitos normativos (SHECAIRA, 2011, P.52).

⁶ Direito Penal: é o conjunto de preceitos normativos de roupagem formalista que codifica fragmentos de forma abstrata com base nos conflitos inerentes à sociedade, através do princípio legal e sob a matriz axiológica do sistema (SHECAIRA, 2011, P.50).

Tem-se que o ponto em comum entre a criminologia e a seletividade penal é: auxiliar nas investigações analíticas e práticas da sociedade, por meio do método quantitativo de pesquisa (levantamento de dados e pesquisas apuradas a partir do cotidiano), bem como contribuir de forma qualificativa no aperfeiçoamento das técnicas já obtidas pela metodologia jurídica-dogmática, conforme mencionada no subcapítulo anterior -, sendo que ao longo dos decênios, doravante ao pós-modernismo, esses conceitos foram tomando uma roupagem crítica ao ponto de vista da política criminal (SHECAIRA, 2011, P.50-54)

Observando o curso evolutivo da sociologia criminal, surge a criminologia da rotulação social e a teoria da crítica radical do sistema punitivista, as quais maturam a ideia de Seletividade Penal pela rejeição da forma positivista da criminologia pautado no conceito de repressão social com fundamento na perspectiva de classes econômicas e sociais -, afastando-se do estudo e da pesquisa concentrada na perspectiva física e psicológica do próprio delinquente ao aplicar a pena como método terapêutico aos corpos “defeituosos” - a fim de proteger a sociedade da patologia criminal inerente ao agente (ZAFFARONI; BATISTA, 2003)

Em que pese ambas as teorias não serem congêntas, principalmente em relação a forma em se aplica e se executa o sistema liberal-burguês pensado para punição dos mais vulneráveis, essas referências representam grande contribuição pedagógica ao que se chama de criminalização pela reação social face aos seus aspectos de confronto a pluralidade cultural e moral de subgrupos sociais, que são taxados como negativos pelo sistema repressor (SHECAIRA, 2011, p. 346/347).

Outras teorias, como a consensual da criminologia, trazem em contraponto que a criminalidade é um processo natural da sociedade, sendo que algumas condutas socialmente reprováveis pela maioria devem ser punidas, razão de que deve ser olvidado o método do consenso geral para se compelir a criminalidade (ASSUMPCÃO, 2020, P. 184).

A teoria do conflito social, por sua vez, reconhece, na visão de ASSUMPCÃO (2020, P. 132), o conflito entre os grupos sociais como a consagração da hegemonia política pela classe burguesa, a fim de que assuma o controle do sistema jurídico e das instituições de controle da criminalidade. Para Alessandro Baratta, a criminalização pela reação social ocorre pelo fato de que há “ilegitimização”, por parte dos socialmente vulneráveis, aos preceitos criados pela classe dominante.

Em síntese, pode-se conceituar o fenômeno como uma dinâmica de confronto entre grupos, no qual o grupo hegemônico em posição de poder (a burguesia) exerce controle sobre o aparato legislativo e detém o monopólio da aplicação das sanções com o propósito de

elaborar medidas e intervenções destinadas a combater comportamentos desviantes atribuídos de forma pejorativa a segmentos minoritários da sociedade. Este processo se dá por meio da imposição de etiquetas estigmatizantes àqueles historicamente marginalizados em termos de sua posição socioeconômica, como uma forma de legitimar o sistema e o próprio paradigma punitivo, referenciado, entre outras teorias, pela abordagem do *Labelling Approach* proposta por Becker (ASSUMPCÃO, 2020, p. 185)..

Sob a contribuição do labelling Approach para formação do conceito de seletividade penal, é importante observar que a respectiva corrente teórica trás a noção de estigmas da rotulação como parâmetro crítico ao sistema punitivo, a saber:

A introdução do labelling approach, sobretudo devido à influência de correntes de origem fenomenológica (como o interacionismo simbólico e a etnometodologia), na sociologia do desvio e do controle social, e de outros desenvolvimentos da reflexão sociológica e histórica sobre o fenômeno criminal e sobre o direito penal, determinaram, no seio da criminologia contemporânea, uma troca de paradigmas mediante a qual esses mecanismos de definição e de reação social vieram ocupar um lugar cada vez mais central no interior do objeto da investigação criminológica. Constitui-se, assim, um paradigma alternativo relativamente ao paradigma etiológico, que se chama, justamente, o paradigma da 'reação social' ou 'paradigma da definição'. Na base deste 'novo' paradigma, a investigação criminológica tem tendência para se deslocar das causas do comportamento criminal em direção às condições a partir das quais, numa dada sociedade, as etiquetas da criminalidade e o estatuto do criminoso são atribuídos a comportamentos e a sujeitos, e para o funcionamento da reação social informal e institucional (processos de criminalização). (BARATTA, P.147, 2002).

Mister dizer que a principal contribuição da categoria teórica baseada na rotulação social para pesquisa é a forma em que ela define o processo da criminalização como fenômeno de conflito caracterizado pela reação social ao domínio dos interesses políticos, jurídicos e sociais referentes às questões subjetivas relacionadas às classes sociais, posição social, urbanização, cultura, raça e condições pessoais dos agentes. Nesse plano, evidencia a problemática da perpetuação da seletividade penal em face de grupos marginalizados por estigmas atribuídos por quem controla e executa o poder punitivo (PAVARINI, 2003).

Discorrendo sobre o elemento radical da criminologia crítica, iniciado por um processo moroso e descompassado (BARATTA, 2002, p.159), mas que ao longo dos períodos evolutivos da matéria se consolidou como uma das categorias teóricas de viés progressista-radical sustentadas, por sua vez, nas teorias marxistas de plano "econômico-político" e na pesquisa técnica pragmática da sociedade, para contrapor as noções do regime doutrinário burguês formuladas pelas doutrinas liberais no início do Estado moderno.

Neste diapasão, a análise que se tem neste subcapítulo é: **(i)** análise da estrutura e funcionalidade da sociedade em que se insere o autor do delito, como forma de obter a origem prática do desvio; **(ii)** verificar a forma em que as medidas adotadas e executadas pela autoridade de controle da criminalidade se insurgem perante a “realidade social do desvio”, conforme classificada por Alessandro Baratta: “a) como o poder punitivo define o que é crime? b) A partir dessas definições, como se aplicam e a quem são direcionadas essas medidas? ou melhor, como ocorre o processo de criminalização em face da desigualdade existente?” (BARATTA, 2002, p. 160).

Para tanto, a referida teoria pauta-se em discursos de enfrentamento crítico às políticas criminais que revelam na prática a seletividade do sistema em face das normas e do próprio direito penal -,que para além do mito da igualdade e das garantias fundamentais descritas abstratamente no texto da lei, expressam de forma sutil a desigualdade como forma de proteção à classe dominante (BARATTA, 2002, p. 166).

Salienta-se que tais discursos defendem que o sistema penal é constituído para atender os mecanismos de manutenção do capitalismo, tendo em vista que possui bases marxistas quanto à análise dos paradigmas sociais e das perspectivas de materialidade da perspectiva de criminalidade, pelo que a legislação penal é formulada com fim de tutelar os interesses e preservar o *status quo* dos detentores dos meio de produção. Assim, entende a teoria crítica da criminologia, que o sistema penal tem como população alvo aqueles que são um risco às práticas necessárias ao capitalismo, impondo punições mais rigorosas aos crimes hediondos atribuídos aos mais vulneráveis (BARATTA, 2002, p. 165). Para criminologia crítica às noções de materialismo econômico estão diretamente atreladas à reação social frente ao paradigma do controle da criminalidade, sendo esta a principal via de coerção (SHECAIRA, 2011, p. 375).

Da mesma forma, pela perspectiva crítica da criminologia, funciona a execução dos procedimentos e das sanções impostas pelo direito penal, os quais observa-se, com maior notoriedade, os reflexos da seletividade penal ao passo que o Estado possui responsabilidade ativa na perpetuação de estigmas sociais, coincidindo com execuções de medidas de controle forjadas por preconceitos estipulados pelo sistema liberal-burguês (ANDRADE, 2003, p.53).

Ratificando esses conceitos, Alessandro Baratta (2022) adverte que essa relação objetiva em que a criminologia crítica incorpora-se às concepções da seletividade penal, a fim de denunciar os elementos propulsores dos estigmas estruturais e institucionais e executada pelo pelo *ius puniendi*, tornando a respectiva teoria a chave do entendimento da estratificação das classes e da sociedade, ou, como esta pesquisa visa retratar, a

marginalização como processo de criminalização dos grupos sociais minoritários, *in verbi*: “[...] a aplicação seletiva das sanções penais estigmatizantes, e especialmente o cárcere, é um momento superespecial e essencial para manutenção da escala vertical da sociedade.” (BARATTA, 2002, p. 166).

Derradeiro a isso, Sérgio Salomão Shecaira aponta que a criminologia crítica serve de contribuição para a criação de políticas sociais e criminais da assistência, assim como propõe reformas importantes para os preceitos insculpidos no Direito Penal, justamente, pela observância dos paradigmas da sociedade e dos seus conflitos internos para adequar as novas concepções de isonomia e garantias aos bens jurídicos penalmente tutelados -, envolvendo, para tanto, os discursos críticos da criminalização seletiva das massas. Nesse sentido:

Dentre as contribuições da criminologia crítica está o fato de que o fundamento mais geral do ato desviado deve ser investigado junto às bases estruturais econômicas e sociais que caracterizam a sociedade na qual vive o autor do delito. A proposta desta teoria para o processo criminalizador objetiva reduzir as desigualdades de classe e sociais: [...].(SHECAIRA, 2011, p.386).

Assim, baseado nas referências teóricas supramencionadas, a premissa que deve ser adotada para a construção técnica da problemática em testilha - sob o cenário prático da sociedade em observância ao cenário criminológico brasileiro - são aqueles voltados às propostas de desenvolvimento da política criminal, qual seja, de apurar como as ações de combate repressivo à criminalidade executadas pelos agentes da segurança pública vem assumindo critérios arbitrários e desproporcionais, especialmente quando da atuação em face dos grupos sociais mais vulneráveis; além de estudar e verificar as mudanças estruturais e institucionais formuladas para construção de um sistema jurídico menos seletivo e estigmatizante, por meio de medidas adotadas a partir de relatórios e documentos apresentados por órgãos nacionais e internacionais especializados no assunto, tal qual, é apurado através de pesquisas empíricas realizadas sobre o mesmo tema.

2.2. Análise das cifras criminais ao plano da seletividade penal

A análise das cifras criminais é importante ao estudo da presente pesquisa, porquanto é possível, a partir de sua literatura criminológica, verificar como a seletividade penal se repercute em certos tipos penais, ou melhor, denunciar que algumas condutas tipificadas nas normas punitivas, aqueles que por circunstâncias correlatas aos sujeitos à margem da sociedade, são vigiados e punidos com maior rigor da lei, em detrimento dos “homens de

negócio”⁷, que são vistos pela classe dominante na acepção sócio-econômica como inimputáveis ou invioláveis.

As cifras criminais foram criadas por Edwin H. Sutherland⁸, porém somente através de Robert Merton é possível tecer considerações concretas sobre a diferenciação de crimes pela ocultação de suas cifras (“cifras negras”), servindo de diagonal premissa às lições dada pela escola de Chicago (subculturas criminais) e ao Labelling Approach (BARATTA, 2002, P. 11). Conquanto, Merton tenha pecado, na visão de Alessandro Baratta, em deixar de conferir densidade ao que entende-se por realidade social a partir do viés de “distribuição de recursos” (2002, P. 67) -,o precursor do tema “*write color*” adverte, contudo, a dicotomia da criminalidade frente os aspectos culturais e jurídicos da sociedade, ou melhor, analisa a criminalidade em plano de conflito do indivíduo perante a interiorização da norma penal, tendo este como objetivo maior atingir os seus meios culturais e sociais, através do sucesso econômico, para atender a concepção liberal da sociedade americana (BARATTA, 2002, p. 65/66).

Merton classifica a classe privilegiada como os “homens de negócio”, sendo aqueles que incorrem à prática delitiva de “colarinho branco” acabam se respaldando pelo ciframento oculto, considerando que tais condutas não são o principal foco das intervenções desempenhadas pelos órgãos oficiais, ao passo que o Estado repressor concentra com proeminência o seu poder punitivo aos indivíduos pertencentes aos estratos inferiores da sociedade, a saber:

As pesquisas sobre esta forma de criminalidade lançaram luz sobre o valor das estatísticas criminais e de sua interpretação, para fins de análise da distribuição da criminalidade nos vários estratos sociais, e sobre as teorias da criminalidade relacionadas com estas interpretações. De fato, sendo baseadas sobre a criminalidade identificada e perseguida, as estatísticas criminais, nas quais a criminalidade de colarinho branco é representada de modo enormemente inferior à sua calculável “cifra negra” distorceram até agora as teorias da criminalidade, sugerindo um quadro falso da distribuição da criminalidade nos grupos sociais. Daí deriva uma definição corrente da criminalidade como um fenômeno concentrado, principalmente, nos estratos inferiores, e pouco representada nos estratos superiores e, portanto, ligada a fatores pessoais e sociais correlacionados com a pobreza, aí compreendidos, observa Sutherland “a enfermidade mental, o desvio psicopático, a moradia em slum e a “má situação familiar (BARATTA, 2002, p. 102).

⁷ conceito criado por Robert Merton para classificar os sujeitos que praticam crimes classificados como de colarinho branco, ou seja, crimes contra a ordem econômica, sistema financeiro, corrupção ativa e passiva - delitos atribuídos aos indivíduos do topo da pirâmide social. Apesar desses indivíduos deixarem de internalizar as normas do sistema, são tratados com especial cortesia pelo sistema, pois lançaram a mão aos meios culturais determinados para circulação da econômica e social (BARATTA, 2002., p. 67).

⁸ O sociólogo Edwin H. Sutherland introduz esses conceitos para criar categorias constitutivas de cada tipo de delito, a partir das circunstâncias objetivas e subjetivas decorrente da prática transgressora da norma penal, a fim de fazer um balanceamento entre o que é investigado ou desprezado pelo estado (ALBUQUERQUE, 2018)

Frisa-se que em momento algum é mencionado pela doutrina alhures que o Estado, com foco no poder de polícia, deve deixar de cumprir com o seu dever legal de execução da norma penal e de garantia da segurança pública; contudo, constata-se que existe, sistematicamente, uma desigualdade jurídica-formal em relação ao uso da força intervencionista do Estado, assim como na instauração de investigações e abertura de inquéritos, na persecução penal -, a qual se estende até ao acesso à justiça e o exercício da ampla defesa e do contraditório, considerando todo o esquema de perpetuação dos estigmas da seletividade social e penal, veja-se o que Alessandro Baratta assevera sobre a questão, *in litteris*:

A análise das causas do fenômeno e de sua ligação funcional com a estrutura social, feita por Sutherland, por Aubert e por outros, assim como dos fatores que explicam a escassa medida em que a criminalidade de colarinho branco é perseguida, ou escapa completamente, nas suas formas mais refinadas, das malhas sempre muito lar. gas da lei, é uma tarefa que não pode ser enfrentada neste lugar. Bas-tardo, por isso, breves indicações. Trata-se, como se sabe, de fatores que são ou de natureza social (o prestígio dos autores das infrações, o escasso efeito estigmatizante das sanções aplicadas, a ausência de um estereótipo que oriente as agências oficiais na perseguição das infrações, como existe, ao contrário, para as infrações típicas dos estratos mais desfavorecidos), ou de natureza jurídico-formal (a competência de comissões especiais, ao lado da competência de órgãos ordinários para certas formas de infrações, em certas sociedades), ou, ainda, de natureza econômica (a possibilidade de recorrer a advogados de renomado prestígio, ou de exercer pressões sobre os denunciantes etc). (BARATTA, 2002, p. 102).

Percebe-se que a teoria vertente se insurge aos paradigmas da desigualdade material e formal do direito criadas e reproduzidas pelas instituições jurídicas sejam de atribuição penal ou pelas agências policiais, levando em conta os pressupostos críticos e conflitivos da criminologia, atrelada à crítica historiográfica foucaultiana, a crítica do capitalismo repressor por Marx, a crítica abolicionista e a crítica ao sistema penal (BEVILAQUA, 2013, P. 90).

Em que pese a maioria dos sistemas jurídicos, instruído pelo espírito democrático e voltados à promoção dos direitos humanos, estabelecerem regras jurídicas de abrangência geral, a fim de constituir um sistema isonômico, percebe-se a configuração desigual dessas regras jurídicas quando aplicadas as questões subjetivas dos estigmas sociais.

É o que aduz Carlos Roberto Bacila:

Um burguês poderoso poderia amparar-se em regras jurídicas, mas os estigmatizados continuariam sujeitos às regras práticas estigmatizadas (metarregras negativas como aspecto subjetivo dos estigmas) que lhes tornavam a caminhada bastante árdua.(BACILA, 2022, p.150).

De maneira mais específica, a obra de Carlos Roberto Bacila (2022) e Sérgio Salomão Shecaira (2011) ressaltam a existência, no sistema jurídico nacional, de dispositivos legais que evidenciam a disparidade no tratamento jurídico-processual e material para certos crimes, especialmente aqueles cometidos por indivíduos socialmente poderosos. Essa disparidade torna o aparelhamento das investigações desafiadoras de serem conduzidas, devido aos obstáculos legais intrínsecos ao próprio ordenamento jurídico vigente.

É inegável constatar a desigualdade no sistema jurídico formal brasileiro, que inclui instrumentos normativos privilegiando classes certas com base em seus cargos públicos, prerrogativas funcionais e status social em detrimento de cidadãos comuns que estão submetidos às regras gerais⁹, isso que faz entender Carlos Roberto Bacila:

Então, como a polícia não pode atender nem de longe à demanda da criminalidade real, ela seleciona as pessoas que estão vulneráveis.[...] Este é o filtro mais importante envolvido com a cifra oculta: o descobrimento ou não do fato, a atitude da polícia e a atitude[...] e a pessoa da vítima. Não há uma categoria especial de pessoa que pratica delitos, mas há pessoas que são selecionadas, por serem mais vulneráveis.[...] Gera-se uma distribuição diferenciada da imunidade,[...] formando uma nova classe de estigmatizado que constitui a do criminoso oficialmente rotulado pelo sistema penal. A injustiça desta desafortunada seleção é reconhecida pelo público e a perda da reputação do sistema repressivo é inevitável, deflagrando um sentimento desagregador[...] e posicionamentos radicais. (BACILA, 2022, p.37/38).

O sistema penal, ciente das áreas em que pode empregar seu instrumento punitivo, abre espaço para que a intervenção repressora do Estado seja relativizada e, em alguns casos, para que direitos sejam violados. Isso ocorre porque, na prática, há uma mitigação nos limites à intervenção estatal em face dos estratos inferiores da sociedade, uma vez que as agências de controle da criminalidade se prevalecem das leis e orientações jurisprudenciais que, ao invés, de coibir tais práticas acabam legitimando, cotidianamente, os abusos e arbitrariedades que culminam no cárcere ou no genocídio de pessoas a margem da sociedade, enquanto os estratos superiores passam despercebidos das investidas do Estado ou insentos de qualquer repressão ou condenação.

Nesse sentido, Paulo de Souza Queiroz afirma:

Assim, por exemplo, desconhecem as limitações estruturais da intervenção penal, como as cifras ocultas da criminalidade, isto é a circunstância de que o direito penal intervém em casos isolados e excepcionais uma vez que a maior parte dos passíveis de intervenção penal não são apurados ou castigados, ficando impunes. Ignoram ainda que o direito penal é um sistema injusto e desigual, vez que seleciona sua

⁹ O foro privilegiado (artigos 53 - 102, CRFB, BRASIL, 1988) e a prisão especial(art.295, CPP, lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941) são exemplos dessas "regalias jurídicas" concebidas pelo legislador para atenuar o poder punitivo em relação à classe poderosa, representando uma clara ocultação da cifra criminal pelo Estado na atual conjuntura jurídica brasileira.

clientela invariavelmente entre os setores mais vulneráveis e pobres da população. Além disso, a pretexto de combater a criminalidade, comete-se toda sorte de injustiças (violação sistemática dos mais elementares direitos humanos). (QUEIROZ, 2008, p. 32).

Ao contrário das cifras negras, os crimes atribuídos aos estigmatizados na sociedade são desproporcionalmente mais reprimidos e condenados pelas instituições de controle formal, em contra parte dos crimes das estirpes nobres da sociedade (BACILA, 2022, p.37).

A título de comparação, a disparidade de investimento no projeto de combate às drogas (um crime de "colarinho azul")¹⁰, focado principalmente em áreas de baixa renda, resulta em um gasto anual de mais de 15 bilhões de reais dos recursos públicos (CESeC, 2023). O inverso ocorreu, em relação aos investimentos por medidas de combate à corrupção, que sofreram uma redução de 90% em comparação aos anos anteriores a 2019, indicando que o governo da época interferiu sistematicamente em órgãos de investigação e aplicação da lei relacionados a crimes de corrupção (um delito de "colarinho branco" ou "cifra oculta"), durante o período de 2019 a 2022, resultando em uma "degeneração sem precedentes de seu regime democrático" (ONG, 2022).

Nesse sentido, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux observou em seu voto no emblemático "caso do mensalão", em que autoridades políticas restaram condenadas por corrupção, *in verbi*¹¹:

O desafio na seara dos crimes do colarinho branco é alcançar a plena efetividade da tutela penal dos bens jurídicos não individuais. Tendo em conta que se trata de delitos cometidos sem violência, incruentos, não atraem para si a mesma repulsa social dos crimes do colarinho azul– (Ação Penal nº 470, FUX, 2013, p. 13).

Diante desse contexto, a criminologia contemporânea direciona seu foco não apenas para o indivíduo desviante, mas também para sua relação com a sociedade, considerando o

¹⁰ Os crimes de colarinho azul (blue-collar crime), conforme o estudo feito pela universidade UNIFASB (2019), possui esse nome em razão da designação das vestimentas utilizadas pelos trabalhadores operários nos Estados Unidos durante o século XX, pois era característico desses profissionais o uso de uniformes na cor azul durante suas atividades laborais nas grandes fábricas (Biffe Junior; Leitão Junior, 2017). Em sua maioria, os crimes de colarinho azul demonstram uma menor sofisticação em comparação às condutas ilícitas praticadas por grandes empresários e políticos. Os perpetradores desses crimes, em muitas situações, agem de forma amadora, cometendo delitos que são conhecidos como "crimes de rua", os quais ocorrem em ambientes públicos sob supervisão do Estado, como o furto tipificado no artigo 155 do Código Penal (Marçal; Masson, 2017)."

¹¹ Mais detalhes sobre o caso: A Ação Penal 470, também conhecida como mensalão, referente ao suposto esquema de compra de votos no Congresso, representa um ponto de virada significativo na história jurídica do Brasil. Nas palavras do Procurador Geral da República, Roberto Gurgel, é descrito como "o mais atrevido e escandaloso esquema de corrupção flagrado no país". Este caso marcou a primeira vez em que o Supremo Tribunal Federal puniu ou condenou alguma autoridade por corrupção, após inúmeras ocasiões em que tais acusações não resultaram em condenações. O processo investigou a responsabilidade de 38 indivíduos por sete tipos de crimes, incluindo formação de quadrilha, corrupção ativa, corrupção passiva, peculato, evasão de divisas e gestão fraudulenta de lavagem de dinheiro (TOURINHO, 2011, p. 65/75).

conflito de classes sociais e a distribuição desigual da persecução criminal e da punição estatal. Sendo assim, as estatísticas criminais estereotipadas, atribuídas aos grupos marginalizados, são os principais alvos das ações policiais ostensivas, como é demonstrado nos próximos capítulos.

2.3. As formas e expressões do preconceito: seletividade penal e seletividade social

O conceito de seletividade penal, por vezes, é retratado na literatura da ciência criminal como elemento acessório da criminologia, conquanto a correlação jurídico-doutrinária respaldada pelas teorias não reduza o tema a termos, pois, a multiplicidade de matérias que constitui a sua matriz doutrinária e metodologia de pesquisa, quando inserida nos arcabouços dos conflitos atuais correspondente à sociedade, a faz ser multidisciplinar.

Ou seja, a seletividade penal tem formação na ciências criminais e na sociologia jurídica, ao passo que enfatiza a denúncia das formas e expressões de preconceitos preconizados pela sociedade e reproduzidas pelo sistema repressor (GOMES; GONÇALVES, 2022, p. 237).

Seguindo a evolução histórica das relações sociais, assim como da perspectiva jurídica-sociológica do sistema penal em seu esquema de monitoramento e captura os corpos selecionados pelo sistema inquisitório, na visão de Michel Foucault (1987) é possível observar que o processo de criminalização segue dois panoramas para a manutenção dos preconceitos em plano formal e material do sistema punitivo, a saber, a seletividade penal e seletividade social.

A Seletividade Penal, por sua vez, se utiliza da seletividade social, por meio dos preconceitos arraigados na sociedade, para introduzir essa disfuncionalidade ao sistema punitivo, adotando medidas abusivas e tirânicas em face de grupos marginalizados, seja pela criminalização primária, através das malhas da ambiguidade do texto normativo ao dispor de direitos e deveres aos cidadãos e as autoridades, assim como da repressão seletiva do comando legal; seja pela criminalização secundária, na execução de medidas e aplicações de penas, rigorosamente, punitivistas para grupos específicos, na poder de polícia, o Ministério Público, o judiciário -, abrindo margem para perpetração de anomalias jurídicas e ilegalidades institucionais (BACILA, 2022, p. 153/171). Embora seja um conceito defendido pelas teorias contemporâneas da criminologia, dificilmente essa disfuncionalidade do sistema será modificada, tendo em vista que a própria máquina pública se incube de cancelar ou justificar

a sua arbitrariedade, porquanto detém a validação e a legitimidade de quem o controla, classe dominante, (FOUCAULT, 1987, p.285/315). Portanto, é importante analisarmos a seletividade penal como uma difusão do funcionalismo do poder público, especialmente das instituições de controle da criminalidade, porquanto os estigmas negativos atribuídos às classes apartadas da sociedade cria e fomenta a prática de violência institucional, em notória análise da execução de ações e políticas voltadas à segurança pública, o que coloca em xeque direitos fundamentais como a vida, a integridade física e a intimidade e privacidade dos mais vulneráveis (LOPES J.r, 2019, p.598/605; BACILA, 2022, p. 51/56).

Quanto à seletividade social possui conceituação respaldada na doutrina marxistas, pois analisa as expressões e formas de preconceitos presentes nas camadas da sociedade pela percepção de antagonismo de classe, propagado pelo pacto da burguesia que, meticulosamente, introduz todo seu plano de estigmatização para o desenvolvimento de uma sociedade estratificada em demasia pelo capitalismo, sendo que assumem a frente dos mecanismos institucionais para manter-se no domínio do *status quo* (GOFFMAN, 2004, p. 92). Segundo Alessandro Baratta (2002, p. 61) é a forma em que o capitalismo em desenvolvimento encontrou para firmar a classe dominante (burguesia) no topo da pirâmide social, econômica e jurídica, objetivando a seleção social em parâmetros das camadas mais desfavorecidas da sociedade pela criação e reprodução de estereótipos marginais que reforçam a desigualdade de classes, com o fim de consagrar a soberania da sua estirpe (FRAGOSO, 2017). Em suma, a seletividade social se firma no propósito de dominação de estamentos sociais, na influência de estigmas e preconceitos voltados à modulação da estrutura social e das instituições que formam o Estado, principalmente ao sistema punitivo, eis que é o mecanismo perfeito para exclusão e extermínio dos marginalizados (SHECAIRA, 2011, p. 357).

Desse modo, é possível compreender que a seletividade social e a seletividade penal fazem parte do cenário sócio-cultural e da prática institucional do processo punitivo, principalmente levando-se, a fim e a cabo, os interesses baseado na reação social e da seleção da população (BARATTA, 2002, P. 198), servindo de válvula propulsora para os preconceitos e estereótipos negativos perpetuados de forma histórica e sistêmica, a fim de satisfazer a opinião pública e os interesses dos detentores dos meios de produção e controladores da máquina pública, como veremos a seguir.

3. O perfil marginal

Com fundamentação nas correntes teóricas apresentadas no capítulo precedente, torna-se imperativa uma avaliação crítica acerca da assimilação das teorias criminológicas, notadamente na esfera reativa do tema, no que concerne ao contexto social e às interfaces do sistema penal brasileiro. Este capítulo visa elucidar como as experiências históricas e as percepções do ambiente exercem marcante influência na gestão integral do aparato punitivo, sendo que esse complexo processo molda a implementação dos instrumentos de controle e determina a construção do perfil alvo das intervenções policiais.

3.1. Síntese histórica da construção do imaginário “delinquente”

Primeiramente, para entender como o perfil e a condição social de um indivíduo se tornou de modal interesse ao estudo do desenvolvimento dos paradigmas da criminalidade, é necessário observar na história, com ênfase no contexto de formação e evolução das escolas da criminologia, quais sejam, escola clássica, positivista, escola de Chicago, escola da reação social, escola do Labelling (Rotulagem) e escola crítica.

Em síntese, a literatura clássica percebia a punição como resposta ao crime, associando o livre arbítrio ao ímpeto criminoso, já a literatura positivista tinha o objetivo de criar estereótipos físicos e associar características biológicas a predisposição da criminalidade, buscando na punição como meio para perseguir a natureza biológica criminosa. Portanto, ambas concordavam que a solução para redução da taxa da criminalidade era repelir com rigor a delinquência através do processo de seleção e eugenia social (BACILA, 2022, p. 155).

Segundo Carlo Roberto Bacila (2022, P.152-154) apesar do iluminismo criminológico ter sido fundamental para a superação da inquisição medieval que perseguia os hereges e pagãos, ainda assim os clássicos e os positivistas se baseavam em critérios sem densidade teórica e credibilidade científica, tendo em vista que partiam de referências estereotipadas atrelada aos preceitos da classe dominante, desenvolvendo discursos que marginalizam indivíduos e grupos sociais pelo senso de superioridade de classes, estigmas pessoais e o determinismo biológico para classificar um delinquente.

Nessa perspectiva, a configuração do perfil e da aparência de um sujeito predisposto à delinquência foi formulada pela corrente positivista, conforme mencionado anteriormente. Essa abordagem, liderada pelo médico psiquiatra Cesare Lombroso e desenvolvida por Enrico

Ferri e Raffaele Garofalo, postulava a crença de que as características físicas e os traços biológicos diferenciavam um criminoso nato de um “cidadão de bem”. Notavelmente, a anatomia dos criminosos natos era diversa a da classe dominante e mais próxima dos fenótipos das classes sociais inferiores, como os pobres, negros, aboríndios, desocupados, ciganos, prostitutas, entre outros, como citado por Carlos Roberto Bacila:

Cesare Lombroso sustenta uma espécie humana diferenciada para explicar o criminoso e cria estigmas. Faz autópsias em cadáveres de criminosos e diz que o criminoso tem orelha, olhos, cabelo, ossos e outras características físicas diferentes das pessoas normais, mas curiosamente o aspecto tende para ficar parecido com o africano, asiático ou indígena americano. Nas descrições do médico italiano, o delituoso nunca se assemelha com os próprios parentes ou conterrâneos de Lombroso (BACILA, 2022, p. 188).

Segundo Alessandro Baratta (2002, p. 74), essa teoria sustentava que a propensão ao comportamento criminoso é inerente à natureza do indivíduo, transmitindo-se hereditariamente aos seus descendentes. Nesse mesmo toar, Carlos Roberto Bacila (2022, p. 115) elabora um retrato hipotético do herói pensado pelo pacto burguês, com base na corrente iluminista, aduzindo que o seu perfil seria de “um homem adulto, branco e proprietário de bens móveis e imóveis”.

Conquanto, as concepções iluministas tenham sido amplamente aceitas em todo o mundo, emerge, como contraponto, às teorias da rotulação, que se afastam da ideia de superioridade social e denunciam a dominação eugênica das instituições. Essas teorias apontam os detentores do monopólio estatal como responsáveis por criar rótulos para os rotulados "inimigos da nação", permitindo que as instituições desempenhem com rigor uma função repressiva, por meio do poder de polícia. Como resultado, esses indivíduos são submetidos a práticas invasivas e abusivas, validando um esquema punitivo institucional abissal que se baseia na exclusão e rotulação dos delinquentes, atendendo, portanto, os interesses da parcela poderosa da sociedade. (BARATTA, 2002, P. 45).

Em contraponto a essa vertente, surge a compreensão de subculturas criminais dentro da sociedade, criada pela escola de Chicago na década, a qual referia que os grupos delinquentes em sua maioria juvenil, também inseridos na dinâmica social, compartilham normas, valores e comportamentos que são distintos da cultura dominante, e que, em certos casos, podem incluir a aceitação ou estímulos de atividades criminosas. Essas subculturas surgiram como resposta e resistência aos fatores como desigualdade social, marginalização, falta de oportunidades e outros elementos que influenciam a formação de identidades coletivas (SHECAIRA, 2011, P. 156).

Embora as teorias da rotulação e da subcultura delinquente tenham seguido pontos distintos de estudo, ambas direcionaram seus estudos aos fatores de instauração da seletividade penal às condições desfavoráveis da sociedade, como a pobreza, desigualdade, falta de oportunidades educacionais e econômicas. Esses grupos delinquentes compõem, em sua grande maioria, as periferias e guetos urbanos (grupos de delinquência juvenil), organizações criminosas (tráfico, roubo, furto, receptação e outros), movimentos radicais e sindicalistas (defesa dos mais vulneráveis e classe trabalhadora), entre outros (FLAUZINA; PIRES, 2022).

Já a criminologia crítica adota uma perspectiva que vai além da análise individual e categórica do criminoso, busca entender o crime como um fenômeno social, relacionado às estruturas e desigualdades da sociedade movida pelo capitalismo das massas (SANTOS, 2005). Diante do viés pragmatista de Alessandro Baratta, ela questiona as causas e as respostas tradicionais ao crime, focando nas condições sociais, econômicas e políticas que contribuem para o comportamento criminoso. Se opondo ao tradicionalismo criminológico, a criminologia crítica não busca descrever um perfil específico do criminoso, por outro lado examina o contexto mais amplo em que o crime ocorre, a disputa de classes sociais em face do capitalismo econômico, e o direito penal como instrumento de manutenção do sistema capitalista (2002, p. 186) .

Na contemporaneidade, considerando as pesquisas pioneiras de Eugenio Raúl Zaffaroni na América Latina, a criminologia crítica reconhece a criminalidade como um fenômeno social inerente à convivência social, não mais ao posicionamento taxativo biológico e filosófico, sem critério científico (FLAUZINA, 2006). Embora o sistema penal tenha seguido outro caminho para justificar a finalidade do sistema opressor nas linhas do idealismo humanitário e da ressocialização do delinquente à sociedade, na prática, não há uma proteção especial aos direitos fundamentais e aos direitos humanos, segundo Sérgio Salomão Shecaira, *in verbi*:

“o sistema penal atual se estabelece como instrumento opressor pensado pela burguesia, já que com o fim da idade medieval os senhores feudais opressores foram substituídos pelos burgueses que adaptaram os seus instrumentos de opressão para atender os propósitos políticos, econômicos e sociais da classe dominante” (SHECAIRA, 2011, P. 35).

Em plano nacional, o processo histórico de marginalização de grupos sociais no Brasil segue o mesmo processo de criminalização criada pelo imaginário ocidental, durante o período de ascensão da burguesia, muito em razão do Brasil ter sido uma das colônias de

Portugal¹², sendo que os fundamentos legais extraídos da percepção eurocêntrica, forjada nos paradigmas da criminalização, serviram de base para o sistema jurídico brasileiro, ao passo em que os aspectos de criminalização pelos fatores intrínsecos à aparência, aos rótulos negativos, a subcategoria de grupos sociais e as condições sócio-econômicas dos indivíduos passaram a ser relevante para criação de normas e intervenções desproporcionais pelo estado em face desses grupos (SALES Jr., 2006, p. 247).

Não obstante, a literatura criminológica brasileira adota uma perspectiva alinhada ao impacto gerado pela doutrina da seletividade penal (BARATTA, 2022, SHECAIRA, 2011; Zaffaroni; BATISTA, 2003). Essa abordagem combina a crítica à abordagem tradicional, que perfilha o delinquente por fatores individuais e coletivos, considerando os estigmas sociais e culturais da sociedade. Nesse sentido, leciona Fábio Konder Comparato (2015, p. 63/64), “o espírito original da democracia moderna não foi, portanto, a defesa do povo pobre contra a minoria rica, mas sim a defesa dos proprietários ricos contra um regime de privilégios estamentais e de governo irresponsável”.

Ademais, esse cenário, especialmente no âmbito do direito penal, destaca a necessidade de superar a reprodução de pensamentos e práticas que estratificam e marginalizam a parcela mais desfavorecida da sociedade, sendo que tal abordagem não se coaduna com um sistema que, em teoria, visa proteger os mais vulneráveis e se compromete com a promoção da igualdade social e racial. (WERMUTH, p. 135, 2021).

Portanto, é imperioso mencionar que o perfil do criminoso não é universal e pode variar consideravelmente conforme a história e os valores culturais e sociais de um povo. Porém, a partir das experiências históricas e do levantamento de dados, é possível discriminar o perfil da “clientela do sistema penal” brasileiro, considerando os dados levantados pelas instituições e órgãos competentes, quais sejam, a população negra e os jovens e adolescentes pertencentes à zonas periféricas e de parcimônia de recursos econômicos, conforme demonstrado a seguir.

3.2. O processo de marginalização dos grupos sociais no Brasil

¹² “A influência de Portugal no direito penal brasileiro é profunda e decorre principalmente do período colonial em que o Brasil foi uma colônia portuguesa. Cabe mencionar que o direito português, durante a consagração da monarquia, sacramentou, inicialmente, o poder de governo na coroa portuguesa e, após a proclamação da independência, passou a o poder das elites burguesa inspirado no viés do capitalismo em desenvolvimento, ou seja, o sistema instituições políticas do Brasil sempre foram concentradas nas mãos da burguesia, de acordo com os ideários formulados pela elite intelectual do **século XVII** (FLAUZINA, 2006)”.

Considerando que a seletividade social e penal transcende as meras considerações materiais, revelando-se manifesta em aspectos como cor, status financeiro e idade, ao menos no contexto da experiência brasileira e na delimitação regional específica associada ao estado do Rio Grande do Sul, conforme é minuciosamente examinado nos capítulos subsequentes. Nesse escopo, aborda-se a seletividade racial e social como fator determinante para a marginalização de grupos minoritários no atual estado de coisas, haja vista serem temas recorrentemente analisados na doutrina da criminologia brasileira.

Isso ocorre em virtude do processo histórico de criminalização de raças e da pobreza, resultante do fenômeno estrutural e institucional do racismo e classismo, atingindo ostensivamente a juventude. Esses fatores são corroborados, inclusive, por levantamentos de dados acerca da criminalidade e da violência institucional promovidos por entidades estatais, programas assistenciais e pesquisas sobre violência urbana, os quais são detalhadamente expostos ao longo da pesquisa.

3.2.1. Desvelando a Marginalização Racial e a Criminalização da Pobreza

Primeiramente, a fim de tecer considerações sobre a seletividade racial, eis que é o âmago do processo discriminatório no Brasil, é necessário atravessar a problemática pela formação da sociedade brasileira e de seus preceitos legais relacionados ao antagonismo racial e social pela inclusão abstrata dos princípios constitucionais acerca da igualdade e direitos humanos, a partir da formação do processo repressivo e punitivo instrucional brasileiro.

Segundo o magistério do Prof. Dr. Kabengele Munanga o conceito de raça foi abordado, primeiramente, pelas ciências naturais no campo da zoologia e botânica para classificação de espécies de plantas e animais. Todavia, o respectivo autor afirma que: “o conceito de raça passou a designar a descendência, a linhagem, ou seja, um grupo de pessoa que têm um ancestral comum e que, ipso facto, possuem algumas características físicas em comum”.

Conforme as elites intelectuais iam apascentando suas ideias na França, entre os séculos XVI - XVII, observa-se, segundo a docência de Munanga (P. 01), que o conceito de raça foi usurpado das ciências naturais e introduzido nas ciências humanas como forma, *a priori*, de manutenção das raças “puras”, pelo que foi possível remodelar as relações de poder e submissão da sociedade, ou seja, foi possível classificar as raças, a partir de então, como as dominantes e as subordinadas (“nobres e plebeus”).

No fim do século XVII, esses aspectos se estratificam ao passo que as novas civilizações e culturas étnicas são descobertas pelos navegadores-expedicionistas. Os povos nativos são tratadas, *a prima facie*, pelos colonizadores como seres abjetos e “estranhos” ao conceito da gênese cristã, eis que seus fenótipos eram distintos da descendência de “Jesus” criado pela igreja católica, razão de que deveriam ser exortados da selvageria, através da incorporação doutrinária e espiritual da inquisição (PENESB-R, 2003).

Com efeito, apenas durante o século das luzes (século XVIII), a perspectiva ocidental de raça, em tese, é racionalizada e humanizada pela doutrina do iluminismo, tendo estes desenvolvido a etimologia da palavra para um conceito de teórico baseada no processo histórico da humanidade, isto é a disciplina da “História Natural da Humanidade” que passou a ser conhecida atualmente como Biologia e Antropologia física, a fim de identificar a origem dos povos descobertos, conforme asseverado por MUNANGA (2003,p.1/2).

Contudo, segundo leciona Carlos Roberto Bacila (2022, p.158/161) mesmo com abordagem racionalizada das diversas raças humanas, a percepção dos iluministas ainda estava adstrita ao posicionamento de dominação e submissão de classes, ganhando, a partir da validação estrural e institucional, uma nova roupagem pelas expressões e formas de racismo e xenofobia em desfavor das raças “não dominante” (ameríndios, negros, melanésios e etc).

O racismo como se conhece hoje possui origem na estrutura social enquanto a sociedade capitalista se desenvolvia ao longo dos decênios, sendo que no Brasil originou-se, precisamente, no período colonial, no contato do homem branco europeu com os povos nativos, impulsionado pelo desígnio humano e o instinto animal de dominação das espécies, através do processo de escravização, conforme se refere Kabengele Munanga (MUNANGA, 2004,p.2/3). Neste período, foi modificada toda a dinâmica do novo mundo, se antes a colônia era formada por povos nativos, ela passa a ser controlada pela monarquia portuguesa, que impôs seus costumes, regras e sistemas movidos pelo sincretismo europeu, caracterizado pela concentração do poder e das riquezas nas mãos do soberano (com participação das elites e da igreja católica na divisão do bolo), possuindo como principal fonte econômica a exploração do tráfico de escravos advindos da África, assim como comércio de extração das riquezas naturais da colônia (*ibidem*, 2003, p.3).

Durante o período da escravidão, as leis eram aplicadas de forma medieval e de acordo com o intesses do proprietário do escravo, sem qualquer amparo legal de proteção à população escravizada, pois a sociedade da época desumanizou os escravizados,

equiparando-os a um estatus jurídico de coisa¹³ (FERRAZ, 2023, p. 76/94). Os negros e “mulatos” eram, frequentemente, punidos e castigados com açoite por descumprimentos das ordens e regras impostas pelos senhores de escravos, ou por outros fatores banais, como fuga das senzalas, agrupamentos em quilombos que viviam a base de furtos famélicos ou de saques e objetos dos patrões (FLAUZINA, 2006).

Cabe ressaltar que nessa época não existia um poder de polícia ostensivo, as capturas e punições de escravos fugitivos e desertores eram executadas pelos quadrilheiros, os ouvidores e os capitães-do-Mato. Somente em 1809 foi surgir a figura da polícia como conhecemos atualmente, através do Decreto de 13 de maio de 1809 (SANTOS; QUEIROZ, 2019, p.573). Segundo o artigo de a principal função da Divisão Militar da Guarda Real da Polícia do Rio de Janeiro era, primordialmente, assegurar a proteção e a segurança da família real, preservando a elite social, enquanto simultaneamente mantinha a ordem entre os escravos. Essa perspectiva refletia a intenção de inspirar confiança na classe dominante e infundir temor na população escravizada (*Ibidem*, P.555/556, 2019).

Tempos depois, a constituição de 1824 entabulou as primeiras disposições acerca dos direitos e garantias individuais visando a isonomia e equidade da sociedade através das normas constituintes da época, especificamente em seu artigo 179, inciso XVIII, considerando a influência dos ideais iluminista; porém, aos escravos era negado o reconhecimento como cidadãos detentores de direito, ao passo que o primeiro Código Penal Brasiliense (1830), promulgada na vigência da constituição de 1824, previa punições desproporcionais e rigorosas aos escravizados por crimes semelhantes aos cometidos por pessoas livres (JESUS, 2022, p. 29/30).

Após a abolição da escravidão, em 188 Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, a população negra foi lançada a própria sorte, sem perspectiva de moradia ou incentivo econômico para manutenção da sua própria subsistência ou menos foi criado pelo Estados incentivos voltado as políticas públicas de inclusão, tendo este grupo recorrer, novamente, as formas degradantes e subalternas de emprego ou então sucumbir a pobreza ou a “vadiagem” ou a delinquência, o que contribuiu para o processo de marginalização racial no Brasil, eis que

¹³“No Brasil, a condição jurídica dos escravizados seguia a mesma norma do direito romano, a de “coisa”. E também como o direito romano, a escravidão seguia o ventre, o que significava dizer que todo o filho de escrava nascia escravo. Por serem juridicamente “coisas”, os homens e mulheres escravizados podiam ser doados, vendidos, trocados, legados nos testamentos de seus senhores e partilhados, como quaisquer outros bens. Na condição de “coisa” eles não podiam possuir e legar bens, constituir poupança, nem testemunhar em processos judiciais. A coisificação jurídica do escravizado fazia parte de uma estratégia de dominação que buscava desumanizar os escravizados e que ao mesmo tempo em que os destituíam de todos os direitos criava uma ideologia de subalternidade, segundo a qual eles seriam incapazes de refletir e contestar a própria condição”. (FERRAZ, p. 75, 2023; CEAO/UFB, P.12/13, 2010; FLAUZINA, 2006)”

a elite brasileira passou a pressionar o governo e as instituições da época para implantar medidas de repressão aos libertos, como forma de excluir tais classes da sociedade (DOMINGUES, 2005).

Embora a Lei Áurea tenha sido a precursora da emancipação racial, tal dispositivo legal revela-se frágil na promoção de direitos e garantia fundamentais, principalmente em relação a promoção da igualdade racial, ou seja, a abolição não foi apenas um ato de benevolência estatal, mas uma resposta a pressões internas e externas, visando evitar revoltas e manter os privilégios da burguesia (ALENCASTRO, 2018 apud PAULINO, 2019).

No findar da festa da abolição, é implementado, quase que no dia seguinte, pela elite intelectual brasileira o racismo científico, defendendo a inferioridade de raças não dominantes (negros e indígenas) pelo processo de higienização racial, reverberando discursos científicos baseados no Darwinismo racial (SPENCE 1820-1903 apud PAULINO, 2019) e no embranquecimento populacional através da miscigenação, visando reduzir a população negra brasileira (PIRES, 2013).

Nesse ínterim, a pesquisadora Ana Paula Motta Costa (CRV, 2022), ensina que o esquema “biopolítico”, mencionado por FOUCAULT (2005), expressado pelo racismo, estabelece-se como um mecanismo necessário para a manutenção dos privilégios das classes dominantes, *in verbi*:

Para que o mecanismo da biopolítica tenha se concretizado, historicamente foi muito importante o racismo. Não que o racismo tenha sido criado entre os séculos XVIII e XIX, época a que autor se refere, mas ganhou um sentido específico, quando se tornou necessário justificar a garantia de uma vida boa e segura para uns, em detrimento de outros (FOUCAULT, 2005 apud CRV, 2022, p. 43).

No plano da criminologia crítica acadêmica, segundo Evandro Charles Piza Duarte (1988, p. 325/369) em sua dissertação de mestrado, esse processo ficou conhecido como “processo de recepção da criminologia positivista no Brasil” pela crítica da filosofia de BEVILAQUA e NINA RODRIGUES, no sentido de que a Criminologia positivista identifica no cenário urbano a personificação do “branco-civilizado” conferindo-lhe a imunidade, uma vez que a disparidade racial desse período concedia o aval necessário para ação violenta dos mecanismos de controle social, mesmo no auge da adoção dos métodos punitivos fundamentados racionalmente.

No artigo “Vadiagem e as Novas Formas de Controle” (2020) de autoria de Silvia Campos Paulino, é possível verificar que as ações pós-abolicionistas serviram de justificativa para impulsionar o encarceramento em massa da população negra em situação de “vadiagem”

(conduta criminalizada desde o Código Penal de 1830); assim como foi propulsora ao sancionamento de medidas jurídicas-policiais como o patrulhamento de rotina e a abordagem policial pela iminência de atos criminosos, especialmente aos delitos imputados à comunidade negra, os ditos vadios da sociedade (PAULINO, 2020, p. 104).

Na presente análise, é evidente que as legislações implementadas logo após a promulgação do Código Penal de 1830, desempenharam um papel significativo na exclusão e perseguição da população negra pelo Estado. Isso se deve, em parte, à tipificação penal de condutas que refletiam os fatores de desigualdade racial e social, assim como à execução de medidas e exclusão desfavoráveis a esses grupos, como a punição de manifestações culturais como a capoeira e religiosas de matriz africanas, através do supramencionado codex Penal. (FLAUZINA, 2006).

Por fim, importante consignar nessa questão que, teoricamente, o povo negro não foi convidado para a festa da abolição, porquanto, após a Lei Áurea os seus direitos fundamentais não foram atendidos pelo Estado, considerando que não ocorreu uma reforma agrária que concedesse um pedaço mínimo de terra para que os ex-escravos habitarem, tampouco foi oportunizado acesso condições dignas de moradia ou de trabalho para manutenção de suas necessidades básicas, tendo estes que se sujeitarem a um novo regime de submissão, na forma de exploração da mão de obra barata; na recusa, apesar de já ostentarem o rótulo de marginal em virtude da recepção das teorias do positivismo criminológico, eram criminalizados pela vadiagem, conforme supramencionado (FRAGA FILHO, 2018).

De um lado, o Estado impulsiona a tese do embranquecimento social, visando evitar a degeneração racial pela influência na elaboração de políticas brasileiras de exclusão de não-brancos do páreo genético, promovendo a imigração europeia e fechando as portas para os imigrantes africanos e asiáticos (HERNANDEZ, 2017, p. 55). De outro, impulsiona, entre 1890-1915, através de subsídios a maior política de incentivo à imigração captando a população europeia, a fim de ocupar os poucos espaços de habitação e labor que as culturas marginalizadas ainda ocupavam (Andrews, 1997), ou seja, os não-brancos foram excluídos e expulsos do processo de urbanização das grandes cidades brasileiras, especialmente no Rio de Janeiro, em 1904, por meio da guarnição da república, ao passo em que a única alternativa foi se organizarem nos morros e vielas, eis que o objetivo original era, propriamente, exterminar e excluir os libertos (Maringoni, Gilberto, 2011).

Nesse contexto, Célia Maria Marinho de Azevedo (1987) leciona, *in litteris*:

A força de atração destas propostas imigrantistas foi tão grande que, em fins do século, a antiga preocupação com o destino dos ex-escravos e pobres livres foi praticamente sobrepujada pelo grande debate em torno do imigrante ideal ou do tipo racial mais adequado para purificar a ‘raça brasileira’ e engendrar por fim a identidade nacional” (AZEVEDO, 1987, p. 37) .

Estima-se que foram mais de 2,5 milhões de imigrantes italianos, alemães e de outras nacionalidades da composição europeia que migraram para o Brasil república, prospectando uma nova oportunidade (Andrews, 1997), tendo em vista a grande campanha do Estado em conceder garantias propícias de terras e empregos nas lavouras e fazendas dos latifundiários desse período, sendo despendido mais de 10% do orçamento público para tanto, enquanto para os negros e mestiços (em que pese de forma mais branda) restava a miséria, a exploração e o cárcere (HERNANDEZ, 2017, p.56).

Na era Vargas (1930-1945), tal medida foi mantida apesar de sido mais tímida com um pouco mais de 987 mil imigrantes; porém, nem tudo que reluz é ouro, embora iam se intensificando as políticas eugenista e à população branca ia crescendo, o território brasileiro ia ficando pequeno, principalmente em relação à política econômica e social, uma vez que surge o período de transição de uma sociedade agrária-exportadora para uma urbana-industrial (VALLADARES, 1991). A industrialização impulsionou o êxodo rural, gerando um rápido crescimento desorganizado nas áreas urbanas.

No regime militar (1964-1985), período sistematicamente ditatorial, sob uma suposta legalidade, ocorreram sérias violações aos direitos humanos, com a implementação da militarização das guardas nacionais e pela promulgação de leis rígidas voltadas à defesa da segurança nacional, através do Decreto de Lei nº 314, de 13 de maio de 1967. Durante o mesmo período, a atuação extremista das agências policiais, notadamente a subcultura do DOPS/DOI-CODI, culminou em práticas de tortura e morte direcionadas aos revolucionários insurgentes da época (ZACKSESKI, 2002 apud FLAUZINA, 2006), configurando um período de desrespeito à preservação da dignidade e dos direitos fundamentais de cada indivíduo, sob o pretexto da doutrina de defesa da ordem pública e política interna. (Benoni, 2004, p.18).

Diante desse cenário de eventos, é imprescindível observar que a contraposição entre os Direitos Humanos e as Forças de Segurança Pública Nacional, notadamente durante o período da ditadura militar (1964-1985), em virtude da atuação repressiva dessas forças, estabeleceu uma dicotomia entre a polícia e a sociedade. Em outras palavras, tal ação resultou no antagonismo entre os agentes de segurança e as comunidades desfavorecidas, muitas vezes

percebidos como servindo aos interesses das elites, sob uma aparência de controle da criminalidade (FLAUZINA, 2006).

Cabe apontar nesse contexto que durante a década de 1980, com os movimentos contra o regime ditatorial, houve uma tendência de criminalização da juventude, muitas vezes envolvida em manifestações pela democracia, o que aumentou a tensão com as forças policiais em face de grupos considerados “inimigos da nação” (*ibidem*, 2006).

No contexto brasileiro, a disparidade na distribuição de renda, atrelado ao empobrecimento e ao racismo estrutural, contribuiu para o declínio do mercado de trabalho e a marginalização das classes sociais, considerando que este fenômeno ocorreu sem uma intervenção estatal adequada para atenuar o impacto social, resultando no agravamento das condições de vida e no crescimento do setor informal de trabalho, desprovido de garantias de direitos (WERMUTH, 2021, p. 142).

Nesse sentido, FLAUZINA (2006) aduz que no Brasil, “assim como em outros contextos marginais globais”, a investida do capitalismo e neoliberalismo resultou: “na concentração de renda, na redução do crescimento econômico, no aumento do desemprego crônico e, conseqüentemente, no fortalecimento da economia informal”; culminando no gradual enfraquecimento dos programas assistenciais assumidos pelo Estado de bem-estar-social. Nesse cortejo, a vulnerabilização dos estratos marginalizados, atreladas à concepção de soberania racial, passou a representar o “custo social do progresso” (DORNELLES, 2022, P. 119-120).

Isso propiciou o aumento demográfico nas áreas suburbanas e periféricas das grandes capitais, que passaram a ser ocupadas por pessoas de origens miscigenadas, mas em sua maioria negras que desde o pós-abolicionismo vivem em situação de vulnerabilidade socioeconômica e com estruturas familiares e habitacionais fragilizadas (NETO e MOREIRA, 2022; DUARTE, SANTOS e ABALADA, 2016).

No contexto dessas subdivisões sociais vinculadas ao caráter repressivo do militarismo nacional, ao término da ditadura (1970-1985), os indivíduos marginalizados, particularmente os jovens rebeldes e infratores que carregam consigo as marcas da desigualdade social e do racismo estrutural, em razão da criação do imaginário delinquente estabelecido pela elite capitalista, passaram a ser alvos de medidas intervencionistas e do uso da força desproporcional e letal por parte da polícia, como forma de “varrer a sujeira pra debaixo do tapete”, segundo nomeado por Ana Flauzina (2006).

Por outro lado, a Constituição de 1988 e os esforços para democratizar os órgãos de segurança buscaram integrar a política aos Direitos Humanos, representando uma mudança

nas abordagens das forças de segurança (SIMÃO, p.123/138). No entanto, mesmo com a aspiração de estabelecer uma segurança pública voltada para o cidadão, os anos de regime autoritário, ao instituir um sistema rigidamente militarizado e rigorosamente ostensivo agora voltado para uma nova tipologia de inimigo, contribuíram para a escalada da violência e abuso institucional, sendo que essas práticas, ainda, perpetuam a exclusão e o extermínio dos grupos marginalizados (PAES DE SOUZA, 2020, p.78).

Segundo Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo e Andréa Ana de Nascimento (2004), a Carta Magna reflete o processo de redemocratização, marcado pela transição de um contexto político repressivo para uma democracia, com princípios e fundamentos ancorados na dignidade da pessoa humana. Todavia, as marcas do regime ditatorial persistem, especialmente na atuação das corporações policiais militares, que muitas vezes mantêm semelhanças com o modelo autoritário militar marcado pelo uso excessivo da violência e repressão.

Embora as mudanças na Constituição não garantem, por si só, uma transformação substancial, elas introduziram questionamentos críticos cruciais sobre o papel exercido pelas corporações policiais no Estado democrático de Direito atualmente, quais sejam, a garantia da execução das leis e da proteção da ordem pública sobre o esquema de atuação voltada à segurança da coletividade sem distinção de classe, cor, gênero ou idade, não sendo incorporado na prática (BENGOCHEA; GUIMARÃES; GOMES; et. al., 2004).

Nesse cortejo, a legislação atual, de fato, inseriu instrumentos legais de enfrentamento às práticas de preconceito racial, bem como promoveu medidas de políticas públicas voltadas à erradicação da pobreza e da desigualdade social. Ainda é possível, contudo, verificar a resistência do sistema punitivo em cumprir essas normas, já que as ações e medidas de controle são realizadas pelas égides das políticas de exclusão e morte das minorias, considerando a persistência velada do racismo e classismo institucional, e dos reflexos de um passado marcado por uma cultura de violência e extermínio instrucional aos grupos marginalizados (BAGGIO; RESADORI; GONÇALVES, 2019).

Lúcia Lemos Dias condensa de maneira precisa a dinâmica do processo repressivo executado pelas primeiras infantarias militares, orientadas para a salvaguarda da classe dominante e a supressão dos grupos marginalizados que servem de analogia aos dias atuais, *in verbi*:

No Brasil, a segurança pública manteve-se ao longo dos anos voltada aos interesses da classe dominante. Em sua gênese, encontram-se as funções de proteger os interesses dos invasores das terras indígenas; a preservação da escravidão dos

negros; a proteção do patrimônio dos senhores de terra; enfim, a garantia da ordem imposta pelo Estado colonial português. Assim, a segurança pública foi se constituindo como instrumento de garantia de privilégios a serviço de grupos vinculados ao poder econômico e político, ao mesmo tempo em que se apresentava como instrumento estatal de garantia da ordem social (DIAS; MOURA, 2014, p. 36).

Associado a isso, a seletividade constituiu-se como um expediente necessário ao qual as elites se apegaram para manter sua posição dominante na sociedade, além de estabelecer e preservar seus privilégios sociais e institucionais, a saber:

A seletividade notada nos números decorrentes da letalidade policial é a herança mais sintomática do colonialismo, a qual pode ser observada através de uma ligação umbilical entre a escravidão e as práticas sociais atuais, sobretudo a forma de atuação dos meios institucionais de força (GUIMARÃES; CORRÊA, 2022, p. 197).

Nessa senda, diversos estudiosos da criminologia, direcionada à análise da violência Estatal, associam essa perseguição institucional a uma série de fatores complexos e interrelacionados que contribuíram para a formação do Brasil e suas agências de controle formal, mas que ainda suprime ou seleciona os indivíduos como forma de salvaguarda dos valores neoliberais, conforme discutido alhures.

Porém, a prática revela-se outra. Isto porque, as doutrinas do racismo científico em conjunto com a estratificação social constituído pelo capitalismo segregatório formaram o perfil exato do marginal a ser perseguido pelo sistema punitivo, eis que o manto da civilidade e urbanidade não lhes reveste, tendo o processo de desumanização cuprido com o seu escopo de coibir, ceifar e excluir em prol da parcela convenientemente protegida (MUNANGA, 2019).

Nesse ponto, é relevante salientar que nem mesmo as áreas residenciais ocupadas por grupos marginalizados (guetos, favelas, vielas) estão isentas dos ataques repressivos do Estado, transformando as periferias em verdadeiros cenários de guerra, onde o Estado, sob a justificativa de conter a criminalidade, acaba financiando ações ao tiranicídio populacional (FILHO, 2008). Nesse contexto perverso de intervenções e confrontos entre a polícia e criminosos, inocentes se tornam, cotidianamente, estatísticas de abordagens infundadas, violência policial e, por vezes, somam a contagem de vítimas letais por ação policial, devido às percepções ou impressões equivocadas por parte dos agentes.

Nessas situações, em regra, o policial se ampara na excludente de legítima defesa (art.25 do CP) ou do estrito cumprimento do dever legal (art. 23, III, CP), ou então, os inquiridos de apuração de ilegalidade na abordagem, revista e blitz por uso desproporcional

ou letal da força policial são muitas vezes, 90% dos casos para ser exato, arquivados pelo Ministério Público, pelo menos em São Paulo e Rio de Janeiro, segundo a pesquisa do Fórum, feito em parceria com o Laboratório de Análise da Violência da UERJ (FÓRUM; UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2016).

Observa-se, portanto, que apesar das transformações nos valores culturais e sociais que desafiam as práticas de seletividade, os estigmas de seleção são os pilares sociedade e do próprio sistema penal, legitimando sutilmente as práticas de subversão dos direitos fundamentais dos indivíduos. Esses estigmas são transferidos para a composição familiar e descendência, enquadrando-os no rótulo de incompetentes e desestruturados, um fator propício para a criação do apartheid de fato, ou seja, a exclusão de indivíduos da sociedade, principalmente jovens, negros e periféricos, a serviço das elites, conforme retratado pelo precursor dos estudos das polícias, segundo dispõe Sérgio Pinheiro (2019, p. 56).

3.2.2 Desvelando a marginalização da juventude

Introduzindo ao tema as noções de juventude marginalizada, cabe constatar que o conceito de juventude, segundo a Secretaria Nacional de Juventude (2022), abrange indivíduos com idades entre 15 e 24 anos, período marcado por desenvolvimento pessoal e experimentação, em que os jovens buscam definir sua identidade e valores enquanto se inserem socialmente na transição para a vida adulta.

A doutrina da proteção integral, inspirada na Convenção dos Direitos da Criança (Decreto Número 99.710, DE 21 DE Novembro de 1990), introduzida pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, transformou de forma positiva o instituto jurídico das crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direito, tendo como pilar o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, bem como sua afirmação de sua condição especial enquanto pessoa em desenvolvimento e prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais (GOMES DA COSTA, 2006).

Diante dessa conjuntura, estabeleceu-se que a proteção à infância e adolescência deveria ser responsabilidade do Estado, da família e da sociedade, indo além da abordagem conservadora e intervencionista pelas antigas leis “minoristas”. Porém, novas causas de vulnerabilidade, como pobreza e a influência do sistema capitalista, foram consideradas, destacando a negação de direitos básicos à juventude brasileira. Contrariamente, a criminalidade não ocupava posição central nos debates iniciais, com ênfase em questões como trabalho infantil, vivência nas ruas e situação dos abrigos (CIFALI, 2019, p.127/128).

Diante disso, o modo de vida e a estrutura organizacional das sociedades contemporâneas propiciam a convergência de fatores pessoais de vulnerabilidade com aqueles originados pelo funcionamento social, permitindo com mais evidência as causas e consequências da marginalização em relação à juventude em situação de vulnerabilidade (CRV, 2022, p. 88).

Adicionando a essa discussão, segundo a perspectiva crítica de Andrea Pires Rosa (2013, P.577/578), o capitalismo contemporâneo ao valorizar o quanto se consome como critério de existência e posição social, exclui aqueles que não se enquadram nesse padrão, sendo que a falta de oportunidades e o sentimento de débito social, encaminha os jovens marginalizados a adotarem caminhos ilícitos, compatibilizando com os estudos que destacam a ligação entre o sentimento de exclusão e a propensão à violência.

Nesse mesmo esquema, o contexto da vertente do estrutural-funcionalismo, conforme proposto por Robert Merton (1934-1948), encontra-se, em parte, o processo de marginalização dessa categoria, uma vez que os meios disponíveis, legais e legítimos, revelam-se inadequados para alcançar os objetivos sociais desejáveis, tais como sucesso e aquisição de bens de consumo; devido a inadequação percebida, algumas pessoas recorrem a meios não legítimos como estratégia para lidar com essa disparidade (apud BARATTA, 2002, P.62/65).

Complementando esse ponto, Irene Rizzini retrata que os jovens e adolescentes provenientes de estratos marginalizados da sociedade encontram-se envolvidos em atividades laborais e habitam ambientes públicos insalubres e inseguros, em detrimento de permanecerem no ambiente doméstico familiar ou frequentarem a escola, em razão da necessidade precoce de subsistência em um contexto social baseado em desigualdade. Essa condição resulta da reprodução de demandas socioeconômicas não atendidas, tais como desemprego, inflação, fome, desigualdade de renda e endividamento, além de um sistema educacional inacessível e sucateado (HUGGINS, 2000 apud RIZZINI, P. 176, 2007).

Apesar dos progressos na legislação destinada a crianças e adolescentes, exemplificada pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a juventude marginalizada, compreendida majoritariamente por indivíduos negros, pobres e homens entre os seus 15 a 24 anos, ainda carece de um respaldo político eficaz, tendo em vista a disparidade significativa no pertencimento desse grupo etário perante a sociedade. Essa disparidade persiste devido a concepção predominantemente deturpada sobre a juventude na atualidade, considerando-a como “uma ameaça ou um risco à estabilidade social”, segundo FBSP e INSTITUTO SOU DA PAZ (2010, p.18).

Nesse sentido, o comportamento considerado de "risco" ou "ameaçador" na juventude muitas vezes reflete decisões tomadas em busca de afirmação pessoal, consolidação de valor e construção de identidade, conforme apontado por estudos sobre políticas para a juventude no Brasil (FBSP; INSTITUTO SOU DA PAZ, 2010, P.19).

Ou seja, os jovens sob a influência do meio de convivência, atrelado aos aspectos de exclusão social e desqualificação profissional e a carência de formação educacional, os relegam a ocupações de baixa remuneração ou desprovidas de estabilidade financeira, insuficientes para sustentar as necessidades do lar, impondo aos jovens, predominantemente, negros e de baixa renda, a necessidade de buscar precocemente meios de contribuição para o sustento familiar, seja através de atividades lícitas ou ilícitas (MUNIZ; MACHADO, 2018, p. 199/203).

Atrelado a isso, a sociedade, como destacado por Pimenta (2014), percebe a juventude negra por meio de uma dicotomia que, por um lado, a classifica como um "problema social", representando um jovem infrator que se desvia das normas e leis, e, por outro lado, a categoriza como "risco", alguém que pode se tornar infrator e desviante por ainda não possuir o discernimento próprio do adulto para tomar as melhores decisões em sua vida e por isso torna-se influenciável na inserção da delinquência (ANUNCIAÇÃO; TRAD BOMFIM; FERREIRA; 2020).

Nas lições de ROLIM, BRAGA e WINKIELMAN (2017), no contexto brasileiro existem três fenômenos demandam especial atenção para a formulação de um contexto institucional seletivo e punitivista para a configuração da juventude marginalizada, a saber: à evasão escolar (LOCHNER; MORETTI, 2003; SOARES, 2007 apud ROLIM; et al., 2017, p. 150); o recrutamento da juventude pelo tráfico de drogas (ROLIM, 2016 apud ROLIM; et al., 2017, p. 150) e a construção de identidades criminosas por meio da institucionalização de adolescentes e jovens autores de atos infracionais (LEMERT, 1951; BECKER, 2009 apud ROLIM; et al., 2017, p. 150).

A concepção de vulnerabilidade juvenil enfatiza a interseção entre idade, raça e questões sociais, abrangendo condições educacionais, profissionalização, acesso a políticas públicas e inserção social, sendo que a seletividade, a discriminação racial e a violência letal ilustram essa sobreposição de vulnerabilidades que afeta diretamente os jovens, especialmente nas áreas de segurança pública (CRV, 2022, p. 88).

Observa-se pelo diálogo feito com as teorias teóricas acima que a falta de implementação de políticas públicas e de iniciativas de inclusão dos jovens em setores voltados para o desenvolvimento social e educacional, intensificando as relações de influência

e domínio de organizações criminosas em centros urbanos de grande porte, sobretudo, nas áreas periféricas, para a atração de jovens, em sua maioria negros, homens, entre 15 e 24 anos, ao universo da criminalidade, sendo que este fenômeno deve ser analisado levando em consideração todo o processo evolutivo de marginalização desse grupo etário ao longo das décadas, especialmente a esses fatores que os fazem ser alvos das agências de polícia (HUGGINS, 2010, p.543).

Portanto, segundo destaca as pesquisadoras Ramos e Muci (2005) o sistema jurídico, especialmente o Direito Penal e as suas instituições de controle, é igualmente objeto de escrutínio nesse processo, contribuindo para a prisão em massa e a violência letal direcionadas à população jovem negra e de baixa renda nas vastas periferias das capitais metropolitanas.

3.3. Radiografia Social: Marginalização de Grupos no Brasil em Números e Estatísticas a partir dos dados de 2022

Primeiramente, é pertinente salientar que a consulta de dados sobre formas e expressões da marginalização de grupos sociais foi pautada com mais abrangência ao ano de 2022, uma vez que não foram observadas alterações significativas nos dados em relação aos três anos anteriores (2020 e 2021). Ademais, o ano de 2022 oferece informações mais recentes e substanciais relacionadas ao tema em análise, sendo compatível com a proposta da discussão e sua demarcação temporal estabelecida.

Os dados do IBGE (2022a) evidenciam, também, a compreensão da disparidade racial, econômica e etária presente no Brasil, considerando o fato de que as pessoas negras representam 56,1% da população brasileira, comparando esses dados com outras estatísticas especializadas na verificação da mortalidade e violência populacional, verifica-se que 77,1% das vítimas de homicídio são pessoas negras, segundo Atlas da violência (IPEA, 2021a). Nesse mesmo sentido, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública constatou que 83,1% (ABSP, 2023) das mortes por intervenção policial são de pessoas negras, sendo que este mesmo grupo representa 68,2% da população carcerária.

Na visão de Baggio, Resadori e Gonçalves (2019, p. 1857) é inegável a persistência do processo do racismo estrutural e institucional na sociedade brasileira, o qual contribui para a marginalização da população negra, sendo que esse fenômeno culmina não apenas em sua

perseguição, mas também serve como fio condutor para os elevados índices de letalidade entre esses grupos estigmatizados.

Diante disso, importante se faz analisar outros dados que evidenciam a disparidade racial e econômica no Brasil, a saber: a parcela de indivíduos pretos e pardos entre todos os brasileiros que se encontram abaixo da linha de pobreza é de 43%, contrastando com a proporção de brancos, que é de 21% (IBGE, 2022b), verificando os números relacionados à extrema pobreza, observa-se uma discrepância quase triplicada, ou seja, 73% são negros, enquanto 25% são brancos (IBGE, 2022b). Ademais, a taxa de analfabetismo entre pessoas negras e pardas é preocupantemente maior, representando cerca de 7,4% em comparação às pessoas brancas 3,4%, ou seja, a taxa de analfabetismo é mais que o dobro entre negros e pardos frente aos brancos, entre 15 anos ou mais (IBGE, 2022b).

No grupo de brancos que frequentavam a escola na faixa etária de 18 a 28 anos, 29,2% estavam cursando graduação, em comparação com 15,3% das pessoas pretas ou pardas (IBGE, 2022). Ademais, 71% dos indivíduos negros nessa faixa etária não estavam matriculados em instituições educacionais ou não haviam concluído o ensino superior, enquanto entre os brancos esse percentual foi de 57,3%.

Na população de 25 anos ou mais, pela primeira vez menos da metade da população brasileira (47,8%) não concluiu o ensino médio. Todavia, essa porcentagem aumenta para os jovens negros, considerando que aproximadamente 53% dos pretos e pardos não concluíram o ensino médio até os 25 anos; já os brancos, a média chega aos 40% (IBGE, 2022).

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD/IBGE, 2022) observou que 36,7% dos indivíduos brancos estavam matriculados em instituições educacionais, ao passo que entre a população negra a taxa foi de 26,2%, na faixa etária de 18 a 24 anos. Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística referentes ao ano de 2022, aproximadamente 18,3% dos jovens com idades entre 14 e 29 anos não finalizaram o ensino médio, seja por evasão escolar ou por nunca terem frequentado instituições educacionais, sendo que a imperatividade de inserção no mercado de trabalho constituiu-se como a principal razão apontada pelos jovens com idades entre 14 e 29 anos para o abandono da escola, sendo mencionada por 40,2% deste contingente populacional (IBGE, 2022).

No ensino superior, a disparidade é ainda mais preocupante, porque cerca de 70,9% dos indivíduos pretos e pardos, entre 18 e 24 anos, não estavam matriculados em instituições de ensino superior ou não haviam concluído tal nível, ao passo que entre os brancos, esse percentual atingiu 57,3% (PNAD/IBGE, 2022).

Diante dessa perspectiva, o Observatório de Educação Ensino Médio e Gestão (2020) alerta que a construção de uma sociedade mais igualitária demanda a compreensão do papel desempenhado por cada estrutura socioeconômica na perpetuação do racismo, a fim de desenvolver estratégias eficazes de enfrentamento.

Já em relação à taxa de encarceramento da população brasileira e a violação de direitos humanos, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), por meio do anuário brasileiro de segurança pública apresentado em 2023¹⁴. Constatou-se que o sistema prisional brasileiro revela a presença inegável de racismo estrutural, considerando que pela pesquisa realizada entre os anos de 2005 e 2022, houve um aumento de 215% na população carcerária branca, reduzindo sua representação total de 39,8% para 30,4%. Inversamente, a população carcerária negra cresceu 381,3%, tendo em vista que em 2005 os negros representavam 58,4% da população prisional total, enquanto em 2022, esse número aumentou para 68,2%, constatado pelo órgão de Segurança Pública que foi o maior registrado na série histórica disponível; com efeito, esses dados demonstram que o sistema penitenciário brasileiro reflete cada vez mais o racismo estrutural do país, reafirmando que o motor da seletividade penal é racialmente distinta (FBSB, P. 314, 2023).

Foi apurado, também, que no que tange à faixa etária, a maioria dos indivíduos encarcerados ainda são jovens entre 18 e 29 anos, representando 43% do total no ano de 2022; em comparação ao ano anterior, em 2021, essa porcentagem era de 46,3%, ou seja, a queda é baixa e não altera o panorama geral, sendo que o perfil da população encarcerada é o mesmo da população que mais sofre mortalidade: jovens e negros (FBSB, 2023, P. 314).

Por fim, o FBSB conclui que diante da “*cultura do encarceramento em massa*”, perpetrado pelas instituições, na medida em que o Estado permanece inativo, ele legitima a desigualdade e reforça as manifestações do racismo estrutural (FBSB, 2023, P. 310), levando em conta especialmente que o “Judiciário desempenha papel expressivo na chancela do aniquilamento dos corpos negros” (FLAUZINA; PIRES, 2020, p. 1211-1237).

Conclui-se, neste subcapítulo, que apesar da presença de procedimentos formais destinados a evitar e combater doutrinas e práticas racistas, assim como construir uma sociedade livre de barreiras sociais, a política governamental não mostra eficácia real na implementação dessas ações, considerando que o Direito, como instituição fundamental na produção de valores sociais, desempenha um papel de manutenção de preconceitos na

¹⁴ Cabe mencionar que o FBSB (2023, p. 308) intitulou a presente pesquisa como: “O delito de ser negro – atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro”, revelando que o racismo estrutural atrelado com o antagonismo social se faz presente no sistema prisional, permitindo a inclusão da seletividade social ao sistema penal, formando, assim, a seletividade penal.

sociedade, cabendo uma abordagem insurgente para superar as estruturas que perpetuam a desigualdade e a marginalização racial.

4. Da busca pessoal: análise acerca da diligência prevista no art. 244 do CPP

Este capítulo é destinado à análise crítica consubstanciada na doutrina e nos dispositivos legais previstos no ordenamento jurídico brasileiro (em âmbito constitucional, infraconstitucional e nos tratados internacionais inerentes aos princípios, preceitos e fundamentos da pessoa humana), a fim de tecer considerações acerca da ausência de segurança jurídica adstrita ao procedimento previsto do artigo 244 do Código de Processo Penal Brasileiro (busca pessoal).

A partir dessa métrica legal, é verificado como a seletividade penal incide na busca pessoal de grupos marginalizados no *status quo* brasileiro, mormente a interpretação subjacente relacionada ao termo fundada suspeita, assim como é apurada as consequências geradas quando o respectivo procedimento é realizado em desacordo com as normas vigentes, violando os princípios da integridade e intimidade humana, a partir de uma perspectiva social e jurídica para que nos capítulos seguintes seja possível o enfrentamento crítico do tema.

Inicialmente, infere-se que a respectiva diligência está regulamentada no Código de Processo Penal em seu artigo 244, cabendo a sua transcrição:

Art. 244. A busca pessoal **independerá de mandado**, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.¹⁵ (sem grifo no original).

A doutrina preponderante afirma que a busca é uma medida instrutória disciplinada no Processo Penal com finalidade probatória, em que consiste no ato de verificação e revista corporal efetuada pelo agente público quando identificado que um possível suspeito esteja sob posse dos ilícitos previstos no art. 244 do CPP, independente de ordem judicial prévia, (WANDERLEY, 2017, p. 1123). Neste ponto, BADARÓ (2015, p. 45) acrescenta ao tema que a busca pessoal constitui: a) o *corpus criminis* que, por sua vez, refere-se à pessoa ou coisa que é alvo do crime; b) o *corpus instrumentorum*, o qual abrange os objetos ou instrumentos utilizados pelo criminoso; c) e o *corpus probatorium* que compreende todas as circunstâncias necessárias para reconstruir o crime.

Em sentido formal, a busca pessoal é positivada, primeiramente, no art. 240, §2º, do CPP, cujo o respectivo dispositivo prevê que “a busca é autorizada quando há fundada suspeita de que alguém esteja ocultando consigo arma proibida ou objetos relacionados nas alíneas b a f e na alínea h do parágrafo anterior”. A saber, esses objetos incluem coisas

¹⁵ BRASIL. Código de Processo Penal, artigo 244.

achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação, objetos falsificados, armas, munições, instrumentos destinados à prática de crimes ou a fim delituoso, objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu, cartas endereçadas ao acusado cujo conteúdo possa esclarecer o fato criminoso, e qualquer outro elemento de convicção (TUCCI, 2012, p. 1231).

A busca pessoal prevista no artigo 244 (dispositivo análogo), é um instrumento probatório de execução que prescinde de permissão judicial que tão-somente poderá ser executado mediante hipóteses incidentais, qual seja, durante a realização de prisão ou no curso da busca domiciliar; assim como, quando houver a hipótese de medida autônoma, baseada na fundada suspeita de que alguém esteja sob posse de “arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito” (WANDERLEY, 2017, P.1122). Em síntese, o Código de Processo Penal (CPP) ao tratar da busca pessoal regulamenta este instrumento no contexto das regras de obtenção de prova. Ou seja, o item VII do Livro do CPP esclarece que essa medida é um "meio para obter evidências", tendo como base legal a suspeita fundamentada da posse do corpo de delito, ou melhor, o "conjunto de vestígios deixados pelo crime", (TOURINHO FILHO, 2012, p. 293).

Outrossim, cabe mencionar que a busca e apreensão não são regulamentadas de forma distinta no Código de Processo Penal, a doutrina majoritária, contudo, adota o entendimento de que ambos os instrumentos não devem ser confundidos (mesmo que a apreensão seja um ato posterior à busca), eis que são institutos autônomos, considerando que em uma abordagem policial pode haver apenas busca, dispensando a apreensão, sem incorrer em nulidade o ato como um todo (MISSAGGIA, 2002; LOPES JÚNIOR, 2012; BARROS, R., 1982; MARCÃO, 2014).

Nesse ensejo, na letra do dispositivo 244 do CPP, tem-se que a busca pessoal se refere à inspeção instrumental realizada diretamente na pessoa (LOPES JR, 2019, p. 607). Isso inclui a verificação das roupas, objetos trazidos e conduzidos pela pessoa (como bolsas, pastas, sacolas) e até mesmo a inspeção no veículo de um possível suspeito, a depender do caso concreto (NUCCI, 2019, P.559). Essa busca pode ser conduzida visualmente, de maneira manual, mecânica ou por meio de radioscopia (MIRABETE, 2008, P. 323).

Por outro lado, a apreensão é um instrumento probatório de caráter preventivo, uma vez que se destina à garantia da prova (“ato fim em relação à busca, que é ato meio”), assim como, dependendo do caso, mantém-se o bem apreendido até restituição ao seu legítimo dono (“assumindo assim uma feição de medida assecuratória”) (LOPES JR, 2019, p. 608). Em outros termos, é um ato preventivo de levar e manter sob custódia pessoas em flagrante e/ou

objetos que constituam corpo delito, mediante ou não mandado judicial, em razão de fundadas suspeitas de crime (art. 244 do CPP), podendo ser executada, *ex officio*, em hipótese de flagrante delito ou mediante ordem de prisão ou apreensão de bens que constituam prova do ilícito perpetrado.

A característica singular do instrumento probatório de busca (art. 244 do CPP) é que ele não requer autorização judicial, o que possibilita a ocorrência de arbitrariedade por parte do Estado, uma vez que a aplicação deste instrumento depende da avaliação subjetiva do agente sobre um possível contexto de suspeição de flagrante.

Por isso, teoricamente, qualquer ato do Estado, especialmente aquele que viole direitos fundamentais, ao ser decidido de forma fortuita, deve ser fundamentado em bases sólidas e consistentes (RH. Nº 158558/BA, STJ, BRASIL, 2022). Caso contrário, o ato deve ser considerado nulo, uma vez que os princípios constitucionais que servem de salvaguarda à dignidade da pessoa humana não podem ser indiscriminadamente colocados em xeque em detrimento do interesse do agente e da percepção seletiva sobre um perfil estereotipado de criminoso.

Complementa Gisele Wanderley que o artigo 244 do Código de Processo Penal não autoriza buscas pessoais com o propósito de “prevenção geral”, sendo que buscas realizadas com o intuito de coibir potenciais criminosos, a fim de passar uma sensação de segurança à sociedade, assim como de afirmar o poder de autoridade do policial e entre outros objetivos de natureza generalista, não são contemplados por esse artigo. Pois, a execução de buscas com tais propósitos representa uma indesejável “desfuncionalização” da medida, sendo considerada uma prática ilegal de policiamento ostensivo (PITOMBO, 2005 apud WANDERLEY, 2017, p.1132).

Nesse mesmo sentido, o magistrado e doutrinador Alexandre Moraes de Rosa detalha as consequências jurídicas na hipótese da busca pessoal ser efetuada na ausência de seus pressupostos autorizadores, a saber, na ausência de qualquer das circunstâncias que autorizam a prática do ato administrativo implica na ausência de motivo para sua realização. Portanto, o ato administrativo é considerado ilícito por violação aos direitos fundamentais do indivíduo revistado ou habitante (MELLO, 2021 apud MORAES, 2023).

A busca pessoal, a rigor, requer mandado judicial (art. 240, §2º, do CPP), mas o Código de Processo Penal brasileiro, no artigo 244, prevê situações específicas em que ela pode ocorrer sem autorização judicial, devendo ser, em tese, respeitada sempre as garantias constitucionais (PITOMBA, 2005, P.133). Todavia, na prática, os estigmas ou, como abordado nesta pesquisa, a seletividade social e penal têm influência na operabilidade dos

mecanismos repressores do Estado, sendo legitimado pelas instituições penais e extrapenais, a partir da interpretação discricionária do direito (BACILA, 2022, p.51).

Nessa senda, examina-se os principais aspectos legais relacionados ao tópico em discussão, considerando os princípios e fundamentos insculpidos na Constituição Federal de 1988, especialmente no que tange a integração entre os princípios constitucionais e os princípios e regras do direito penal, levando em consideração o manto da dignidade da pessoa humana e a garantia da ordem pública face às atribuições inerentes aos órgãos de polícia no cumprimento do seu dever legal (garantia da ordem e da incolumidade da pessoa e do patrimônio, art. 144, § 3º da CRFB). Destarte, observa-se como, em tese, as regras do sistema, em sua forma abstrata, são influenciadas pelos padrões de seletividade social e penal durante a realização de buscas pessoais justificadas em cima do termo subjetivo “fundada suspeita”.

4.1. Aspectos legais: a busca pessoal no ordenamento jurídico brasileiro

A fim de debruçar os aspectos legais do tema em discussão, é necessário verificar como os fundamentos doutrinários acerca dos conflitos normativos, em especial da dignidade humana versus a segurança pública estão sobrepostos ao ciclo de marginalização inerente à estrutura social e ao sistema jurídico brasileiro.

O consenso geral, ao menos para os países federalistas como o Brasil, é preservar a sua soberania fundada em um pacto social com previsões de garantias e fundamentos positivados em seu ordenamento pátrio (LENZA, 2021), a qual nomeia o Estado como o regente das normas e o baluarte do monopólio do direito de punir (GONÇALVES, 2004), com o principal objetivo de promover os direitos e garantias ao seu povo, submetendo-os aos deveres legais em favor da democracia, cidadania e do bem estar social (BÉCHADE, 2014, P.157).

O Estado Democrático de Direito, conforme consagrado na constituição federal de 1988 (art. 1º, da CRFB), surgiu para contemplar os direitos fundamentais da sociedade e os princípios basilares do sistema jurídico brasileiro, guiando-se pelos preceitos da soberania nacional (Brasil, art. 1º, I, CRFB), da cidadania (Brasil, art. 1º, II, CRFB), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CRFB), valorização do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV, da CRFB), pluralismo político (art. 1º, inciso IV, da CRFB), alinhados com a proteção à coletividade (art. 3º, IV, da CRFB), da igualdade material e formal (art. 5º, da CRFB) pela garantia dos direitos individuais e da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CRFB).

Seguindo esse ponto de vista, os direitos humanos consagra os direitos e garantias fundamentais do indivíduo e da coletividade, princípio este indispensável para a oxigenação do Estado Democrático de Direito. Este princípio ratificado pelo Brasil dispõe sobre a proteção à vida humana, bem como estabelece fundamentos básicos de tratamento digno e igualitário a partir de critérios isonômicos de oportunidades e condições para promoção da cidadania, sendo alicerce dos demais preceitos constitucionais (SARLET, 2005, P.18). Ou seja, os Direitos Humanos são Direitos legais abrangentes que resguardam indivíduos e grupos contra ações ou omissões governamentais que violem a dignidade humana (ONU, 1948).

O ponto central da discussão reside no conflito de normas dos direitos básicos da pessoa humana frente à manutenção da ordem pública; assim como, quais os parâmetros legais são empregados para garantir uma atuação legítima e humanizada por parte das instituições de controle formal, sem violar ou constranger direitos essenciais para a consagração da cidadania e do bem estar social. Segundo GONÇALVES e GOMES (2022, p.244), isso deve ocorrer com estrita observância aos valores estabelecidos nas normas constitucionais, sem comprometer os direitos fundamentais de cada indivíduo, ao mesmo tempo em que busca atender os preceitos difusos e coletivos. Acrescenta, ainda, Fernando Gonçalves Dias (2019, p.45) que “o Estado de Direito necessita manter determinado controle sobre seus cidadãos, logo, a polícia detém dessa legitimidade com o dever de ponderar entre o autoritarismo e a democracia.”

Com efeito, a categoria teórica voltada ao estudo da hermenêutica jurídica se insurge de forma crítica em face das normas positivadas no ordenamento quando, eventualmente, é introduzida uma cláusula de terminologia ambígua sem, contudo, existir outra regra de exceção, permitindo a sua aplicação baseada nas percepções subjetivas do executor ou do julgador diante de um caso concreto, como no caso da redação aberta conferida ao artigo 244 do CPP, especialmente face à “Fundada Suspeita”, pelo que doutrinadores passaram a refutar a indiscriminada execução da medida da busca pessoal (PITOMBA, 2005; WANDERLEY, 2017; LOPES JR., 2012; CASTILHO GOMES, e TORRES GOMES, 2022; TUCCI, 2012).

Destaca-se a orientação dada por Humberto Ávila “normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos” (2014, p.50). A partir da análise da obra de Humberto Ávila, Guilherme Emanuel Alvarenga (2018, p. 159) acrescenta que coexistindo preceitos normativos conflitantes, a ponderação de interesses baseados na consecução da justiça é o caminho para a interpretação e aplicação mais acertada do direito.

Nesse fio, Salo de Carvalho (2008, p.160) acredita que o operador jurídico deve adotar uma postura ativa, realizando interpretação e filtragem dos institutos jurídico-penais com base no texto constitucional, devendo implicar uma abordagem chamada de "uso alternativo do direito", onde se busca dar vida prática às normas constitucionais, adaptando-as ao contexto específico, apesar dos desafios inerentes à sua abstração.

Em plano prático, Nestor Castilho Gonçalves e Ana Carolina Torres Gomes (2022, p. 242/243) afirmam que o sistema normativo é influenciado pelas circunstâncias do caso, orientando o profissional do Direito na escolha de normas específicas e a como interpretá-la. Em complemento, ambos os autores esclarecem que após ser investigado e formulado, esse programa assume uma forma textual que conduzirá o processo de concretização, sendo que todas as fontes mencionadas são linguisticamente estruturadas, sendo acessíveis, mas requerem interpretação.

Esclarecendo esse aspecto, em contextos caracterizados por subjetividade normativa, é observado que o intérprete do direito, ocasionalmente, emprega sua interpretação sobre a norma abstrata de forma autônoma. Em circunstâncias específicas, esse exercício interpretativo pode derivar de critérios estabelecidos pela experiência pessoal do operador do direito ou se fundamentar em referências sócio-culturais. Contudo, ressalta-se que tal abordagem deve ser consonante às normas do sistema jurídico vigente e os valores fundamentais que estão em jogo.

Nesse sentido, o Professor Carlos Roberto Bacila leciona:

“A interpretação de um texto legal pode depender de toda uma história que o envolve, de valores que estão em jogo, de contingências que leis físicas não podem explicar. A ciência e a lógica encontram então os seus limites na experiência humana. O método não mais explica de forma segura o que advirá de um dispositivo legal. O sentido do texto pode vir com o próprio intérprete. A mensagem pode estar com o mensageiro (BACILA, 2022, p. 46).

Logo, os atos praticados pelos operadores do sistema, tais quais, policiais, promotores e procuradores, advogados e magistrados, desempenham um papel crucial na efetivação da norma jurídica que, por sua vez, é moldada e impulsionada pelas condições da realidade, em conformidade com o programa da norma e o escopo normativo (GONÇALVES; GOMES, 2022, p. 243)

Por outro lado, o esquema constitucional impõe como regra de orientação que no conflito entre valores constitucionais, aqueles considerados mais relevantes para o

ordenamento jurídico, na ponderação dos valores em jogo, é permitida a mitigação de princípios em detrimento de outros (MORAES, 2008, p.24).

Neste sentido, entende Guilherme de Souza Nucci (2016, p.75) pela interpretação formal e material em relação aos direitos humanos, *in verbi*: “os direitos humanos não são uma categoria à parte do ordenamento. Não constituem superdireitos. São, ao contrário, tanto quando forem princípios, quanto na ótica de regras, normas relativas, jamais absolutas”.

Adentrando a temática da legalidade da busca pessoal, em termo geral a Intimidade denota a qualidade do que é íntimo, originado do latim "*intimus*", referindo-se ao que é intrínseco a cada indivíduo. Por outro lado, constitui o direito à privacidade os sentimentos e emoções de cada indivíduo, assim como os laços familiares e amizades, contrastando com a esfera pública. Ambos os direitos envolvem o preceito de conduzir a vida pessoal sem a interferência de terceiros, sejam agentes do Estado, vizinhos, jornalistas ou curiosos (PINHO SOUZA, 2005, p.106). Porém, não é absoluto, tal qual o direitos humanos, podendo ser relativizado, conforme a ponderação plena de outro direito mais relevante, dependendo do caso (HC 93250 MS - Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento 10/06/2008, 2º Turma, STJ, BRASIL, 2088).

No que concerne ao tema da seletividade penal na busca pessoal fundamentada na fundada suspeita (art. 244 CPP), constata-se, na prática, que o sistema repressivo outorga permissões legais e jurídicas autônomas para a restrição dos direitos individuais em relação ao suspeito alvo da medida (WANDERLEY, 2017, p.1125/1126). Quando a ordem material e formal dos princípios e normas consagrados na Carta Magna entram em conflito, o agente público, na prática, se permite realizar um juízo de probabilidade. Isso resulta na relativização dos preceitos ambíguos que protegem a privacidade e a intimidade, respaldada constitucionalmente pela “prevenção geral” da ordem pública (PENÃ DE MORAES, p.24).

Diante dessa circunstância, ao longo das décadas, o judiciário vem estabelecendo critérios objetivos visando dirimir as situações de buscas fundamentadas em impressões estigmatizantes e seletivas por parte dos policiais como o termo “Atitude suspeita”, como evidenciado no julgado do STJ (RHC nº158.580/BA)

Nesse sentido, o regramento da busca pessoal é o conjunto normativo que garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização por danos materiais ou morais decorrentes de sua violação, conforme reza o art. 5º, X, da CRFB; no entanto, tal medida não possui proteção específica no Código Penal (NUCCI, 2011, p.593). Pois, o artigo 244 do CPP constitui uma intervenção realizada pelo agente público, sem ordem autorizadora prévia, em razão da sua natureza de urgência de

inibição de um ato danoso para coletividade, com a finalidade de coletar, momentaneamente, a prova (WANDERLEY, 2017, 1147).

A própria doutrina administrativista define que a atividade policial, conquanto, existam limitações principiológicas fixadas na norma constitucional em relação a sua atribuição pública, tais quais, o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, as polícias possuem a obrigação de “condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado” (MEIRELLES, p.2, 1976).

Na prática, as regras positivadas no ordenamento jurídico vigente não são absolutas, uma vez que podem ser restringidas por outras de maior relevância diante de circunstâncias específicas, principalmente quando ressurge a necessidade de lançar à mão a uma situação de urgência (NUCCI, 2011, p. 521). É o caso da garantia da incolumidade pública em detrimento do direito à intimidade, privacidade, liberdade ir e vir em busca da prova, a saber:

Já por isso, concentram-se na instrução as naturais resistências das partes e dos terceiros em se sujeitarem a determinados procedimentos de prova - ora porque não lhes apetece colaborar com a produção de prova que favoreça a parte interessada, ora porque desejam mesmo salvaguardar determinados direitos ou liberdades que lhes são caros (o direito à intimidade, o patrimônio, a liberdade de ir e vir, etc.). É previsível, dessarte, que as necessidades de interferir com a esfera privada das pessoas e de eventualmente lhes tirar direitos fundamentais encontrem na fase instrutória a sua arena mais admirável. Essas necessidades ganham forma e transitam nas petições que procuram demonstrar-lhe a juridicidade [...]. (FELICIANO, 2007, p.26/27).

Todavia, a categoria teórica estudada nesta seção não se opõe à viabilidade desse preceito, contudo traz a crítica ao elemento subjetivo previsto no art. 244, Fundada Suspeita, eis que gera insegurança jurídica ao legitimar a violação de direitos fundamentais baseado exclusivamente em critérios intuitivos do agente público, conforme a lição de Renato Marcão (MARCÃO, 2014, p.578 apud WANDERLEY, 2017, P.1125), “a providência só restará autorizada diante de fundada suspeita, e não mera intuição ou capricho policial despido da necessária preocupação que se deve ter com a integridade das garantias fundamentais”.

Por derradeiro, a busca pessoal não serve de salvo-conduto para a violação de direitos individuais e dos princípios fundamentais que garantem a dignidade da pessoa humana, como a sua privacidade e intimidade, sendo que a relativização de preceitos fundamentais como estes tratados nessa seção, é especialmente preocupante quando o sistema repressor utiliza os mecanismos institucionais como instrumento punitivo em face de grupos vulneráveis e marginalizados na sociedade (GONÇALVES; GOMES; 2022, P.244/247).

Portanto, analisou-se como os direitos fundamentais consagrados na Constituição contribuem para a preservação e proteção abrangente dos bens jurídicos tutelados penalmente, destacando-se o conflito entre a proteção da dignidade humana e a preservação da ordem pública, dando primazia aos direitos humanos de modo a evitar que o Estado seja instrumentalizado por uma minoria em detrimento dos grupos minoritários. (DIAS; MOURA, 2014, P.41).

4.2. O papel da polícia na garantia da ordem pública: segurança pública frente aos direitos fundamentais

Nesta parte da pesquisa é analisada a competência das agências policiais na linha de frente das operações voltadas à segurança pública relacionadas à abordagem e busca pessoal de suspeitos, assim como são feitas algumas reflexões acerca da pauta de direitos humanos para uma política de segurança pública voltada à cidadania.

Em primeiro lugar, é importante especificarmos alguns conceitos essenciais para o esclarecimento do tema vertente, eis que compreender o dever legal das agências policiais em atuação ao combate da criminalidade e como mantenedor da segurança pública requer uma reflexão aos conceitos abstratos de sua competência, a fim de objetificar as suas ações.

Nessa perspectiva, para se manter um Estado de Direito em plena funcionalidade e em sintonia com os valores e princípios da sociedade é necessário ter uma ordem pública estável e forte, sendo esta balizada pela segurança pública. Na doutrina administrativista, FONTOURA, RIVERO e RODRIGUES (2009, p.143) define segurança Pública como o instrumento que garante a proteção da vida e dos direitos fundamentais de cada indivíduo, promovendo a instauração de um convívio pacífico e harmonioso na sociedade; sendo que, a segurança pública emerge como um direito fundamental que viabiliza o desfrute de diversos outros direitos estabelecidos no ordenamento jurídico.

O manto constitucional que reveste a segurança pública está insculpido no artigo 144 da Constituição de 1988 o qual dispõe, *in verbi*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I — polícia federal;

II — polícia rodoviária federal;

III — polícia ferroviária federal;

IV — polícias civis;

V — polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Destaca-se que a segurança pública é considerada um dever do Estado, um direito e responsabilidade de todos, sendo que a sua finalidade é preservar a ordem pública, garantir a segurança das pessoas e a proteção do patrimônio, ao passo que essa atuação deve ocorrer sob a égide (orientação) dos valores da cidadania e dos direitos humanos, devendo os órgãos competentes assumir uma abordagem que reflita os princípios fundamentais de governança e proteção da sociedade (JESUS, 2009 apud MINUSCOLI; ALMEIDA, 2016).

Diante disso, cabe conceituar o que é abordagem policial e como ela se difere da busca pessoal, embora sejam associadas ao procedimento de revista ambas são implementadas de forma autônoma em relação à prática policial.

Em relação ao componente básico da segurança pública, o poder de polícia, é necessário ponderar que o atributo distintivo do poder policial (poder das polícias) - que diferencia a atuação das agências policiais das demais agências estatais - é a coercitividade direta, ou seja, a capacidade de empregar a força (BITTNER, 2003 apud WANDERLEY, 2017, p. 1142). Porém, tal emprego de força não pode ser efetuado desprovido da necessária legitimidade e proporcionalidade em relação ao evento que ensejou a ação repressiva policial. Do contrário, nos encontramos diante de uma tirania institucional, a qual encontra limites nos estritos parâmetros da legalidade, bem como nos princípios e fundamentos preservados na Constituição (KONZEN; GOLDANI, 2019, p.30).

Compete neste ponto, discriminar as funções de cada agência policial, a saber, a Polícia Federal e as Polícias Cíveis Estaduais realizam as atividades de polícia judiciária e apuração de infrações penais, conforme estabelecido nos parágrafos 1 e 4 do artigo 144 da Constituição Federal de 1988. Já às polícias militares estaduais cabe desempenhar a função de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, conforme previsto no parágrafo 5º do mencionado dispositivo constitucional (WANDERLEY, 2017, p.1142).

A instituição policial encontra-se estruturada em âmbito estadual e se desdobra em duas entidades autônomas: a polícia militar (PM), responsável por ações ostensivas, ou seja, responsável para operar coercitivamente e imediatamente nas ruas, a fim de reprimir a criminalidade; já a Polícia Civil (PC), dedicada-se às atividades investigativas de delitos já devidamente registrados (PAES MACHADO, 2002, p. 203).

Reunindo todos esses elementos, extrai-se que a autoridade policial e seus agentes são os órgãos oficiais competentes para operar na busca e apreensão pessoal, conforme preconiza

o Art. 144, § 1o, IV, e § 4o da Constituição Federal, sejam elas imprescindíveis de mandado judicial (art. 240, §2º, CPP) ou prescindidas de autorização judicial (art. 244, do CPP). Cabe destacar, contudo, que os policiais municipais não possuem o condão de efetuar o referido procedimento, ficando restrita a sua atividade à proteção dos bens e patrimônio municipais.

Ademais, dado que o poder de polícia é uma instituição vinculada à administração pública, os órgãos policiais estão sujeitos aos princípios e preceitos constitucionais que orientam a funcionalidade e operacionalidade da gestão executiva do Estado, no papel de órgão encarregado da segurança pública. Isso impõe limites ao seu poder coercitivo e executório, uma vez que os atributos inerentes à atividade policial estão igualmente restritos aos valores consagrados na Constituição, especialmente em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, quando as ações das agências extrapolam a legalidade de suas prerrogativas, configura ilicitude, nos termos do artigo da Lei N° 13.869, DE 5 de setembro de 2019 (BRASIL, 2019).

Por fim, segundo DIAS e MOURA (2014, p.22) o que se debate atualmente é o conflito de interesse do sistema repressivo contra o garantismo jurídico¹⁶, haja vista que os representantes mais fiéis dos Direitos Humanos discordam do uso indiscriminado da ordem pública e, por conseguinte, apontam para as forças de segurança como os principais autores da violência e arbitrariedade institucional, enquanto alguns agentes estatais argumentam que os defensores dos direitos humanos mitigam o valor da ordem pública, uma vez que seus discurso servem de estímulo para impunidade.

Desse modo, a aplicação da abordagem policial e da busca pessoal são consideradas ferramentas cruciais para preservar a segurança pública, no entanto, é imperativo que seja executada de forma responsável e embasada em critérios hígidos, garantindo o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos, assim como a legitimidade da busca pessoal, considerando a sua ligação inderrogável à necessidade de observância técnica e objetiva ao regramento da fundada suspeita, já que este elemento, embora permeado de subjetividade e ausente de definição legal explícita, é crucial para evitar interpretações discricionárias que possam levar à realização de condutas ilícitas (SKOLNICK; BAYLEY, 2002).

¹⁶ Segundo Salo de Carvalho (2001, p. 237) “O garantismo jurídico, como modelo penal alternativo à violência e à guerra, pressupõe uma atitude pessimista em relação a todos os atos do poder público, por entender intrínseca sua predisposição à arbitrariedade. Teleologicamente, como modelo ideal típico de otimização dos direitos fundamentais, o garantismo dirige-se não somente à minimização dos micropoderes selvagens (privados), mas também à redução dos macropoderes bárbaros (públicos)”

4.3. O relativismo da Fundada suspeita

A fundada suspeita referida no artigo 244 do CPP se trata de um termo normativo de caráter subjetivo positivado como requisito indispensável à busca pessoal, porém sua redação remete a uma perigosa lacuna de discricionariedade e subjetividade paradoxal em relação atuação prática das milícias (AURY Jr., 2019 p.594), especialmente em face dos socialmente marginalizados pela seletividade do direito penal, pelo que é transversalmente discutido a partir da doutrina insurgente ao tema, bem como são abordados os paradigmas sociais e os casos concretos em que se faz uso ao termo em discussão, a fim de preencher a abertura deixada pelo legislador ao redigir de forma abstrata o respectivo dispositivo na lei.

Primeiramente, retomando aos aspectos da busca pessoal Gisela Aguiar Wanderley (2017, p. 122/123) discorre que, no primeiro caso, a revista pessoal estaria vinculada a uma finalidade probatória e dependeria de indícios da posse do elemento probatório procurado, ou seja, é um instrumento condicionado à elementos objetivos do flagrante delito previstos no dispositivo legal 244 do CPP. No segundo caso, a busca pessoal poderia ser praticada com uma finalidade preventiva ampla e dependerá da mera rotulação de pessoa ou atitude entendida como suspeita pelo policial, ou seja, uma condição potestativa de salvaguarda da ordem pública, passando-se a admitir a sua prática em face de quaisquer “atitudes suspeitas” ou "comportamentos suspeitos", mesmo que desprovidas de vinculação com conduta delitiva, o que não comporta espaço no estrito senso da lei, nem em presunções positivas, tampouco negativas de prevenção.

Mas o que é Fundada Suspeita? Os manuais de processo penal orientam de forma paradoxal em relação ao elemento legal desprovido de retoques práticos e integralidade jurídica. Marcellus Polastri Lima (2016) indica que a escolha da palavra "suspeita" pelo legislador refere-se geralmente à pessoa suspeita de ocultação, como a suspeita de esconder arma proibida ou objetos que constituam corpo de delito. Segundo Guilherme Nucci (2021) a suspeita é resultante da intuição humana, representando um elemento frágil do ponto de vista jurídico-penal, e, portanto, deve ser fundamentada em elementos objetivos anteriores ao ato, ou seja, uma investigação prévia que justifique a realização da revista.

Ou seja, para maior parte da doutrina a problemática reside no termo Fundada Suspeita, porquanto segundo o magistério do Prof. Dr. Aury Lopes Jr. (2019, p. 591) o referido termo representa uma vagueza insanável a efetiva condução da diligência, porquanto desconsidera o plano subjetivo atrelado ao imprevisível arbítrio íntimo do agente público, in verbis: “uma cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado, que remete à

ampla e plena subjetividade (e arbitrariedade) do policial”. Nesse mesmo cortejo, Gustavo Badaró (2014, p. 347) define a Fundada Suspeita como uma mera conjectura ou desconfiança baseada em elementos frágeis ao que diz respeito à validade do procedimento, ressaltando sua natureza subjetiva.

Em sentido prático, Paulo Rangel leciona que a mera percepção visual do policial, entendendo tratar-se de uma pessoa ou um veículo suspeito, não constitui fundamento hábil a autorizar abordagem policial, valendo-se da “Fundada Suspeita” (2014, p. 158). Em complemento a isso, Cleunice A. Valentim Bastos Pitombo (2005, p. 138) afirma que a arbitrariedade invalida a busca, sendo mais apropriado compreender que, no mínimo, indícios concretos são necessários para legitimar a atividade policial, sendo que não se trata de restringir ou coibir o legítimo poder e dever estatal de vigilância, tampouco de limitar a atuação da polícia preventiva; não obstante, trata-se de disciplinar, com eficácia, a discricionariedade policial.

No que se refere ao caráter seletivo da busca, a doutrina crítica manifesta oposição ao que classifica como busca fundamentada em “prevenção geral” ou motivação genérica. Nesse ensejo, é crucial não confundir as situações de busca para prevenção legal, que permitem a intervenção corporal com base em fundadas suspeitas de corpo de delito (busca pessoal) para obtenção de provas, ou ainda, para a prevenção de situações prejudiciais ou perigo iminente, considerando que este último caso envolve medidas inibitórias respaldadas por causas legais de exclusão de ilicitude, tais como estado de necessidade ou legítima defesa, conforme delineado nos artigos 24 e 25 do Código Penal (WANDERLEY, 2017, p. 1117).

Nesse mesmo sentido, preconiza Carlos Roberto Bacila pela ótica do estigma da metarregra:

O Direito regulou os estigmas e a estigmatização por meio de normas, centralizando a sua atuação em uma legislação discriminatória, mas que passava quase sorrateira diante de uma sociedade que assistia a tudo amarrada pelo poder e pelos preconceitos que se desenrolaram na história.(BACILA, 2022, p.53).

A análise feita pela doutrinadora Gisela Aguiar Wanderley (2017, p.1140/1141) acerca da filosofia de BAUMAN (1999, p. 135) é essencial para a compreensão do aspecto seletivo sistematicamente entranhado no ato de busca pessoal pelo agente público, uma vez que para fazer uso da Fundada Suspeita é inevitável compreender que as buscas pessoais são conduzidas por ações *extrapenais* ou como instrumento de investigação que servem de elemento probatório para embasar um decreto condenatório. Por outro lado, a realidade revela que os atos graduais de rejeição simbólica e exclusão física dos suspeitos são elementos

precípua para prática deliberada de infundadas suspeitas de crime, buscando fazer com que aqueles rejeitados ou excluídos aceitem sua suposta inferioridade social e a inevitável condenação.

Por seu turno, a busca e apreensão, assim como a abordagem policial são ações realizadas de forma coercitiva, envolvendo o uso da força pública do Estado, essa ação, embora preventiva e excepcional, pode interferir nas garantias constitucionais, como a intimidade e a privacidade das pessoas envolvidas (TUCCI, 2012).

Conforme enfatizado por BACILA (2022, p.51), os estigmas exercem influência intrínseca na organização da sociedade, nas dinâmicas das relações interpessoais, na elaboração, execução e aplicação da lei, assim como na conformação e resposta do sistema diante das pressões sociais em busca de respostas e consequências frente à estratificação presente no status quo, atingindo inevitavelmente os corpos marginalizados.

Nesse sentido, Aury Lopes Junior (2019, p. 528) afirma que apesar dos esforços empreendidos pela doutrina para estabelecer uma definição clara para o conceito de “Fundada Suspeita”, é evidente que as práticas arbitrárias da polícia continuam a se manifestar, exercendo seu poder a seu critério e quando julgarem conveniente.

Diante desse paradoxo, o judiciário, casuisticamente, é acionado para deliberar sobre a legalidade de um ato coator baseado em impressões ambíguas de que um indivíduo estaria, em tese, em “Fundada Suspeita” de crime ou na posse de corpo delicto, o que muitas das vezes coloca os julgadores em uma situação difícil, uma vez que gera o conflito entre as garantias constitucionais do acusado, como a presunção de inocência e o seu direito ao contraditório, e a conduta do policial que está na linha de frente da segurança pública em prol da garantia da ordem pública, o que demanda um juízo valorativo concreto para tanto (NUCCI, 2021).

Inaugurando a discussão, o Supremo Tribunal Federal, em 2001, se pronunciou no sentido de elencar critérios para a aplicação da fundada suspeita, exigindo elementos concretos que justifiquem sua utilização, não sendo aceitável fundamentar-se exclusivamente em critérios subjetivos embasados no juízo de valor pessoal do agente executor da diligência. Na ocasião em apreço, o Ministro do STF Ilmar Galvão, ao proferir seu voto no Habeas Corpus nº 81.305, compreendendo que:

[...] A “fundada suspeita” mencionada no artigo 244 do Código de Processo Penal (CPP) não pode ser baseada apenas em avaliações subjetivas; ela requer elementos concretos que justifiquem a necessidade da revista, considerando o constrangimento que essa medida pode causar. No caso em questão, não há evidências concretas que justifiquem a revista, como a alegação de que o indivíduo estava usando uma

"blusão" que poderia esconder uma arma. Aceitar esse argumento sem elementos concretos poderia levar a práticas arbitrárias, violando direitos individuais e caracterizando abuso de poder (Brasil. STJ. Ementa do Habeas Corpus 81305/GO. Relator: Ilmar Galvão. Distrito Federal, 13 de novembro de 2001).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, os precedentes passaram reforçar a posição de não reconhecer a legitimidade da busca pessoal realizada com objetivos não relacionados à atividade probatória; já que, a jurisprudência deste Tribunal Superior, notadamente no RHCnº 158.580/BA (2022), passou a exigir, no que se refere ao padrão probatório para a realização de busca pessoal e/ou veicular sem autorização judicial, elementos objetivos que possam ser precisamente descritos, sendo que tais elementos devem indicar que a medida foi precedida por um verdadeiro juízo de probabilidade, sob pena de considerar a prova ilícita.

Ademais, na mesma seção, foi discutido que informações provenientes de fontes não identificadas, como denúncias anônimas, ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas unicamente na prática policial, não satisfazem as exigências legais (RHCnº 158.580/BA, 2022).

Nesse sentido, é oportuno colacionar a ementa do relator Ministro Rogério Schietti Machado Cruz, in verbi:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE "ATITUDE SUSPEITA". INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.(RHC n. 158.580/BA , relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, sexta turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022.)

Com base nesse precedente, outros termos associados a Fundada Suspeita como a expressão "denúncia anônima" que, também, foram valorados como fundamento potencialmente genérico para conferir legitimidade ao agente público para efetuar buscas ou revistas em potencial criminoso, vide o HC 734.263 de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior (2022). Contudo, tal fundamento demonstra fragilidade, visto que não há evidência substancial que confirme a origem efetiva da informação proveniente de terceiros, ou se, ao invés disso, representa uma mera construção conjectural por parte do agente policial para justificar a medida implementada.

Em face da suspeita de cometimento de crime originada por denúncia anônima, a medida essencial consiste em solicitar a expedição de mandado de busca e apreensão, aguardando, assim, a autorização judicial para a execução da medida, observando rigorosamente os preceitos legais e a Constituição Federal.

Assim, a revista pessoal fundamentada na em termos vagos é de questionável aplicabilidade, uma vez que não atende ao requisito legal, configurando em "verdadeiras fishing expeditions à procura de qualquer deslize" (RHC nº 158.580/BA, p. 15).

Acerca da busca pessoal baseada em conjectura exploratória, o desembargador Alexandre Moraes da Rosa na obra "Guia do Processo Penal Estratégico" (2021), instruído pela doutrina precursora de Viviani Ghizoni Silva e Philipe Benoni Melo e Silva (2019)¹⁷, caracteriza como pescaria probatória (*fish expedition*), se tratando de uma procura meramente especulativa que ocorre tanto em âmbito físico como digital que transpassa os limites da legalidade, incidindo responsabilidade penal, civil e administrativa ao agente que viola o preceito da busca pessoal.

Portanto, a busca pessoal, conforme discutido neste capítulo, requer uma suspeita fundada, associada à probabilidade objetiva de ocultação de objetos que constituem corpo delito, sendo que para configurar a hipótese de Fundada Suspeita, mencionado no art. 244 CPP, é exigido um esforço argumentativo por parte do agente de segurança para procedência da respectiva diligência.

4.4. Das abordagens ilegais às buscas infundadas em face dos grupos marginalizados: um panorama geral sobre a cultura da violência e arbitrariedade policial

Como discutido na seção sobre os grupos marginalizados, as abordagens policiais direcionadas a indivíduos pobres, negros e jovens tornaram-se quase rotineiras na realidade brasileira, carregando consigo as consequências dos preconceitos que permearam a história até os dias de consolidação dos valores constitucionais, refletindo de maneira velada os estigmas enraizados na sociedade.

Em um primeiro momento, é pertinente estabelecer uma distinção entre busca pessoal e abordagem policial, visto que, na prática, ambos os atos administrativos de competência do Poder de Polícia acabam por ser confundidos entre si.

A abordagem policial consiste em um conjunto organizado de ações policiais destinadas a se aproximar de uma ou mais pessoas, veículos ou edificações, tendo como

¹⁷ Viviani Ghizoni Silva e Philipe Benoni Melo e Silva classificam a pescaria probatória na obra "Fishing Expedition e Encontro Fortuito na Busca e Apreensão" (Florianópolis: E Mais, 2019), como "*investigação especulativa indiscriminada, desprovida de um objetivo específico ou declarado, que lança suas redes com a esperança de obter qualquer prova para sustentar futuras acusações. Em outras palavras, é uma investigação prévia conduzida de maneira ampla e genérica na busca por evidências relacionadas à prática de crimes futuros. No contexto jurídico brasileiro, tal abordagem não pode ser aceita, uma vez que viola os princípios de um processo penal democrático estabelecidos pela Constituição*" (MORAES, 2021, p.35)

objetivo principal atender às demandas do policiamento ostensivo, abrangendo atividades como orientações, assistências, identificações, advertências as pessoas, verificações, execuções de buscas e detenções, cabendo dizer que o termo "abordagem" é utilizado de forma genérica, inserindo-se ao cenário da busca pessoal. Por outro lado, a busca pessoal, conforme regulado pelo artigo 244 do CPP, é um ato administrativo mais específico e está associada à procura de objetos no corpo ou pertences pessoais do indivíduo, que se estendendo a revista veicular ou ao domicílio no curso de uma investigação, conforme definido pelos manuais de processo penal (LOPES Jr., 219; TOURINHO, 2017; NUCCI, 2016; et al.).

Posto isso, conforme aduzido nos títulos anteriores, analisando de forma crítica, extrai-se que o sistema punitivo tem seu alvo muito bem fixado, sendo necessária a perpetuação do ciclo da violência, da intervenção arbitrária e da cultura do encarceramento em massa como resposta aos interesses sociais e jurídicos estabelecidos a partir da visão de dominância jurídica-social (DAVIS, 2016, p. 110), passando a se intensificar em grande parte devido a insuficiência na prestação de assistência básica por parte do Estado para promoção de políticas públicas de inclusão e representação em setores de desenvolvimento humano, o que tem contribuído peremptoriamente para o crescimento da delinquência nos estratos inferiores da sociedade.

Nesse sentido, FLAUZINA (2006) sustenta que o treinamento policial é permeado pela doutrina do positivismo criminológico, exercendo influência na prática policial direcionada ao controle da população marginalizada da sociedade, especialmente a população negra e periférica dos grandes centros urbanos. As práticas de abuso de autoridade se configuram como uma alternativa aos castigos perpetrados durante a escravidão, sendo aprimoradas após o período da ditadura militar, o que permite a perpetuação do ciclo de violência nos "subterrâneos do sistema penal" (BATISTA, p. 146 apud FLAUZINA, 2006).

Ademais, considerando que o principal público dessa pesquisa são jovens negros e periféricos, com idade entre 15-24 anos, é necessário verificar alguns fatores sociais e jurídicos acerca das abordagens policiais em face da juventude.

Embora a Lei Federal nº 8.069 (ECA) tenha preenchido uma lacuna material e formal em relação aos direitos fundamentais da criança e do adolescentes, estabelecendo, inclusive, mecanismos de proteção em relação ao modelo de intervenções e tutela desempenhadas pelo Estado, focando na proteção integral física e mental de menores. Na prática, a não efetivação dos direitos de proteção às crianças e adolescentes brasileiros é interpretada como a materialização das "necropolíticas" Estatal pautadas pelas práticas repressivas, punitivas ou

pela omissão na efetivação dos direitos fundamentais, configurando uma política de produção de abusos e mortes institucionais, especialmente em face da juventude negra (CUNHA, 2022, p.104/105).

Dessa feita, constata-se que jovens, negros e pobres (o retrato nítido da marginalização), em situação de desigualdade social, desamparo familiar e excluídos das políticas públicas, tendem, por fatores transversais, mencionadas em seções anteriores, a envolverem-se inicialmente em delitos de menor gravidade, sendo que à medida que atingem a maioria, há uma propensão para sua inserção no cenário criminal, desenvolvendo habilidades e dedicando-se à prática de atividades ilícitas, atingindo, portanto, o objetivo selecionado para sua categoria (FLAUZINA; PIRES, 2020, 88/92). Nessa seara, acabam por incorporar e consentir com o estereótipo de criminoso, sujeitando-se aos mecanismos de intervenção e repressão do sistema penal formal, sendo parte do plano da seletividade penal.

Teoricamente, qualquer cidadão pode ser abordado e revistado em uma ação policial, sendo importante destacar que a tensão preexistente entre cidadãos e policiais influencia essas abordagens cotidianas. Por outro lado, a frequência das abordagens, especialmente em relação aos jovens, reforça estereótipos negativos, contribuindo para a percepção de que são "suspeitos potenciais".

Evidentemente, as medidas de intervenção devem ser distintamente demarcadas de um procedimento que viabilize a transgressão dos princípios e fundamentos estabelecidos para a proteção integral das pessoas, com particular ênfase na juventude negra considerada marginalizada (FLAUZINA; PIRES, 2020, P.90/92). Tais práticas, contudo, continuam a ser comuns em nossa realidade, em virtude da postura maniqueísta adotada pelas instituições em relação aos inimigos do Estado, uma percepção concebida como meio de segregação e supressão das classes sociais menos privilegiadas, a fim de preservar a ideia construída pelas classes mais abastadas de reação social e repressão formal (BARATTA, 2002, P. 205).

Considerando a pesquisa realizada por RAMOS e MUSUMECI foi possível contatar, através de um estudo empírico realizado no Rio de Janeiro para o Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESESC, 2005), que jovens negros e periféricos, entre 15 e 24 anos, tendem a ser abordados e revistados pela polícia com maior frequência, justificando-se supostamente pela posse de características físicas suspeitas, ao passo que evidencia a seletividade do poder policial na elaboração de estatísticas voltadas ao combate à criminalidade, exclusivamente associada aos estigmas da marginalização resultantes de fatores sociais e ao critério demográfico de incidência de crimes (CESESC, 2004).

Isto ocorre, também, pois o modelo de segurança pública voltada ao combate da criminalidade no Brasil continua a se amparando numa abordagem militarista e hiper-punitiva de interface discriminatória, pressupondo a eficácia da manutenção da segurança pública por meio da aniquilação ou encarceramento dos marginais da sociedade (SILVESTRE; SCHLITTLER; SINHORETTO, 2015). Por isso, medidas de “prevenção geral”, como a abordagem, busca e apreensão e , procedida de permissivo genérico, encontram respaldo no sistema penal elaborado com o propósito de selecionar os corpos dóceis para fins de contemplar o processo sancionatório de *vigiar e punir* (FOUCAULT, 1987).

Considerando, especialmente, que a intervenção institucional não necessariamente incide contra toda população, mas, ao contrário, exclui, busca, apreende, abusa, extermina e oculta os corpos em sua maioria juvenis negros e periféricos da sociedade que ainda, em tese, se encontram puros e, alguns deles, imunes as medidas de controle extrapenais e ao próprio sistema penal e suas instituições prisionais convesionais (FLAUZINA; PIRES, 2020, p.63/67), acaba surgindo irresignações e desinformações dada a banalização dos discursos favoráveis à redução da maioria penal¹⁸, em que pese as instituições sócio-educativas serem, teoricamente, uma extensão do sistema prisional brasileiro (CUNHA, 2022).

Cabe mencionar que os termos utilizados, como "exclui", "busca", "apreende", "abusa", "extermina" e "oculta", indicam uma série de ações prejudiciais e discriminatórias por parte das ações de controle do Estado que, de acordo com o contexto antagônico da sociedade, são direcionadas especificamente para os grupos historicamente marginalizados.

Salienta-se, neste ponto, a importância das pesquisas empíricas voltadas para a perspectiva dos indivíduos marginalizados, bem como para compreender a percepção subjetiva dos agentes policiais durante abordagem e busca pessoal rotineiras. Estas pesquisas visam investigar como tais parâmetros são frequentemente aplicados de forma arbitrária ou em circunstâncias controversas, com o intuito de gerar dados favoráveis às políticas de combate à criminalidade, incluindo o cumprimento de metas estabelecidas pelas agências de segurança pública, governamentais e pressões sociais e midiáticas, que podem favorecer as políticas voltadas ao "encarceramento em massa". (RAMOS e MUSUMECI 2005; ALEXANDER, 2018; PAES MACHADO e NORONHA, 2002; et al.).

¹⁸ O argumento favorável à redução da maioria penal baseia-se na crença de que os adolescentes e jovens possuem discernimento suficiente para serem responsabilizados como adultos (ROCHA; MENEZES DE OLIVEIRA, 2015, p. 19). Nesse diapasão, os argumentos primordiais que sustentam a redução da idade penal fundamentam-se na consciência dos adolescentes acerca de suas ações e na imperativa exigência de imputabilidade. Por outro lado, os opositores alegam que a inimputabilidade penal não conduz necessariamente à impunidade, ressaltando que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é pioneiro no zelo pelos direitos da infância e adolescência, conforme preconizado pela Organização das Nações Unidas (ALVES; PEDROZA; PINHO; et al., 2009, p. 69).

Nesse escopo, a reflexão apresentada por Eduardo Paes Machado e Ceci Vilar Noronha (2002) em pesquisa empírica baseada em entrevistas com jovens rotulados como marginal, sendo estes constantemente alvos de abordagens e intervenções policiais em Salvador capital da Bahia, os estimados pesquisadores suscitam considerações sobre a usurpação da humanidade e da mitigação do *status* de pessoa pelo atravessamento racial, socioeconômico e etário, mediante a violação despótica de seus direitos visada para atender às demandas do sistema punitivo pela distribuição desproporcional de sua repressão e controle.

A conduta das ações policiais, que incluem revistas e averiguações intervencionistas, muitas vezes acompanhadas por ofensas, violência física, força bélica e meios de torturas, configura uma afronta à dignidade e o valor como pessoa humana, porquanto essa abordagem nega a imagem que esses indivíduos têm de si mesmos, atribuindo o estigma de fora-da-lei, sendo que a truculência da polícia não apenas compromete a integridade física e emocional dos marginalizados, mas também mina a autoimagem e a sua identidade como pessoa humana, subvertendo as noções de dignidade e cidadania que lhes são inerentes (MACHADO PAES; CECI, 2002, p.224).

Associando a temática com o direito processual penal, o doutrinador Aury Lopes Junior (2019, p. 631) entende que ainda que haja, teoricamente, medidas de responsabilização por abuso de autoridade, a dificuldade em provar tal abuso devido à indefinição da lei é praticamente nula, tendo em vista o projeto acusatório foi pensado para suprimir e retalhar os potenciais criminosos.

Assim, a proposição central reside na constatação de que a intervenção institucional sem justa causa aparente acarreta impactos desproporcionais e prejudiciais, o que, em virtude desses fatores, gera um paradoxo inerente à busca pessoal, em razão da subjetividade que permeia e influencia tanto a causa quanto o efeito dessa medida cautelar de natureza probatória. Nessa senda, medidas de adequação do regramento da fundada suspeita (art. 244 do CPP), elemento superficial que desencadeia as abordagens e as buscas pessoais, são essenciais para garantir a legalidade e a eficácia da busca pessoal, conforme é estudado na seção subsequente.

5. Análise do relatório da UNODC/POD (2022) e da jurisprudência do TJRS

5.1. Metodologia geral da pesquisa

Em *lato sensu*, delinea-se a estrutura metodológica adotada na condução da pesquisa analítica e consultiva referente ao tema busca pessoal e a fundada suspeita em face da população marginalizada em Porto Alegre, a partir de dados e estatísticas extraídos em pesquisas empíricas e institucionais, bem como é consultado o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul quando acionado para posicionar-se em casos que envolvam o uso genéricos da Fundada Suspeita em sede de Habeas Corpus.

Inicialmente, a pesquisa é delineada na escolha dos objetos de pesquisa, bem como nos parâmetros circunstanciais relacionados ao território e ao período da investigação, sendo que a avaliação das decisões pautam-se em métricas específicas, referindo-se a um tipo penal amplamente abordado na doutrina e frequentemente discutido nos tribunais de justiça nacionais, o crime de tráfico de drogas.

Em estágio subsequente, compreende-se os dados concretos por meio de uma minuciosa análise do relatório sobre Monitoramento da Integridade do Uso da Força e do Índice de Compliance na Atividade Policial (INCAP), apresentado pela UNODC - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes, e o POD - Programa de Oportunidade e Direitos, com foco nos resultados obtidos pelos mencionados órgãos sobre a percepção subjetiva do policial ao se deparar com possível suspeito, a fim de identificar uma possível seletividade penal aos grupos rotulados como marginais em Porto Alegre .

A pesquisa respalda-se, também, no levantamento de jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, abrangendo os acórdãos proferidos em *Habeas Corpus* relacionados ao delito de tráfico de entorpecentes, estendendo-se aos acórdãos de apelação criminal das respectivas ações constitucionais, sendo que esta pesquisa terá como foco os casos em que os juizados da comarca de Porto Alegre atuaram como autoridade coatora, abrangendo o período de 2020 a 2022, a fim de avaliar o posicionamento da referida corte perante o enfrentamento do termo genérico equiparado à “Fundada Suspeita”, qual seja, “Atitude Suspeita”.

Nessa esteira, apresenta-se os resultados da pesquisa jurisprudencial realizada a partir dos votos exarados pelas câmaras criminais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul,

utilizando como parâmetro a orientação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça em casos paradigmáticos referente ao tema "Fundada Suspeita"¹⁹.

Por fim, Sustenta-se breves comentários críticos com respaldo nas doutrinas e pesquisas correlatas abordadas ao longo da dissertação para identificação de padrões institucionais que possivelmente indicam a seletividade penal inerente às práticas do sistema punitivo formal, especialmente no que tange à legalidade de prisões em flagrante baseadas em suspeitas não relativamente concretas, ou seja, suspeitas infundadas em relação ao paciente/apelante ou a circunstância do crime de tráfico de drogas.

5.2 Análise Crítica do Relatório da UNODC/POD(2022): abordagens e reflexões frente aos dados da seletividade penal

Essa parte da pesquisa, optou-se por adotar uma abordagem centrada na análise de dados e estatísticas com base no relatório emitido pela UNODC, buscando evidenciar de maneira prática as manifestações e formas de seletividade social e penal que influenciam a condução das atividades inerentes ao poder de polícia.

Nesse sentido, o objetivo principal é fortalecer a tese de que a ambiguidade presente no termo normativo da Fundada Suspeita atua como impulsionadora do arbítrio deliberado das agências policiais, conforme previsto no art. 244 do Código de Processo Penal (CPP), considerando que essa análise leva em consideração o contexto de estratificação social e racial enraizado na essência da funcionalidade do sistema de controle institucional, sobretudo devido às influências e experiências internas e externas do agente executor das medidas intervencionistas.

Nessa seara, estatísticas oficiais provenientes das Secretarias de Segurança Pública em âmbito nacional indicam que objetos ilícitos são identificados em apenas 1% das abordagens policiais. Em outras palavras, a cada 100 pessoas revistadas pela polícia no Brasil, somente uma é autuada por alguma ilegalidade (RHC 158.580-BA, 2022, p.11).

O monitoramento da atividade e uso da força policial não são inéditas, inclusive, vale citar, por analogia ao relatório, o relatório mais atual realizado nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro que revelou a disparidades nas abordagens policiais entre suspeitos negros e brancos, conforme a percepção ambigua do policial. Nesse esquema, o estudo conduzido pelo

¹⁹Consigna-se que os parâmetros da pesquisa jurisprudencial estão delineados na subseção intitulada "5.2. Análise Jurisprudencial", a qual especifica as motivações, os objetos de estudo e a metodologia específica adotada para a referida pesquisa.

Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD, 2022) e pela organização social *Data_Lab*, apontou que pessoas negras têm 4,5 vezes mais chances de serem abordadas em comparação com pessoas brancas. Cabe mencionar que a pesquisa, intitulada "Por Que Eu?" (2022), ouviu 1.018 pessoas entre maio e junho de 2021, com análise dos dados realizados entre junho de 2021 e junho de 2022. Os resultados indicam que abordagens policiais em residências afetam mais os entrevistados negros (13,5%) em comparação aos brancos (5,1%), e a frequência de abordagens acima de dez vezes é significativamente maior entre os entrevistados negros (19,1%) em detrimento aos brancos (8,5%).

Outra pesquisa realizada pelo Centro de Estudos de Segurança Pública e Cidadania (Cesec, 2022b) revela que os homens negros apresentam probabilidade maior de serem abordados e revistados, sendo que metade dos entrevistados passaram por revistas físicas, com 84% sendo homens, 69% negros e 70% residentes em favelas e bairros periféricos. Em contrapartida, apenas 10% dos indivíduos brancos foram revistados. Além das abordagens, a pesquisa abordou outras experiências com a polícia, a saber, que, notadamente, os negros representam uma parcela significativa dos que experimentaram agressões policiais (70%), tiveram suas residências invadidas (79%) e perderam parentes ou amigos em decorrência de ações policiais (74%). Ao avaliar a Polícia Militar em termos de eficiência, respeito, racismo, corrupção e violência, a instituição obteve a pior avaliação, com uma nota média de 5,4. A desaprovação em relação à Polícia Militar foi mais expressiva entre os entrevistados negros (45%), enquanto 23% dos brancos e 28% dos pardos também desaprovaram a instituição. Apenas 3% consideram a Polícia Militar como incorruptível, e 7% acreditam que a polícia não atua com letalidade.

A pesquisa acima detalhada, ressalta que o impacto traumático das abordagens policiais se estende para além do momento da abordagem, influenciando negativamente a vida das pessoas e contribuindo para o racismo cotidiano.

Voltando à análise da pesquisa de abordagem policial em território gaúcho, a escolha de focalizar detalhadamente os dados e estatísticas provenientes do levantamento conduzido pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) durante o período compreendido entre os anos de 2015 a 2022 fundamenta-se na intenção de examinar minuciosamente as percepções de policiais pertencentes tanto à Brigada Militar (BM) quanto à Polícia Civil (PC) para relacionar com a pesquisa voltada ao levantamento de jurisprudência do TJRS.

Verifica-se do documento consultado que a escolha dos profissionais de segurança pública deu-se em razão de que desempenham suas funções nos territórios abrangidos pelo

POD no estado do Rio Grande do Sul, notadamente nas localidades de Porto Alegre, a saber: Rubem Berta, Vila Cruzeiro, Restinga e Lomba do Pinheiro; em Viamão, especificamente em Santa Cecília; e em Alvorada, na região de Umbu Salomé.

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) representa um órgão da ONU encarregado da “prevenção ao crime, justiça criminal e questões relacionadas ao consumo e abuso de drogas” (UNODC/POD, 2022, P.7), tendo como principal missão contribuir para o desenvolvimento humano, promovendo justiça, segurança, saúde e direitos humanos. As atividades do UNODC abrangem a elaboração de leis ou tratados-modelo relacionados ao seu mandato, pesquisa e análise com a produção de estudos técnicos, assistência técnica aos países para capacitação e desenvolvimento de políticas públicas, em conformidade com seu mandato, direitos humanos e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

O respectivo relatório descreve o POD como uma instituição terciária que foi criada a partir de um acordo de financiamento formalizado entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com o propósito de potencializar o controle e prevenção da vitimização letal e de crimes violentos em territórios com índices elevados de violência em Porto Alegre e intermediações, bem como aprimorar a inclusão social e produtiva das juventudes dessas localidades, por meio de uma governança territorial integrada através de um trabalho de multiagências (UNODC/POD, 2022, P. 7).

O Programa de Oportunidades e Direitos (POD) tem como objetivo aprimorar e fortalecer a presença do Estado em áreas com carências e altos índices de violência, mediante a articulação de políticas, projetos e ações voltadas para a prevenção da violência e promoção de direitos, ao passo que esses esforços concentram-se especialmente em jovens em situação de pobreza e residentes em áreas periféricas (UNODC/POD, 2022, P.8).

Nesse sentido, destaca-se que o estado do Rio Grande do Sul, assim como em outras regiões do Brasil, grande parte da população enfrenta precocemente situações de necessidade básica e diversos tipos de violência, inclusive aquelas de natureza letal, sendo que esse cenário reflete um padrão histórico de seletividade social e penal, tornando pessoas e territórios carentes de serviços públicos mais propensos a sofrerem arbitrariedades por parte do sistema de controle formal. Por isso, o POD se estrutura em quatro componentes: “prevenção, segurança cidadã e efetividade policial, qualificação do sistema socioeducativo e fortalecimento institucional” (UNODC/POD, 2022, P. 8), tendo como meta principal a redução dos índices de criminalidade violenta entre jovens de 15 a 24 anos em determinadas áreas de atuação.

Nesse contexto, o trabalho consultivo conduzido pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), em colaboração com o Programa de Observação e Diagnóstico (POD), especialmente a partir do início de 2016, concentrou-se no acompanhamento do uso da força nos territórios e municípios abrangidos pelo POD, a saber: Porto Alegre (nos bairros Rubem Berta, Restinga e Cristo Redentor), Alvorada e Viamão (UNODC/POD, 2022, P.9).

Explorando o conteúdo, a cartilha oferece uma visão abrangente das diversas atividades e ações empreendidas pela UNODC em colaboração com o Estado do Rio Grande do Sul. O foco está na monitorização do uso da força pela atividade policial em áreas prioritárias designadas pelo Programa de Oportunidades e Direitos (POD), levando em consideração os potenciais índices de violência e criminalidade urbana associados a delitos atribuídos a grupos minoritários em Porto Alegre e região metropolitana, tais como tráfico, roubos e furtos.

Acerca da metodologia da pesquisa da UNODC e POD, foi realizada virtualmente, através de formulários enviados encaminhados ao Comando Geral da Brigada Militar e pela Chefia da Polícia Civil Gaúcha, sendo que foi distribuído os respectivos formulários de pesquisa para 400 policiais, sendo 320 da BM e 80 da PC, que desempenham suas funções nas áreas prioritárias do POD nas cidades de Alvorada, Porto Alegre e Viamão (UNODC/POD, 2022, P. 16).

Do total dos 400 agentes questionados, 113 policiais, entre militares e civis, participaram da pesquisa, que consistiu em 30 questões abordando as representações sociais desse segmento profissional em relação ao relacionamento mantido com as comunidades beneficiadas antes e depois da implementação do Programa, as conquistas alcançadas, os principais desafios enfrentados, entre outros aspectos (UNODC/POD, 2022, P.16).

Ou seja, a UNODC empreendeu a metodologia de identificação, sistematização e análise dos mecanismos de controle social, tanto internos quanto externos, relacionados à estratégia estadual de policiamento de proximidade adotada em determinadas localidades (UNODC/POD, p. 10, 2022). O objetivo principal era avaliar o respeito às diretrizes constitucionais, legais e normas internacionais que regulam o uso legítimo e diferenciado da força nos territórios abrangidos pelo Programa, tal qual fora feito nesta pesquisa; porém, em conjectura formal baseada em um dispositivo específico do Código de Processo Penal, sendo

pertinente os dados coletados no relatório, a fim de detectar padrões perpetuação dos preconceitos da sociedade que refletem no sistema jurídico atual.²⁰

Devido à complexidade da natureza desse cenário, envolvendo diversos atores (setores público-estatal, privado-empresarial e sociedade civil) e os desafios inerentes a uma governança territorial integrada às multiagências, como setores terciários e de iniciativa privada, o UNODC teve que adaptar meios variados de pesquisa²¹, destacando-se entre elas as abordagens qualitativas, como Entrevistas em Profundidade (EPs) e Grupos Focais (GF); e as quantitativas, incluindo análise de indicadores criminais fornecidos pela Secretaria Estadual da Segurança Pública do Rio Grande do Sul (UNODC, P.10, 2022).

Esse processo, compreendendo múltiplas etapas de monitoramento e avaliação, centrou-se na análise do emprego da força, bem como nos fatores relacionados à percepção do agente policial durante a condução da diligência de abordagem e busca pessoal, destacando-se a relevância desses dados para fundamentar a presente monografia, pois o relatório é elaborado com base na perspectiva do agente público para orientar suas atividades ostensivas em relação aos potenciais criminosos, e o território selecionado para consulta está em consonância com os objetivos desta pesquisa (UNODC/POD, 2022, P.16).

Na consulta de opinião, realizou-se a seguinte pergunta aos agentes de segurança:

“Na sua ATUAÇÃO PROFISSIONAL COTIDIANA NOS TERRITÓRIOS DO POD/ BID-RS, o quanto as características abaixo são compreendidas como suspeitas ao ponto de gerar uma abordagem?” (UNODC/POD, 2022, P.17)

A questão mencionada foi formulada com base em uma escala de 0 a 3,5 –, na qual as seguintes características foram consideradas potencialmente suspeitas para realizar a abordagem, segundo os agentes consultados: "Ser negro"(2,95); "Ter tatuagem" (2,69); "Ser jovem" (2,65); "Ser homem"(2,52); "Estar com vestimenta suspeita" (2,31); "Estar de mochila"(2,07); "Carro e moto irregular"(1,63); "Estar parado sozinho em local suspeito"(1,47); "Estar parado em grupo em local suspeito"(1,42); "Estar parado em dupla em

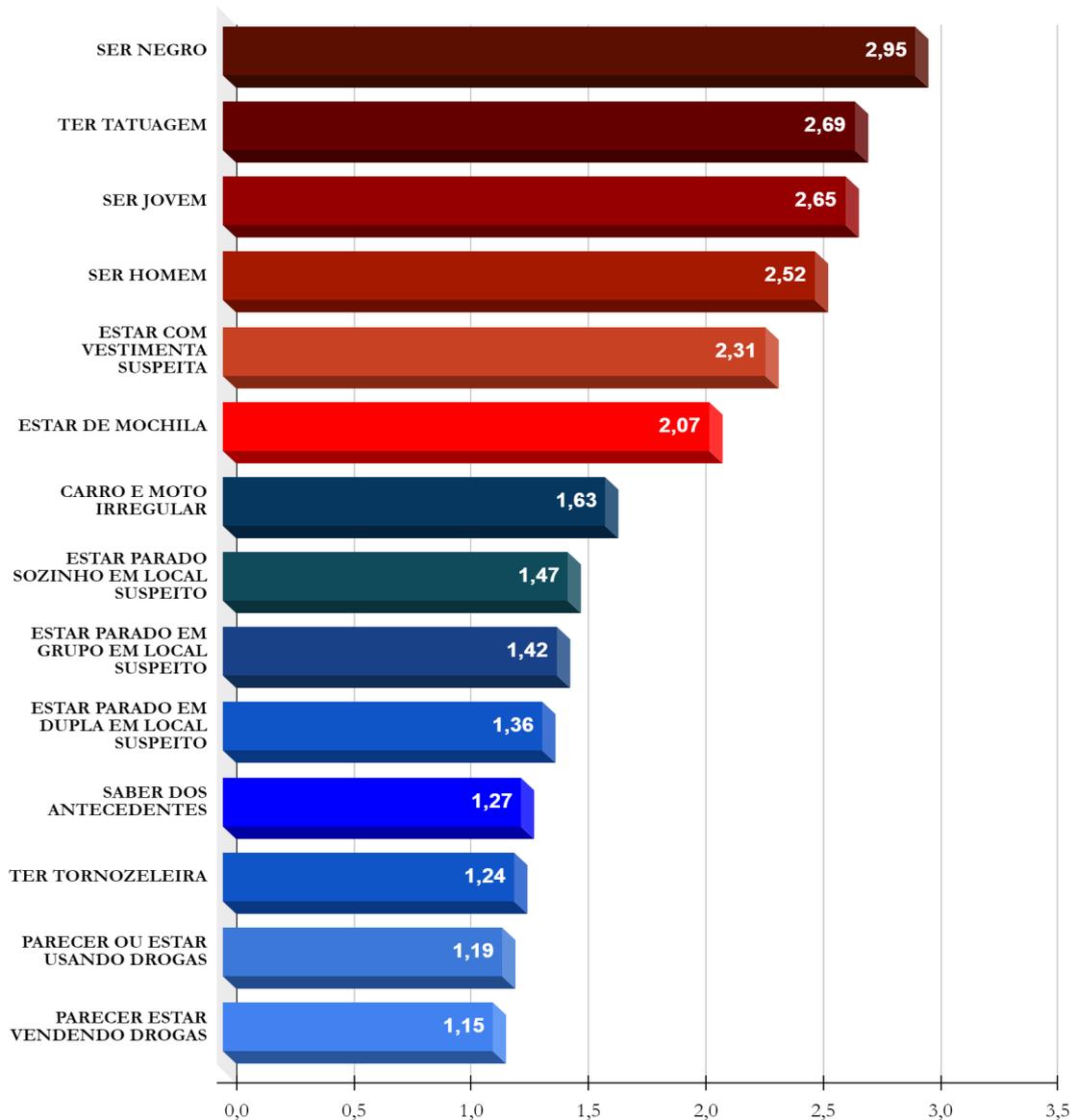
²⁰ Cabe mencionar que esta metodologia é similar a adotada pelas pesquisadoras Silva Ramos e Leonarda Musumeci (2005) que obtiveram seus dados utilizando o método qualitativo e quantitativo, por meio de entrevistas com oficiais e praças da Polícia Militar, assim, também, com grupos focais de jovens de distintas classes sociais, através de questionários aplicados em domicílio para uma amostra representativa da população do Rio de Janeiro.

²¹ É importante destacar esse ponto, uma vez que parte do método utilizado pelos respectivos órgãos serviram de influência para elaboração da pesquisa autoral acerca das jurisprudências do TJRS, uma vez que no tópico específico foi realizado o levantamento quantitativo de acórdãos proferidos em Habeas Corpus e Apelação no ano de 2020-2022.

local suspeito"(1,36); "Saber dos antecedentes"(1,27); "Ter tornozeleira"(1,24); "Parecer ou estar usando drogas"(1,19); e "Parecer estar usando drogas"(1,15).

Nesse sentido, pertinente ilustrar o resultado da respectiva pesquisa:

Figura 1 - Gráfico com o resultado da pesquisa sobre: “ATUAÇÃO PROFISSIONAL COTIDIANA NOS TERRITÓRIOS DO POD/ BID -RS” (UNODC, 2020)



Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados obtidos no relatório da UNODC/POD (2022, p.17).

Considerando os dados obtidos pela consulta realizada pela UNODC/POD, é pertinente ressaltar que, ao se estabelecer uma análise relacionada aos paradigmas da

seletividade penal, certos "atributos" ganham destaque no contexto das abordagens policiais. Dentre esses elementos, destacam-se como os mais relevantes para a realização dessas intervenções o fato de o suspeito "ser negro" (2,95), "ter tatuagem" (2,69), "ser jovem" (2,65), ser do sexo "masculino" (2,52) e estar com "vestimentas suspeitas" (2,31). Itens como "ter tornozeleira" (1,24), "parecer estar usando drogas" (1,19) e "parecer estar vendendo drogas" (1,15), ocupam, respectivamente, as últimas posições da pesquisa, indicando que estigmas influenciam na forma como as instituições conduzem suas atividades ostensivas e intervencionistas, especialmente em relação aos grupos marcados pela seletividade social e penal.

Ou seja, percebe-se o caráter seletivo presente na atividade policial referente às buscas e abordagens realizadas em Porto Alegre e na região metropolitana, indicando que os policiais realizam uma busca preventiva genérica e exploratória em face de grupos marginalizados da respectiva região, quais sejam, negros, jovens, homens e morador de periferia ("locais potencialmente perigosos e típicos de comercialização de espúrios").

Ademais, de acordo com o resultado obtido pelo órgão de pesquisa foi possível verificar que os policiais consideram critérios para abordagem de suspeitos questões como: raça, idade, vestimenta e características culturais específicas das comunidades periféricas para escolha dos participantes da pesquisa, sendo que esses relataram que, em muitas ocasiões, foram abordados por policiais de forma violenta, mesmo sem terem cometido nenhum crime. Eles também relataram que os policiais muitas vezes os tratavam de forma discriminatória, baseando-se em sua raça, etnia ou em sua aparência.

Sob uma perspectiva mais crítica, essas amostras evidenciam a possibilidade de falhas nos mecanismos destinados à Segurança Pública frente à proteção da dignidade da pessoa humana, sob o prisma do poder de polícia na manutenção da ordem pública nos territórios de alta incidência de criminalidade, os quais coincidem com as áreas de atuação do Programa de Oportunidade e Direito (POD) na capital gaúcha. Considerando que a UNODC (2022) constatou, também, no que concerne às mortes de civis resultantes de intervenção policial, ocorreu o aumento de mais de 58,3% dos casos de letalidade, durante o período compreendido entre 2015 a 2022 (UNODC/POD, P. 32, 2022).

Importante salientar que os indicadores supramencionados abrangiam o uso abusivo da força, contemplando casos de mortes de civis resultantes de intervenção policial, óbitos de policiais em confronto, além de dados relacionados às abordagens potencialmente truculentas e/ou discriminatórias.

Em consonância com esses dados, bem como parte das atividades desenvolvidas pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) para compreender as representações sociais sobre segurança pública e uso da força pelas polícias gaúchas nos territórios do Programa de Oportunidades e Direitos (POD), foram conduzidos grupos focais com lideranças comunitárias e jovens/adultos de 15 a 24 anos assistidos pelos Centros das Juventudes (CJs), com o objetivo de coletar informações sobre as percepções desses grupos sobre o uso da força policial (UNODC/POD, 2022, p.19).

A dinâmica com os grupos focais, realizada entre 2016 e 2020, tiveram como objetivo obter narrativas de jovens, residentes de áreas com maior incidência de violência e letalidade policial, sobre as dinâmicas de violência e crimes, assim como as suas percepções sobre os serviços públicos, em particular os relacionados à segurança pública, com ênfase no uso da força, tendo sido selecionados os participantes pelo CJs, e os grupos virtuais foram conduzidos por meio de computadores e tablets fornecidos pela rede de organizações parceiras (UNODC/POD, 2022, p.19/21).

Os grupos focais revelaram narrativas que evidenciam desafios persistentes nos territórios do POD, especialmente em relação à abordagem policial violenta em Porto Alegre, pelo que os agentes de segurança, frequentemente, se baseiam em critérios divergentes da melhor técnica policial e das normas reguladoras nacionais e internacionais para proteção dos direitos humanos de pessoas em situação de vulnerabilidade, conforme orientado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (2022), bem como os projetos criados com especialização na área de proteção à dignidade da pessoa humana e a cidadania de cada indivíduos (UNODC/POD, 2022, p.20)²².

Extraí-se, então, que os resultados obtidos pela UNODC e POD constatou que os policiais consideram com mais relevância às características físicas e critérios subjetivos e imparciais inerente a personalidade dos indivíduos como elemento principal para caracterização da Fundada Suspeita, a fim de realizarem as abordagem e as buscas pessoais de praxes, em detrimento dos critérios objetivos mencionados no artigo 244 do CPP, quais sejam, armas, papel e outros objetos que constituam corpo delito, o que acaba reproduzindo, sistematicamente, padrões de seletividade, sendo ratificado, em alguns casos, pelo judiciário gaúcho, conforme apurado nas seções seguintes.

²² Em 2022 o Ministério da Justiça apresentou uma cartilha com as principais orientações que os policiais devem seguir para atuação de suas atividades ostensivas e investigativas menos arbitrárias e letais, com observância aos direitos humanos e dos direitos fundamentais de cada cidadão.

5.3. Análise jurisprudencial

5.3.1. Da delimitação espacial e temporal da pesquisa

A escolha da cidade de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, como contexto de estudo se justifica pela intenção de investigar elementos que potencialmente indicam as formas e manifestações concretas da seletividade penal na busca pessoal, considerando que esta seleção é respaldada pelo fato de que o relatório UNODC/POD(2022) foi conduzido nesta cidade e também porque o local de pesquisa está sediado na mesma área em que se encontra a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Ademais, o anuário da violência (FNISP, 2023) revelou uma elevada taxa de mortalidade na capital gaúcha de 30 óbitos a cada 100 mil habitantes, sendo que, em termos absolutos, ocorreram 400 mortes em Porto Alegre durante o ano de 2022, abrangendo homicídios, decorrentes de intervenções policiais, latrocínios, feminicídios, tal qual óbitos de policiais civis e militares; ainda, segundo o anuário, a taxa de homicídios em Porto Alegre supera a média do estado do Rio Grande do Sul, que corresponde a 19,8 homicídios por 100 mil habitantes.

Nesse contexto, estes números representam um incremento em comparação com os três anos precedentes, considerando os números absolutos de mortes violentas no Rio Grande do Sul no ano de 2022: 2.154 (óbitos); em 2021: 2.073 (óbitos); e em 2020: 2.033 (óbitos).

Outrossim, devido à falta de resultados conclusivos relativos ao ano de 2023, decidiu-se abordar os anos de 2020 a 2022, tendo esta escolha decorrido da disponibilidade de dados mais precisos para a verificação das considerações pertinentes ao tema; assim como, ao realizar a pesquisa jurisprudencial, a probabilidade de ações desencadeadas em 2023 já terem sido definitivamente julgadas é mínima, sendo essa circunstância reduz as chances de realizar uma avaliação crítica do levantamento realizado com o objetivo precípua de verificação.

Por fim, tais índices coincidem com as informações delineadas no relatório produzido pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime em colaboração com o Programa de Oportunidades e Direitos, haja vista que no ano de 2022 esse respectivo documento revela dados inéditos sobre os principais critérios adotados pelos agentes policiais durante abordagens de rotina em determinadas localidades da capital gaúcha, ressaltando indícios negativos que possuem potencial caráter seletivo e estigmatizante; insurgindo-se, assim, com os padrões concretos estabelecidos pela legislação e pela orientação predominante dos

tribunais superiores em relação às atividades intervencionistas da polícia, conforme a seguir verificado.

5.3.2. A escolha dos acórdãos de *Habeas Corpus* e de Apelações Criminais

Em seguida, é elucidada a abordagem empregada para utilizar acórdãos proferidos em sede de *Habeas Corpus* impetrados aos crimes de tráfico de entorpecentes, no marco temporal do ano de 2022, como fontes de informação, bem como a descrição do processo de busca por casos de abordagens policiais em razão de Fundada Suspeita e suas variantes adverbiais “Atividade suspeita”, “denúncia anônima” e “local de tráfico” na base de dados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS).

Em continência a esse ponto, cumpre dizer que o *Habeas corpus* é um dos remédios constitucionais previsto na Magna Carta²³, expressamente delineado no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), tendo como finalidade a proteção das garantias fundamentais individuais e coletivas, especialmente no que concerne à salvaguarda da liberdade de locomoção. Este instrumento legal assegura que nenhum indivíduo seja privado de sua liberdade de maneira ilegal, arbitrária ou abusiva, facultando a qualquer cidadão a busca de amparo junto ao Poder Judiciário visando obter sua imediata soltura ou impedir sua privação indevida de liberdade (LENZA, p. 1794, 2021).

Ademais, o *Habeas Corpus* desempenha o papel de controle dos excessos e abusos de poder por parte das autoridades públicas, garantindo a efetiva observância dos direitos e garantias individuais consagrados na Constituição. Sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro remonta a 1891, por meio do Código de Processo Penal do Império; sendo, posteriormente, reconhecido como remédio constitucional na primeira Constituição Republicana, promulgada em 1891.

Atualmente, encontra-se positivado nos artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal, adotando um rito especial desprovido de formalismos excessivos, com o propósito de salvaguardar a liberdade de locomoção como um bem jurídico penal a ser protegido. Por essa razão, o sistema jurídico o conceitua como "Remédio Heroico" (PINHO, 2005, p.134/135).

²³ Remédios de direito constitucional são os meios disponíveis para as pessoas protegerem seus direitos básicos, conforme estabelecido na Constituição. São usados, a rigor, quando esses direitos garantidos não são suficientes para garantir que sejam respeitados. Quando esses remédios buscam a intervenção do Estado por meio do sistema jurídico, são chamados de "ações constitucionais", porque são previstos na própria Constituição. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, por sua vez, explica que essas garantias de direitos fundamentais são limitações impostas aos poderes públicos para garantir que direitos básicos violados sejam restaurados - são como remédios para corrigir abusos de poder (PINHO, p.132, 2005).

Em sua essência, o Habeas Corpus é utilizado para avaliar a legalidade de uma restrição ou diante da iminência de coação, seja esta acionada por meio de ações administrativas (como prisão em flagrante, interdição coercitiva e outras formas de prisão extrajudicial) ou decretada pelo poder judiciário (tais como mandado de prisão, prisão temporária, prisão preventiva e execução de pena), tendo como exceção a essa regra os casos de restrições disciplinares aplicadas no âmbito de sanções internas aos membros das Forças Armadas e Exército Brasileiro.

Apesar de o *Habeas Corpus* não constituir o meio processual adequado para uma análise detalhada da prova, tal circunstância decorre do fato de que o *Habeas Corpus* se trata de uma ação de cognição sumária, que não possibilita um exame aprofundado ou uma discussão ampla acerca das provas, conforme jurisprudência consolidada pelos tribunais de justiça brasileiros.

Cabe mencionar, neste ponto, que existe uma distinção crucial entre análise e a valoração das provas, sendo que o processo de valoração das provas implica atribuir-lhes um reconhecimento de valor maior, isto é, comparar as provas para identificar quais delas, no caso específico, têm maior relevância para fundamentar a decisão judicial (LOPES Jr., 2019, p.395). Por outro lado, a análise de provas no âmbito do *Habeas Corpus* é restrita à verificação das provas existentes, visando demonstrar que um determinado fato é incontestável, ou seja, eivado de evidente ilegalidade, conforme os precedentes dos tribunais superiores.

Assim, a impossibilidade de análise das provas no *Habeas Corpus* está ligada à natureza sumária deste instrumento e à diferenciação entre a valoração das provas e a simples verificação das mesmas (TOURINHO, 2017). Conquanto, a busca pessoal seja um instrumento probatório de natureza cautelar, quando procedida por meio ilegal ou por abuso de poder, o indivíduo vir a ser preso por um destes fatores (infundadas suspeitas), impõe-se como medida de direito o remédio heróico a fim de cessar o constrangimento ilegal (LOPES Jr., 2019. p.695).

Na prática, o *Habeas Corpus* é frequentemente impetrado com o propósito de examinar a legalidade da prisão em flagrante convertida em prisão preventiva. A doutrina estabelece dois requisitos autorizadores para a aplicação dessa medida cautelar, a saber, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, os quais incorporam critérios objetivos relacionados ao crime (gravidade, *modus operandi*, extensão e efeitos) e à condição jurídica do agente (antecedentes criminais), bem como critérios subjetivos referentes à personalidade e condição social do paciente. A finalidade é avaliar a periculosidade do indivíduo.

A problemática nesta questão reside no fato de que os agentes muitas vezes selecionam indivíduos que atendem a esses requisitos, especialmente os critérios subjetivos, para orientar sua atuação coercitiva, ocorrendo em razão da irrestrita probabilidade de criminalização desses infratores por meio do sistema judicial (LOPES Jr, 2019, p.597). Em outras palavras, o sistema formal de controle social aparentemente utiliza a prisão em flagrante e a prisão preventiva como instrumentos de "prevenção geral", tal qual ocorre com as abordagens e buscas pessoais.

Além disso, o *Habeas Corpus* representa o mecanismo jurídico apropriado para a avaliação da pertinência da instauração de um processo penal, adquirindo poder de trancamento quando identificada a ilegalidade do ato processual ou a iminência de coação resultante de uma decisão judicial fundamentada em causa legalmente imprópria (BADARÓ, p. 25, 2017). Dessa maneira, o referido instrumento configura-se como uma salvaguarda jurídica para enfrentar de modo heroico uma persecução penal considerada atípica²⁴.

Destarte, anualmente, um grande número de indivíduos é detido devido ao procedimento de busca pessoal baseado em fundada suspeita e à subsequente prisão em flagrante por crime de tráfico de drogas. Esse efeito cascata resulta em numerosos habeas corpus apresentados ao Poder Judiciário gaúcho, nos quais se debate a anulação do ato devido à alegada ilegalidade da busca pessoal e das evidências coletadas.

Segundo a pesquisa elaborada pelo veículo de imprensa GZH junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi constatado que o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é o que mais opta pela decretação de prisão preventiva durante as audiências de custódia. Conforme análise realizada pelo respectivo veículo de imprensa, com base nos dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de todos os Estados, das 48.912 audiências de custódia realizadas até 1º de agosto, 33.153 (trinta e três mil e cento e cinquenta e três) resultaram na manutenção das prisões, representando 68% do total, enquanto 15.758 indivíduos receberam liberdade, com ou sem a aplicação de medidas alternativas, correspondendo a 32% das decisões.

Nessa senda, a seleção do remédio constitucional em exame é justificada pela necessidade de investigar se os procedimentos de abordagem e busca pessoal, frequentemente realizados imediatamente após a prisão em flagrante, estão sujeitos a nulidades em razão de presunções genéricas. Isso significa avaliar se a suspeita fundamentada é respaldada por

²⁴ "O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito" (BRASIL. STJ. Ementa em *HABEAS CORPUS* Nº 419.242 - MA, Ministro Ribeiro Dantas, 19/12/2017).

parâmetros concretos, justificando a providência tomada de forma cautelar, com o intuito de eliminar qualquer alegação de coação ilegal.

Dessa forma, foi consultado 25 (vinte e cinco) *Habeas Corpus*, impetrados no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim como 14 (quatorze) Apelações Criminais, originárias dos respectivos *Writs*, entre os anos de 2020, 2021 e 2022, com o fim de apurar possíveis padrões de seletividade penal quando utilizado como fundamento para denegação do pedido de relaxamento da prisão ou decisão condenatória perante a prova obtida, em tese, por meios ilícitos, considerando os aspectos de “prevenção geral” ou busca exploratória.

5.3.3. Recorte social e jurídico acerca do crime de tráfico de drogas como parâmetro da pesquisa

Antes de abordar as questões jurídicas pertinentes ao crime de tráfico, são apresentadas algumas informações e reflexões sobre a formação da criminalização e o processo de combate aos grupos envolvidos com a narcotraficância, sendo que tais dados são organizados cronologicamente para facilitar a compreensão do conteúdo e proporcionar uma visão mais clara sobre o tema.

Segundo o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), diversos países se reuniram na Comissão do Ópio de Xangai, em 1909, para debater o problema das drogas, motivados pelo considerável consumo de ópio e suas consequências para a saúde e os impactos sociais gerados pela comercialização. Essa iniciativa surgiu em meio a tensões sociais, pois, a princípio, o ópio era largamente consumido pelas mais abastadas da sociedade, tempo depois passou a ser difundida por grupos minoritários marginalizados na sociedade da época, o que a questão das drogas passou a ser vista por maus olhos pelas instituições de controle (COSTA JUNIOR, 2013, p. 100).

De acordo com Achylles, a proibição das drogas teve origem antes mesmo da disseminação dos psicotrópicos de manipulação química na década de 70, tomando força quando o consumo de Cannabis (Maconha) passou a ser associada às questões de contrapontos sócio-culturais, atrelado aos aspectos econômicos, sociais, políticos e religiosos, haja vista que tal substância tornou-se alvo de estigmatização por parte das classes dominantes, entre o fim do século XIX e do início do século XX (COSTA JUNIOR, 2013, p. 104).

Nesse contexto, Stevens Kastrup Rehen destacou que o processo de criminalização das drogas, em especial a maconha, difundida no início do século XX, foi motivada por razões

raciais, econômicas e políticas em razão de alinhar-se aos preconceito contra diferentes grupos étnicos, como indianos, árabes, mexicanos e africanos, em países como Inglaterra, Estados Unidos e Brasil. Nesse sentido, o artigo "Proibicionismo e a criminalização de adolescentes pobres por tráfico de drogas" de Andréa Pires Rocha, publicado na revista *"Scientific Electronic Library Online"* detalha o plano de "guerra contra às drogas"²⁵ criada para desarticular o comércio ilícito de entorpecentes, movido por fatores raciais, econômicos, políticos e morais, e não por argumentos científicos, tendo como principais alvos os jovens negros pertencentes às famílias desestruturadas da sociedade e relegados a marginalidade (PIRES ROCHA, P. 569, 2013).

No Brasil, o proibicionismo das drogas, com foco principal no combate ao uso e comercialização da maconha, surgiu como uma estratégia de exclusão e controle étnico e cultural, influenciado pela política punitiva norte-americana, em meados de 1920 (CARLINI, 2006).

Apesar de tentativas anteriores de reprimir o uso de drogas ao longo do século XIX e início do século XX, a perseguição policial aos seus usuários só se tornou sistemática e rigorosa a partir da década de 1930, possivelmente, a partir da criação de normas sancionatórias em combate ao consumo e uso de drogas, introduzida pela Consolidação das Leis Penais de 1932, que incluiu a expressão "substâncias entorpecentes" e estabeleceu penas de 1 a 5 anos de prisão para quem as fornecesse (KARAM, 2013). Cabe informar que esse fator coincidiu com as deliberações da II Conferência Internacional do Ópio, o que moveu as nações a criarem métodos mais repressivos contra a pandemia de psicotrópicos (CARLINI, 2006).

Nesse diapasão, o sistema jurídico brasileiro adotou uma postura mais rígida no combate às drogas, ao ratificar, em 1964, a Convenção Internacional de Nova York, promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU, 1961), que instituiu uma proibição global das drogas, incluindo a maconha, conforme sugestão dos Estados Unidos, o que moveu uma campanha de caça às bruxas sem a distinção de usuários e traficantes.

²⁵ Contextualizando, "a política proibicionista inicia no começo do século 20 (vinte) e "subiu de tom a partir da década de 1970, passando a explicitamente associar o sistema penal à guerra"⁴⁹. E de fato em 1971, Nixon, o então Presidente dos EUA, declara "guerra às drogas"(HYPOLITO, 2013, p. 24). Ademais, Marcos Rolim (2003) argumenta que há uma ironia evidente na "guerra às drogas" promovida pelos Estados Unidos, pois o país já havia experimentado no passado os fracassos e os efeitos prejudiciais da proibição irracional, como a criminalização em massa estipulada pela Lei Seca de 1920, causando a superlotação das A superlotação carcerária, a consolidação de organizações criminosas, a corrupção nas forças policiais e os severos impactos na saúde pública, notadamente resultantes da comercialização de álcool metílico como substituto das bebidas proibidas na época, foram responsáveis por mais de 30 mil óbitos e causaram lesões permanentes em mais de 100 mil indivíduos (ROLIM, 2003 apud HYPOLITO, 2013).

No mais, ao longo das décadas, foram implementadas diversas leis e mecanismos de repressão progressivamente mais rigorosos para punir os infratores, a saber, o Decreto de lei 891/38, durante o Estado Novo, a proibição tornou-se mais sistemática, incluindo a internação obrigatória de "*toxicômanos*" e a consideração de prazeres sexuais como circunstância agravante. Após, o Código Penal de 1940 integrou essas regras, e durante a ditadura militar, foram introduzidas modificações, como a tipificação do plantio de matérias-primas das drogas proibidas e a criminalização da posse para uso pessoal (KARAM, 2013).

Mais adiante, a Lei 5.726/71 introduziu uma modificação significativa no artigo 281 do Código Penal, que estava em vigor até então, tendo esta representado uma inovação ao não categorizar o dependente como criminoso (p. 33). No entanto, é crucial destacar que, apesar dessa alteração, a lei ainda adotava uma abordagem que equiparava o usuário ao traficante, impondo uma pena privativa de liberdade de 1 (um) a 6 (seis) anos (CARVALHO, 2010). Posteriormente, em 1976, a Lei 6.368 estabeleceu uma diferenciação nas penas para posse e tráfico, incrementando substancialmente as penas para este último (KARAM, 2013).

Pela Lei n. 8.072 de 1990, o crime de tráfico foi incorporado à Lei dos Crimes Hediondos (Art. 2º, da Lei n. 8.072/1990) à lista de delitos por ela regulamentados, resultando na aplicação das severas sanções previstas por essa legislação no que concerne à imposição de penas, ao passo que (HYPOLITO, P.13, 2013).

Após uma série de emendas e revisões, a Lei 11.343/2006 é promulgada, substituindo a Lei 6.368/76 e a Lei 10.409/2002 no contexto da legislação sobre drogas no Brasil, ao passo que a nova legislação introduz uma diferenciação entre usuários e traficantes de substâncias entorpecentes, estabelecendo medidas e sanções distintas com base na natureza e gravidade do crime.

Nesse contexto, enquanto os indivíduos condenados por tráfico de drogas enfrentam punições rigorosas, incluindo penas de prisão severas, os usuários e dependentes são submetidos a um tratamento mais leniente, adotando uma abordagem despenalizadora inspirada pelo paradigma médico-sanitário. Esta divisão na abordagem jurídica resulta na imposição de penas de encarceramento para os traficantes, justificadas pela perspectiva proibicionista, enquanto os usuários são percebidos como sujeitos a intervenções de cunho terapêutico, devido à sua condição patológica (HYPOLITO, 2013, p. 36).

Segundo a pesquisa de Laura Girardi Hypolito (2013, p.37), embora a Lei 11.343/06 tenha sido concebida com a intenção de diferenciar entre usuários, pequenos e grandes traficantes, visando mitigar problemas carcerários e discriminatórios, a realidade mostra que essa tentativa de reduzir o número de encarcerados formados por pequenos traficantes e

usuários se limita ao âmbito legal, persistindo as práticas sociais de justiça criminal no Brasil caracterizado pelos estigmas, ao passo que abre uma estreita lacuna implementação e inovações legislativas.

Com a promulgação da nova legislação sobre drogas no Brasil, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, o enquadramento do delito de posse pessoal de entorpecentes, conforme delineado nos artigos 33, caput, e § 1º, 34 e 36 da mencionada Lei, tornou-se minuciosamente casuístico (TUCCI, 2012). Essa abordagem engloba uma ampla variedade de comportamentos relacionados ao tráfico, comércio ou fornecimento de drogas, conforme evidenciado pelos dezoito verbos delineados pelo legislador para constituir o cerne penal. Essa ampliação das possibilidades de flagrante, por exemplo, confere ao executor da medida uma margem mais ampla de atuação, utilizando-se de mecanismos de adequação social e jurídica para contornar as noções de garantismo em relação à legalidade do instrumento cautelar aplicado pelo agente legalmente autorizado (GERBER, p.118/121, 2003). Este é o ponto de partida para a discussão da problemática a ser revisada nesta pesquisa.

Diante da nova legislação, o crime de tráfico passa a ter natureza permanente, em que o estado antijurídico persiste enquanto perdura a conduta voluntária do sujeito, sendo necessário cessar essa conduta para que o crime seja considerado encerrado, bastando para consumação do delito somente uma das ações constitutivas do tipo é praticada. Por exemplo, no caso da posse pessoal de substância entorpecente, o crime se consuma pela simples prática dessa ação, desde que ocorra sem a devida autorização ou em discordância com a lei ou regulamento (TUCCI, 2012).

O flagrante delito, especialmente no contexto do tráfico de drogas, apresenta uma complexidade singular devido à dificuldade em distinguir entre tráfico e uso para consumo pessoal, considerando que essa distinção, amplamente discutida na literatura especializada (ROMANO; SILVA, 2021), é crucial no momento em que o policial decide entre prender em flagrante (interpretando como tráfico) ou liberar o suspeito (interpretado como usuário).

Além disso, conforme observado por Fernando da Costa Tourinho Filho (2017, p. 674), há a questão da "permanência" do tráfico de drogas, em que o flagrante por esse crime é considerado contínuo no tempo, não se limitando a uma única ação criminosa, mas estendendo-se pelo período em que o acusado possui a droga, mesmo que não a esteja comercializando ativamente, conforme preconiza o artigo 303 do CPP²⁶. Nessa senda, não é necessário que o policial surpreenda o acusado na constância da venda/comercialização da

²⁶ **Art. 303.** *Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.*

droga, pois a consumação se prolonga, permanecendo latente e permitindo, em teoria, a aplicação do flagrante delito a qualquer momento, inclusive, mediante a busca imprescindível de mandado, desde que existam Fundadas Suspeitas para tanto (TOURINHO, 2017, p. 674/675).

Diante desses fatores, portanto, é importante compreender que o flagrante por tráfico de drogas é uma ferramenta indispensável e singular ao mecanismo de repressão penal, com significativo potencial para explicar a alta taxa de encarceramento relacionada ao tráfico de drogas no Brasil.

Em relação aos aspectos de seletividade, os pesquisadores Nestor Gomes e Ana Carolina Gonçalves (2022), sobre as práticas de abuso durante a realização dos procedimentos de abordagem e revista pessoal pela polícia, a fim de capturar um “alvo fácil” para somar as estatísticas de encarceramento, *in verbi*:

Pesquisas empíricas comprovam que prisões relacionadas a condutas em tese identificadas como tráfico de drogas decorrem, em sua maioria, de paradas policiais para averiguação e busca pessoal. Nessas circunstâncias, são recorrentes as apreensões de pequenas porções de substância proibida (inferiores a 100g) (DOMENICI; BARCELOS, 2019). Ocorre, porém, que o fator preponderante para a revista pessoal reside na discricionariedade administrativa policial e na subjetividade dos agentes. Para Valois, a discricionariedade traduz o papel das polícias, que, uma vez nas ruas, assumem a figura de investigadores, acusadores e juízes dos indivíduos capturados pela malha seletiva do sistema penal (VALOIS, 2019). Estariam todas essas buscas pessoais amparadas em “fundada suspeita”? Os fatores socioeconômicos e raciais são determinantes para a discricionariedade policial na identificação de “suspeitos”? (GOMES; GONÇALVES, 2022, p. 236/237).

Ou seja, a abordagem do tráfico resulta em um impacto desproporcional sobre a população mais vulnerável da sociedade (jovens, negros e pobres), com repercussão nas intervenções arbitrárias e genocídio intencional ao longo dos anos. Essa reflexão levanta questões importantes sobre a relação entre a política punitiva e segregatória do combate às drogas, violência policial e desigualdade racial, destacando a necessidade de uma análise crítica e de medidas para combater essas injustiças sistêmicas.

Em coaduno, Ana Flauzina e Thula Pires afirmam na obra “Rebelião”, *in verbi*:

Os dispositivos jurídicos para o enfrentamento do uso e venda de drogas e a interpretação que se faz deles são marcados pela seletividade penal, que enquadra nesses tipos a rotina específica de determinados sujeitos e os lê como criminosos. São inúmeros os casos de pessoas que são condenadas como olheiras do tráfico pelo simples fato de residir nas favelas, ter relações próximas com traficantes de drogas e estabelecer redes de comunicação com os outros moradores. Esses são aspectos inerentes à rotina dessas comunidades e que são utilizados para criminalizar seus moradores (2020, p. 60).

Nessa senda, observa-se que o Brasil adotou uma abordagem militarizada na chamada "guerra às drogas", o que se evidencia pela criação da Secretaria Nacional Antidrogas e pelas ações das agências policiais em operações ostensivas (KARAM, 2013). Essas medidas tornaram-se mais intervencionistas e, em certos casos, letais, representando uma verdadeira perseguição institucional aos supostos inimigos estabelecidos, ou seja, indivíduos pertencentes aos grupos sociais frequentemente associados à prática criminosa do tráfico de drogas: jovens, negros e pessoas de baixa renda (FLAUZINA; PIRES, 2020, p. 262).

Neste contexto, a seleção da pesquisa para examinar a legalidade das prisões em flagrante, temporárias ou preventivas fundamentadas em "Fundadas Suspeitas" de crimes de tráfico foi motivada pela sua problemática social que se revela como uma prática potencialmente segregatória. Além disso, sua contextualização jurídica de caráter seletivo foi deliberadamente planejada para fomentar as políticas de exclusão, segregação e encarceramento em massa dos mais vulneráveis, punindo com maior rigor os indivíduos envolvidos nesse esquema.

Assim, verifica-se que o flagrante delito para os crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes oferece uma considerável latitude para o agente responsável pela diligência da revista, conforme definido no artigo 244 do Código de Processo Penal, para exercer seu discernimento com base em conjecturas subjetivas, utilizando abordagens exploratórias não justificadas e desproporcionais, respaldadas por comando disfuncional do sistema.

5.3.4. Resultado da pesquisa: análise objetiva das ações julgadas no TJ/RS a despeito do termo "Atitude Suspeita".

Passa-se a exposição dos resultados da pesquisa, destacando previamente que as informações derivadas da análise das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no escopo dos *Habeas Corpus* divulgados, as quais são conduzidas mediante abordagem comparativa, em consonância com as pesquisas empíricas citadas nesta monografia, bem como com o entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, mormente ao RHC 158.580/BA.

Primeiramente, apresenta-se de forma pormenorizada os procedimentos de análise censitária e o balanceamento aplicados ao universo de casos, destacando em tabela os dados qualitativos derivados das considerações expressas nas decisões de mérito dos *Habeas Corpus* criteriosamente selecionados por sua suposta ambiguidade na fundamentação, resultando na denegação da ordem impetrada. Em seguida, são discutidas as técnicas utilizadas na análise

dos entendimentos adotados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com o propósito de formular críticas quanto à perpetuação dos paradigmas da seletividade penal inerente às abordagens de busca pessoal²⁷.

Os acórdãos foram compilados por meio da seção "Jurisprudência" no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), utilizando o termo de pesquisa "Tráfico" e "Atitude Suspeita", aplicando filtros específicos, tais como, "Tipo de Decisão: Acórdão", "Classe CNJ: Habeas Corpus", "Comarca de origem: Porto Alegre". A delimitação temporal abrangeu o período de 01/01/2020 a 31/12/2022, tendo sido obtido um total de 25 Habeas Corpus, distribuídos entre os anos da seguinte forma: no ano de 2020 foram obtidos 6 Habeas Corpus; já no ano de 2021 foram localizados 12 Habeas Corpus; por derradeiro, no ano de 2022 foram localizado 6 (seis) Habeas Corpus, conforme a tabela abaixo:

TABELA 1 - Habeas Corpus com o termo: "Atitude Suspeita"

ANO	Nº TOTAL DE HCs
2022	6 HCs
2021	12 HCs
2020	7 HCs

Fonte: elaboração própria

Posteriormente, foi realizada a compilação de todos os julgados para identificar o número total de votos proferidos entre a Primeira Câmara Criminal, Segunda Câmara Criminal e Terceira Câmara Criminal, todas com competência concorrente para julgar o mesmo "Assunto CNJ: tráfico de entorpecente", foi obtido o seguinte resultado: a turma de desembargadores da Segunda Câmara Criminal, receberam o maior número de Habeas Corpus durante os anos consultado, 14 (quatorze) HCs do universo de processos pesquisados; seguido da Primeira câmara Criminal que julgou 6 (seis) HCs; e, por fim, a Terceira Câmara Criminal que julgou 5 (cinco) HCs.

²⁷ Cabe consignar que, embora essa monografia tenha descrito o perfil dos agentes que são potencialmente alvos das medidas intervencionistas e da violência policial, ela não irá se repercutir na análise jurisprudencial, uma vez que não foi autorizado o acesso aos autos dos processos a fim de identificar as características físicas dos réus detidos por suposto envolvimento com o tráfico de drogas, dada a natureza sigilosa dessas ações. Por conseguinte, optou-se por examinar as terminologias genéricas ou as justificativas de prisões baseadas na "prevenção geral", adotadas pelos desembargadores para fundamentar seus votos em sede de Habeas Corpus.

Posteriormente, foi realizada a compilação de todos os julgados para observar o resultado das decisões tomadas pelos nobres julgadores a proferirem seus votos em cada sessão de julgamento. Nessa senda, foi obtido o seguinte resultado:

TABELA 2 - Resultado dos julgamentos em HCs

ÓRGÃO JULGADOR	ORDEM DENEGADA	ORDEM CONCEDIDA	DIVERGÊNCIAS
Primeira Câmara Criminal	6 HCs	0 HC	0 HCs
Segunda Câmara Criminal	14 HCs	0 HC	0 HCs
Terceira Câmara Criminal	5 HCs	0 HC	0 HCs

Fonte: elaboração própria

Com base na pesquisa jurisprudencial realizada, constatou-se que dos 25 (vinte e cinco) Habeas Corpus que invocavam o termo "Atitude Suspeita" como fundamento para a abordagem, busca pessoal e subsequente prisão em flagrante e convertida em prisão preventiva, tendo todos os acórdãos emitidos pelas Câmaras Criminais competentes acima mencionadas resultaram na denegação da ordem por unanimidade, representando uma taxa de 100% de indeferimento da concessão da liberdade ou de adoção de medidas cautelares diversas. Essa deliberação foi tomada independentemente das alegações da defesa, que sustentava a ilegalidade do ato policial durante a realização do flagrante delito, conforme verificado em cada relatório presentes nos votos dos eminentes julgadores.²⁸

Ao analisar minuciosamente os votos, tornou-se possível identificar certos padrões de argumentação adotados pelas Câmaras Criminais mencionadas, já que esses padrões manifestam-se tanto na questão amplamente abordada nos capítulos anteriores referente ao relativismo que envolve a "Fundada Suspeita", quanto no aspecto processual pertinente ao procedimento selecionado para o levantamento jurisprudencial, conforme examinado no subcapítulo desta seção sobre os apontamentos processuais e jurídicos do *Habeas Corpus*.

²⁸ Cabe referir que não foi feita uma tabela específica para reunir os argumentos de acusação e de defesa, uma vez que não foi obtido acesso aos documentos dos processos, em que pese fosse uma pertinente busca para embasar esta pesquisa. Todavia, a maioria dos relatórios presentes nos votos dos desembargadores foram suficientes para identificar os pleitos arguidos nas respectivas ações.

Em *lato sensu*, os argumentos presentes em todos os votos proferidos em acórdãos do Habeas Corpus pesquisados se resumem: **(i)** a impossibilidade da análise aprofundada da prova em sede de *Habeas Corpus* para afastar o pleito de ilegalidade da abordagem e busca pessoal, em tese, baseada em critério subjetivo; **(ii)** a presença dos requisitos autorizadores da ordem cautelar, incluindo critério subjetivos e objetivos do delito imputado e do paciente coagido; **(iii)** garantia e proteção da ordem pública frente a gravidade concreta do delito de tráfico de drogas.

É relevante salientar que, dentre todos os processos analisados, apenas em 8 (oito)²⁹ deles constava a informação de que os réus/pacientes foram abordados, em tese, sob posse de arma de fogo. Contudo, destaca-se que, durante a abordagem, os agentes de segurança não mencionaram em momento algum que os pacientes pareciam estar armados; ao contrário, apenas alegaram que estes apresentavam "atitude suspeita". Portanto, a constatação do porte de arma de fogo ocorreu somente após a realização da abordagem.

Além disso, constatou-se que em 3 (três)³⁰ situações a suspeita fundada teve origem na conduta suspeita aliada à suposta tentativa de fuga por parte do indivíduo ao se deparar com a guarnição durante uma patrulha de rotina. Em 2 (dois)³¹ desses casos, os pacientes teriam, *a priori*, tentado fugir adentrando em suas residências, o que justificou a entrada dos agentes de segurança na moradia e resultou na prisão em flagrante dos indivíduos, uma vez que estavam em posse de evidências corporais incriminatórias (drogas e arma de fogo, assim como foi encontrado mais entorpecentes no domicílio e objetos típicos de traficância).

Ainda sobre o levantamento, apenas 2 (dois) dos casos em que a "atitude suspeita" contou para a prisão em flagrante, sendo esta precedida de denúncia anônima. Destaca-se que o termo "denúncia anônima" também é um elemento genérico utilizado como fundamento pelos agentes públicos ao proceder suas buscas, sendo que tal elemento se revela frágil, uma vez que não existe indicativo fidedigno de que a informação partiu propriamente de um terceiro ou se foi mera conjuntura do policial para justificar a medida aplicada, vide o julgado do STJ no HC 734.263/RS (2022).

²⁹ Processos em que os pacientes foram presos com arma de fogo: (1)- HC nº 51903611020228217000; (6)-HC nº: 52343596220218217000; (8)- 51866771420218217000; (9)-HC Nº: 50773901920218217000; (11) - HC Nº: 50839527820208217000; (17)-Nº:70084773571; (18)-HCNº:70084220268; (22)-HCNº: 50603549520208217000; (23) - HC Nº: 70084119262.

³⁰ "Atitude suspeita" baseada em fuga: (9)-HCNº: 50773901920218217000; (11)- HC Nº: 50839527820208217000; (17) - HCNº: 70084220268.

³¹(10)- HC: 50773901920218217000 e (19) - HC Nº: 70084220268.

Verificou-se, adicionalmente, que em 8 (oito)³² dos casos analisados, os indivíduos encontravam-se em áreas supostamente destinadas à comercialização de entorpecentes e/ou frequentadas por usuários. Desses, em 3 (três)³³ das situações, a justificativa da "atitude suspeita" foi, em tese, vinculada exclusivamente à localidade onde os indivíduos foram flagrados.

Adicionalmente, dentre os casos analisados, apenas 6 (seis)³⁴ dos pacientes demonstraram reincidência no momento do julgamento dos Habeas Corpus impetrados. Por outro lado, em apenas três³⁵ casos foi verificada a primariedade dos pacientes e nos demais casos não abordado o status criminal dos pacientes, tendo a negativa da ordem sido fundamentada exclusivamente na gravidade concreta do delito cometido.

É relevante destacar que em onze dos casos, a prisão ocorreu exclusivamente com base no fundamento de "Atitude Suspeita" durante os três anos analisados. Essa constatação permite afirmar que a referida diligência decorreu por fatores subjetivos relacionados ao juízo de valor do agente público, em razão de sua experiência nas abordagens policiais cotidianas.

Por derradeiro, apesar de os argumentos anteriores afastarem a análise primordial da legalidade da busca e apreensão realizada pelo agente público durante uma abordagem "de rotina", este entendimento decorre do estabelecimento casuístico pelos tribunais e pela doutrina, que determinaram a necessidade de consultar, para efeitos de legalidade da prisão preventiva, se existem indícios mínimos de autoria e materialidade do delito em questão.

Além disso, foi possível identificar que existe uma certa propensão aos julgadores adotarem a conduta seja proporcional ao fato e ao agente imputado, utilizando critérios objetivos e subjetivos do caso em análise.

Por isso, outrora procedeu-se a uma análise minuciosa, utilizando os mesmos processos julgados *Habeas Corpus*, com o propósito de averiguar os desfechos das ações principais, a partir dos acórdãos de apelação exarados pela iminente corte. A finalidade consistia em examinar se, mediante a análise pormenorizada da prova, os órgãos judiciais das mencionadas Câmaras Criminais do TJRS mantiveram o juízo condenatório ou se inclinaram pela absolvição dos pacientes; cabendo mencionar que esse discernimento foi realizado em

³² Local de Tráfico: (3)- HC: 51055485020228217000; (8)- HC: 52177137420218217000; (10)- HC: 50773901920218217000; (11) - HC: 51094772820218217000; (12)- HC: 50839527820208217000 e (15) - HC: 50221184020218217000

³³ Somente atitude suspeita:(3) - HC: 51055485020228217000; (11) - HC: 51094772820218217000; e (15) - HC: 50221184020218217000.

³⁴ Reincidentes: (2)-HC: 51163440320228217000; (5)-HC:52541337820218217000; (9)-HC:51866771420218217000; (16)-HC:52102845620218217000; (18)-HC:70084773571; (24)-HC:70084119262

³⁵ Réus Primários:(3)-HC: 51055485020228217000; (12)-HC:50839527820208217000; (19)-HC:70084220268;

consideração às argumentações irreduzíveis relativas à análise específica da conduta policial durante o flagrante, as quais foram sustentadas no julgamento de mérito dos writs acima catalogados. Nesse sentido:

TABELA 3 - Resultado dos julgamentos em Apelação Criminal

CONDENAÇÃO	ABSOLVIÇÃO
10 acórdãos	4 Acórdão

Fonte: elaboração própria

Para esta segunda fase da pesquisa³⁶, foram considerados 14 (quatorze) processos de apelação, uma vez que dos 25 acórdãos de Habeas Corpus consultados no primeiro levantamento, 2 (dois)³⁷ foram excluídos em virtude da absolvição dos réus em primeira instância, seguida da ausência de recurso por parte da acusação; 5 (cinco) ainda não foram julgados em primeiro grau; 2 (dois) foram descartados uma vez que não foi obtido acesso aos autos, em razão de sigilo máximo do sistema de consulta da corte; 1 (um)³⁸ foi descartado, pois ainda não foi julgado em segundo grau de jurisdição; e por fim, 1 (um) foi excluído, porquanto foi declinada competência para comarca de Sapiranga/RS e ainda não foi julgado em segundo grau³⁹.

Diante da tabela acima colacionada, percebe-se que mesmo em face do exame pormenorizado da prova produzida nos autos de origem, os julgadores se inclinaram para condenação dos réus, considerando que em 10 (dez)⁴⁰ dos casos foram mantidas as condenações em segundo grau de jurisdição e 4 (quatro) dos recursos os réus foram

³⁶ Registra-se que a segunda fase desta pesquisa jurisprudencial restringiu-se aos desfechos dos julgamentos nas três Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), abordando, ainda, os principais fundamentos utilizados pelos desembargadores para avaliar a legalidade da busca e apreensão conduzida por agentes públicos durante a prisão em flagrante. Todavia, não foi possível obter acesso aos acórdãos, assim como ao inteiro teor das decisões de alguns casos, somente do resultado do julgamento, uma vez que estavam sob sigilo para consulta pública, a saber: (1) A.C. Nº:5174306-29.2022.8.21.0001; (7) A.C.Nº:5075078-52.2020.8.21.0001; (12) A.C.N: 5106270-03.2020.8.21.000; (25) AC.Nº: 70084575091.

³⁷ Processos com réus absolvidos em primeiro grau: (3) - HC:51055485020228217000 e (15)-HC: 50221184020218217000

³⁸ (14)A.C:50026505920218213001

³⁹ (8)-HC: 52177137420218217000

⁴⁰ (1)A.C. Nº:5174306-29.2022.8.21.0001; (7)A.C. N: 5075078-52.2020.8.21.0001;(9)A.C. N: 5121227-72.2021.8.21.0001; (10)A.C. N:5045553-88.2021.8.21.0001;(12)A.C. Nº: 5106270-03.2020.8.21.0001; (17)A.C. Nº: 5006064-02.2020.8.21.3001; (18)A.C. Nº:5086469-04.2020.8.21.0001; (22)A.C.Nº: 5092413-84.2020.8.21.0001;(24) A.C. Nº:70084575091; (25) A.C.Nº:70084195143.

absolvidos⁴¹, ou seja, somente 1/3 dos casos foi reconhecida a infundada suspeita da prisão em flagrante, culminando na absolvição dos pacientes.

Ao analisar de maneira abrangente os fundamentos utilizados pelos desembargadores no momento em que avaliaram a justificativa apresentada pelo policial para realizar a abordagem, destacam-se os seguintes pontos: **(i)** a consideração da atitude suspeita em local tipicamente associado ou reconhecido como ponto de tráfico; **(ii)** a atribuição de credibilidade à palavra do policial; **(iii)** e a avaliação do *modus operandi* adotado pelos policiais, fundamentado na patrulha de rotina em um ponto estratégico de tráfico.

Sobre isso, cabe dizer que são argumentos que se retroalimentam no sentido de chancelar a narrativa dos policiais, especificamente a percepção desses sobre os paradigmas da fundada suspeita (perfil do indivíduo, local de posição e a ação tomada), ou seja, aspectos subjetivos e objetivos que revelam a seletividade da busca pessoal.

No que concerne aos fundamentos de absolvição, de forma geral, os magistrados adotaram o entendimento para absolver os apelantes com base nos seguintes fundamentos: **(i)** pela falta de comprovação da autoria; **(ii)** à discrepância nos depoimentos dos agentes policiais⁴².

Ainda sobre os casos de absolvições, identificou-se que os réus/apelantes, dentro do conjunto de processos, em 2 (dois)⁴³ casos, a decisão de absolvição foi confirmada, resultando na rejeição do recurso apresentado pelo Ministério Público. Nos outros 2 (dois)⁴⁴ Acórdãos de apelação, verificou-se que os recursos interpostos pelos réus foram providos.

Nesse âmbito, é relevante destacar que nos casos em que ocorreu a absolvição em segunda instância, em 1 (um)⁴⁵ dos casos, o Réu/Apelante foi submetido a abordagem policial por apresentar meramente uma "atitude suspeita", carecendo de outros elementos objetivos passíveis de configurar um flagrante delito.

De maneira abrangente, as situações de absolvição compreendem 3 (três) ocorrências em 2022⁴⁶ e 1 (uma) em 2023⁴⁷, denotando um notório avanço nas diretrizes jurisprudenciais, sobretudo advindas do precedente do Superior Tribunal de Justiça (RHC n.º 158.580/BA, 2022, STJ). Esse progresso é observável no sentido de que essas instâncias têm gradualmente

⁴¹(5)-AC.N:5009448-78.2022.8.21.0001;(13)-A.C.N:5120142-85.2020.8.21.0001; (22)-A.C. N: 5065678-14.2020.8.21.0001; (23)-A.C N: 5061735-86.2020.8.21.0001.

⁴² Importante destacar que não obtive acesso a todos os acórdãos, uma vez que estavam sob sigilo; porém foi possível identificar o resultado do julgado pelos "eventos" dos autos.

⁴³ (5)-AC.N:5009448-78.2022.8.21.0001;(13)- AC.N::5120142-85.2020.8.21.0001.

⁴⁴ (21) - AC.N::5065678-14.2020.8.21.0001 e (23)-AC.N:5061735-86.2020.8.21.0001

⁴⁵ (21).AC.N: - 5065678-14.2020.8.21.0001.

⁴⁶ (5) - AC.N:: 5009448-78.2022.8.21.0001; (13)-AC.N: 5120142-85.2020.8.21.0001; (21)-AC.N:5065678-14.2020.8.21.0001.

⁴⁷ (23)-AC.N:5061735-86.2020.8.21.0001.

orientado a aplicação de critérios mais concretos e fundamentados na construção de um veredicto condenatório, considerando a inerente subjetividade associada à expressão "Fundada Suspeita". Tal tendência contrasta com os anos precedentes, nos quais cada ano testemunhou uma absolvição em primeira instância, em detrimento de nenhuma nos anos anteriores.⁴⁸

A fim de tecer considerações críticas com base nas jurisprudências consultadas, bem como na doutrina e nos estudos empíricos realizados por órgãos oficiais e pesquisadores competentes na área, a derradeira subseção é pautada na discussão crítica da fundamentação apresentada pelos policiais para realização da abordagem e busca pessoal fundada em critérios genéricos que, por vezes, acabam sendo legitimados pelo judiciário.

5.3.5. Análise crítica: a seletividade penal nos julgamentos do TJ/RS

Esta última seção é destinada a uma análise crítica baseada nas doutrinas progressistas abordadas ao longo desta discussão, bem como em julgados paradigmáticos confrontados pelo Tribunais Pátrios sobre o tema da Fundada Suspeita com foco em um de seus paradigmas de sentido genérico para a realização de busca pessoal e abordagens, "atitude suspeita".

Inicialmente, no que concerne ao vocábulo "atitude suspeita", sujeito de análise na pesquisa previamente abordada, embora sua aplicação inicial fora efetuada por meio do *Habeas Corpus*, que implica em uma análise superficial do contexto probatório relacionado à busca pessoal. Foi identificado ao analisar os argumentos e teses proferidos pelos desembargadores, ao julgarem as respectivas ações, uma convergência de entendimento no sentido de validar, por ora, a diligência preconizada no artigo 244 do Código de Processo Penal sem se ater a detalhes mais específicos sobre as circunstâncias do caso.

Os resultados inferidos a partir das sínteses das decisões judiciais indicam que, em sua maioria, os agentes públicos encontravam-se "circunstancialmente" bem posicionados, isto é, estavam presentes no local e momento oportunos para realizar a revista e, conseqüentemente, descobrir o objeto que fundamentaria a configuração do corpo delito, culminando na efetivação da prisão em flagrante.

É de conhecimento que as forças policiais têm uma percepção precisa sobre os locais propensos a abrigar potenciais usuários, traficantes e gestores do tráfico, nos quais realizam abordagens com o intuito de efetuar prisões em flagrante com base em atitudes suspeitas de

⁴⁸ Destaca-se, também, que 2022 foi o ano em que menos foi impetrado Habeas corpus para análise da legalidade da busca e apreensão do paciente em comparação aos anos anteriores, conforme a tabela 2.

modo aparentemente indiscriminado e desprovido de critérios, sendo que essa prática é legitimada em razão de mapeamento dos pontos de tráfico realizado internamente pelas agências policiais (KONZEN; GOLDANI, 2019, P.29). Porém, a abordagem atual parece condenar os policiais militares a executarem procedimentos repetitivos, automáticos e desprovidos de discernimento policial, que são reconhecidos como ineficazes e inócuos para o controle da criminalidade (RAMOS; MUSUMECI, 2005, P.215).

Nessa perspectiva, a crítica recai sobre a maneira desproporcional e discriminatória com que essas buscas são conduzidas, por vezes, sem uma devida justificativa lógica para sua realização. Em outros termos, o agente público, guiado puramente por uma percepção subjetiva, aborda pessoas não por apresentarem fundadas suspeitas de envolvimento em atividades criminosas ou de estarem na posse de evidências de delitos, como a posse de entorpecentes. Mas sim devido a características físicas e comportamentos que despertam suspeitas nesses agentes, o imaginário do perfil marginal (DUARTE; AVELAR; GARCIA, 2018, P. 218).

Na análise da pesquisa de revisão dos acórdãos proferidos no âmbito dos Habeas Corpus, foi constatado que em 11 (onze) dos casos que resultaram em flagrante, não houve apresentação de uma justificativa específica para embasar a ação policial, sendo relatado apenas que os indivíduos flagrados estavam em uma suposta "atitude suspeita". Em outros 3 (três) casos, os indivíduos foram abordados e revistados unicamente por estarem em um "local conhecido como ponto de tráfico". Além disso, em 2 (dois) casos, a suspeita inicial foi suscitada com base em denúncias anônimas, resultando na concretização do suposto flagrante com base na premissa genérica da "atitude suspeita". Em outros 3 (três) casos, os suspeitos foram autuados por terem fugido ao avistarem os policiais durante o patrulhamento.

Esses paradigmas demonstram ser um recorte da seletividade penal apontada no relatório da UNODC e POD (2022), indicando que fatores estigmatizantes inerentes ao perfil do indivíduo abordado na rua (negro, tatuado, jovem e outros) são critérios para justificar uma abordagem ou prisão em flagrante. Estes critérios são preordenados em virtude da sutil estratégia de legitimação do sistema punitivo, particularmente no que concerne à modalidade secundária da criminalização, conforme a abordagem da doutrina crítica delineada por Zaffaroni e Nilo Batista, categorizando essa abordagem como um meio de seletividade voltado para a vulnerabilidade do indivíduo sujeito ao sistema de controle (ZAFFARONI; BATISTA, 2003).

Em síntese, nos acórdãos de *Habeas Corpus* julgados pelo TJRS, conforme abordado na seção anterior, foi compreendido que a limitação inerente à análise pormenorizada da

evidência, reduz a concessão do relaxamento da prisão⁴⁹ sob a alegação de irregularidade na abordagem e busca pessoal, teoricamente fundamentada em critérios subjetivos; assim como a observância dos pressupostos que autorizam a concessão da medida cautelar e a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta.

Diante das decisões uniformes adotadas pelos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que, de forma unânime, em todos os acórdãos, optaram por rejeitar a suposta ilegalidade da prisão. Essa posição foi sustentada em razões de autoridade, buscando evitar uma análise minuciosa das provas, considerando a existência de possíveis ilegalidades pelas justificativas apresentadas pelos policiais, conforme acima detalhado.

Entretanto, depara-se com um cenário temerário que se delineia na jurisprudência dos Tribunais Pátrios, evidenciando uma propensão à restrição do uso do *Habeas Corpus*, desconsiderando o seu próprio fundamento constitucional de salvaguarda da ilegalidade em atenção aos princípios da presunção de inocência e proporcionalidade da medida adotada, revertendo a premissa da prisão para a exceção da liberdade diante de uma constrição indevida.

Para além das considerações supramencionadas, não se devem omitir que a Constituição Federal de 1988 introduziu em nosso Sistema Jurídico um Código de Processo Penal, em tese, garantista, fundamentado em um modelo acusatório menos intervencionista, levando em conta todo o processo de seletividade social no contexto brasileiro (BATISTA, 1990; CARVALHO, 2008). Nessa senda, o desiderato do remédio heróico deve ser pautado pela salvaguarda do paciente contra atos arbitrários que possam cercear sua liberdade, o que na prática, vem sendo mitigada tais compreensões (SILVA, 1992, p. 140).

É manifesta a disposição contida no texto da Lei Maior, em seu artigo 5º, LIV, que estabelece que "ninguém será privado da sua liberdade ou dos seus bens sem o devido processo legal", assegurando também, no inciso LVII, que "ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Destaca-se, ademais, que o inciso LXV do artigo 5º da Constituição Federal, que garante que "a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária" em hipótese de flagrante ilegalidade do ato coator, a utilização de terminologias genéricas para manutenção de um sistema penal de abrangência seletiva.

⁴⁹ O relaxamento de uma prisão seja em contexto de flagrante, preventiva ou temporária, somente ocorre, quando esta é ilegal ou quando constato ato que a torne nula (art. 283 do CPP), como por exemplo, uma indevida ou desproporcional abordagem seguida de prisão.

Derradeiro a isso, com o propósito de validar os princípios e preceitos assegurados pela Lei Maior, em consonância com a evolução histórica das garantias individuais, o Habeas Corpus é meio hábil para evitar uma flagrante ilegalidade, uma vez que é o remédio heróico do cidadão que tem sua liberdade ameaçada por arbitrariedades e ilegalidades perpetradas por autoridades coatoras.

Quanto ao Argumento de garantia da ordem pública com base na gravidade da conduta, compreende-se que este princípio é utilizado de forma indiscriminada, a fim de validar de forma genérica um ato potencialmente ilegal.

Consoante à proposição de FLAUZINA (2006), sob uma abordagem jurídico-social de cunho crítico, salienta-se que quaisquer práticas associadas aos agentes marginalizados da sociedade, sejam elas de natureza cultural, religiosa, legítima ou não, são inexoravelmente categorizadas como "perturbadoras da ordem pública e dos bons costumes". Em outras palavras, independentemente da natureza da conduta em questão, a probabilidade de abordagem ou captura pelo sistema punitivo é significativamente elevada quando o indivíduo ostenta o perfil de marginal, uma vez que seu corpo e suas manifestações pessoais são percebidas como potencialmente perigosas para sociedade.

Numa abordagem garantista do processo penal, conforme salientado por Fernando da Costa Tourinho Filho, um ponto crucial na temática reside no risco à ordem pública, sendo imprescindível que os autos emane evidência relevante a qualquer uma das circunstâncias aludidas para espécie da diligência adotada. O magistrado, ao proferir a decisão que determina a medida extrema, deve fazer referência aos atos apurados no processo que o conduziram à imposição da providência cautelar. Ou seja, o magistério de TOURINHO destaca que são necessários fatos concretos, rejeitando o valor do convencimento pessoal externo aos autos. Sublinha, ainda, a insuficiência de meras suposições ou simples suspeitas para respaldar a tomada de decisão (TOURINHO, 2011, p. 845/846).

Por fim, alguns julgadores vêm adotando o entendimento de que o juízo valorativo da gravidade genérica do delito atribuído ao acusado, assim como a constatação da existência de provas que sustentem a autoria e materialidade do crime, não constituem fundamentação suficiente para justificar a busca e apreensão como medida de garantia da ordem pública, a menos que estejam vinculados a elementos concretos distintos da própria prática, em tese, criminosa (HC 97466. DF, 2a T., STF, rel. Min.Celso de Mello, j. 25/08/2009, DJe 06/11/2009, p.918; HC 95886. RJ, 2a Turma do STF, rel. Min. Celso de Mello, j. 27/10/2009, DJ 04/12/2009, p.599; HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015).

Argumenta-se, portanto, que o conceito de garantia da ordem pública não deve ser interpretado de forma ampla a ponto de permitir que o judiciário criminal inclua uma variedade de situações sob essa justificativa. Não é viável aplicar indiscriminadamente o argumento da garantia da ordem pública, pois isso poderia legitimar atos constritivos e prisões preventivas não previstas pela legislação nacional, o que violaria os princípios da presunção de inocência, da legalidade e, conseqüentemente, do devido processo legal.

Quanto às argumentações proferidas nos acórdãos de Apelação, a evolução processual desses casos específicos, particularmente seus desdobramentos no âmbito jurídico-penal, verifica-se que, na maioria das decisões proferidas o padrão argumentativo com nuances de caráter punitivista se estende até a fase de determinação da condenação.

Diante dos recortes jurisprudenciais analisados, observa-se que o poder judiciário gaúcho demonstra uma confiança inabalável na versão apresentada pelo agente responsável pela diligência, conferindo uma credibilidade absoluta ao relato verbal detalhado, em detrimento de evidências flagrantes que possam apontar para uma interpretação contrária à legalidade probatória estabelecida pelo sistema penal brasileiro.

Entretanto, defende-se que a narrativa policial não é infalível, uma vez que os processos criminais, especialmente os vinculados ao combate ao tráfico, são permeados por práticas desleais, extorsões, violência institucional, partilha de ganhos, troca de favores e subornos para obter proteção (PIRES ROCHA, 2013, p.574). Os agentes de segurança estão submetidos a metas e obrigações perante a sociedade, circunstâncias que "justificam" diversas de suas condutas questionáveis.

Ademais, na hipótese de mitigação desses problemas poderia ocorrer com um maior rigor no preparo técnico dos policiais e um efetivo controle da validade dos atos pelos juízes e tribunais, mas a complacência dos julgadores e a frequência de abusos institucionais persistem em perpetuar um sistema voltado a seletividade dos grupos marginais da sociedade (LOPES jr., 2019, p. 445).

A instalação de câmeras acopladas ao uniforme do agente público, inclusive, seria um meio hábil para que se evite o amparo exclusivo da prova embasada nos relatos dos policiais, assim como seria uma alternativa segura para evitar meios ilícitos de obtenção de prova criminais, por exemplo, as buscas baseadas em conjecturas exploratórias comumente exercida

nos “subterrâneos do sistema penal”, conforme estudos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública⁵⁰.

Considerando essa estatística, o relatório da UNODC/POD também aponta o respectivo mecanismo (*Body Cams*) como alternativa capaz de minimizar os efeitos nefastos de mortalidade institucional, aplicada como medida de monitoramento e controle audiovisual durante as atividades das agências policiais. Inclusive, fora apreciado com positividade pelos agentes quando questionados pelos órgãos de pesquisa acerca da obrigatoriedade do uso de câmeras operacionais portáteis no curso do policiamento ostensivo (UNODC/ICAP, 2022, P.17).

Com efeito, o judiciário já vem se posicionando favoravelmente à temática, especialmente o Supremo Tribunal Federal (STF) tem respaldado a legalidade da utilização de provas obtidas por meio do registro de imagens captadas por câmeras operacionais portáteis durante abordagens de rotina. Tal respaldo é embasado no entendimento da corte constitucional de que essa prática está alinhada com os princípios fundamentais estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Segundo este posicionamento, é considerado benéfico tanto para o indivíduo sujeito à abordagem quanto para o policial responsável pelo flagrante (BARBERATO GENGHINI; OLIVEIRA; FABRETTI, 2023, p. 275).

Destarte, as abordagens policiais não podem estar pautadas em preconceitos relativos à posição social, condição financeira, profissão, local da moradia, cor da pele ou raça. Para além disso, afigura-se recomendável que a abordagem seja totalmente registrada em áudio e vídeo, de forma a não macular a legalidade da ação estatal.” (KONZEN; GOLDANI, 2019, P.08).

Retomando a discussão crítica sobre a realidade das abordagens em Porto Alegre, a validação específica pelo judiciário gaúcho de um ato possivelmente nulo não apenas endossa métodos clandestinos de obtenção de provas, mas também implicitamente legitima a prática recorrente da violência institucional e fortalece a política de "encarceramento em massa", potencialmente sob uma perspectiva seletiva (WACQUANT, 2009).

Nesse esquema, de acordo com as estatísticas divulgadas pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE/RS, 2022), os números revelam uma significativa elevação da violência e letalidade policial. Frisa-se que o ano de 2022, em comparação ao

⁵⁰ No período compreendido entre 2019 e 2022, foi registrada uma redução de 76% no número de óbitos resultantes da intervenção policial nas jurisdições onde foram implementadas as câmeras de vigilância (FBSP, 2022b).

ano de 2021, registrou um aumento de 41% de mortes por vítimas decorrentes da ação policial, totalizando 1.061 vítimas letais em contraste com 751 vítimas em 2021.

Entretanto, o impulso por trás da violência e arbitrariedade policial não se origina principalmente do controle ou fiscalização do judiciário, uma vez que este poder se pronuncia apenas quando acionado. Destarte, as políticas de perseguição e genocídio contra grupos marginalizados derivam de fatores transversais, reflexos inerentes de uma sociedade marcada pela cultura da violência institucional e da incorporação dos estigmas criados pelas concepções de um de um sistema penal “colonial-mercantilista, imperial-escravista, republicano-positivista e neoliberal” (FLAUZINA, 2006).

No mais, quanto ao marco evolutivo da jurisprudência pátria acerca da exigência de critérios objetivos para realização das buscas pessoais, ocorridas a partir do RHC nº 158.580/BA, importa mencionar que os desembargadores do Tribunal de Justiça Gaúcho passaram a atenuar ou suprimir de seus votos o termo temerário da "atitude suspeita", tendo em vista a redução do número de *Habeas Corpus* impetrados no corrente anos,

Além disso, foi notória a redução de casos, especificamente aos *Habeas Corpus*, levados às sessões do poder judiciário gaúcho sob a fundamentação genérica da Fundada Suspeita; além das sequentes absolvições providas tanto em primeira instância como em segunda instância, tanto nos anos de 2022 como em 2023. Isso ocorreu à medida em que os critérios taxativos estabelecidos pelos Tribunais Superiores, mormente ao STJ, passaram a analisar o instituto normativo da busca pessoal (art. 244 CPP), aquela sustentada em "Fundada Suspeita", pautado em fundamentos concretos e plausíveis, a fim de mitigar práticas subversivas de direitos de primeira geração.

O Estado sob o aparato policial não pode perpetrar violações sob o pretexto de suspeita ambígua ou subjetiva em relação a um indivíduo, com base em premissas do seletivismo penal, sendo que qualquer suspeita deve, previamente, ser submetida a investigações e, adicionalmente, ao escrutínio judicial para a obtenção do devido mandado de busca e apreensão.

Este tópico relacionado ao tráfico, apesar de o delito correspondente ser categorizado como crime permanente que independe de mandado judicial para a realização do flagrante, demanda a manutenção dos critérios estabelecidos pelos recentes julgamentos em conformidade com as garantias constitucionais. Nessa senda, a ausência de critérios objetivos e claros para determinar o que configura uma “atitude suspeita” pode resultar em padrões de perfilamento racial ou socioeconômico, mormente aos crimes de tráfico devido amplo esquema punitivo que implica a determinados grupos sociais que são, desproporcionalmente,

alvos de abordagens indevidas e de buscas infundadas, conforme ressaltado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz no julgamento do RHC nº 158.580.

Extraí-se, dessa nova configuração jurisprudencial do STJ, que a subjetividade intrínseca ao instituto da Fundada Suspeita, momento ao termo "atitude suspeita", pode propiciar abusos de poder e práticas discriminatórias, inerentes ao contexto histórico conturbado da construção do imaginário de delinquentes e na relegação de grupos marginais no Brasil.

Nessa senda, segundo Aury Lopes jr. (2019, p. 593) leciona que, em decorrência da teoria da árvore dos frutos envenenados, a materialidade ou a prova obtida por meio de um flagrante ilícito ela se torna ilícita também, uma vez que não possui a mínima idoneidade jurídica como meio de formação do juízo condenatório, e, portanto, deve ser desconsiderada, mesmo que isso resulte em prejuízo para a apuração da verdade, em prol do ideal superior de um processo justo, em consonância com o respeito devido aos direitos humanos fundamentais.

Em síntese, embora a noção de "Fundada suspeita" possa desempenhar um papel necessário na aplicação da lei, é essencial que seja aplicada de maneira justa e transparente, com salvaguardas apropriadas para prevenir abusos e proteger os direitos individuais, porquanto violações na condução da busca pessoal, especialmente sem suspeitas fundamentadas, resultam na ilicitude das provas obtidas, assim como configura em indevida afronta à tutela constitucional da intimidade e da garantia de direitos fundamentais, (BEZERRA, 2023).

Dessa forma, é necessário pensar em decisões fundamentadas, não arbitrárias, “que explicitem seus fundamentos para que seja possível discuti-los e submetê-los a algum grau de formalização e padronização” (RODRIGUES, 2012, p. 146). Portanto, é crucial que tais decisões sejam fundamentadas em evidências concretas, evitando-se a influência de preconceitos ou estereótipos marginais.

6. Conclusão

O presente estudo pautou-se na análise dos paradigmas da seletividade penal relacionados à busca pessoal, conforme previsto no artigo 244 do Código de Processo Penal (CPP), com foco na avaliação pessoal dos agentes públicos para se proceder a diligência de abordagem baseada em Fundada Suspeita de crime, em Porto Alegre durante o período de 2020 a 2022, a partir do relatório sobre “monitoramento do uso da força policial” (UNODC e POD, 2022) e da análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca da utilização do termo “Atitude Suspeita” equiparado à “Fundada Suspeita”, presentes nos acórdãos de *Habeas Corpus* e Apelações Criminais.

Com efeito, o artigo 244 do Código de Processo Penal estabelece os requisitos essenciais para que as autoridades policiais realizem abordagens e buscas pessoais em indivíduos que estejam sob fundada suspeita de portar arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito. Entretanto, observa-se, atualmente, que há uma limitada exploração crítica deste tema, tanto em termos baseados nas categorias teóricas da criminologia, quanto em estudos qualitativos e quantitativos relacionados ao território do Rio Grande do Sul, especialmente à sua capital, Porto Alegre.

Não obstante, como evidenciado nesta pesquisa, a doutrina do direito processual penal não alcançou um consenso preciso e conclusivo que determine de forma exata sua permissibilidade. Isso se deve ao fato de que se trata de uma “cláusula aberta”, ou seja, de repercussão geral, na qual o núcleo normativo, Fundada Suspeita, carece de precisão, ficando, portanto, sujeito ao juízo de valor do policial responsável pela execução da medida correspondente.

Por isso, foi necessário debruçar sobre o tema a partir das teorias bases do direito penal, a criminologia, para obter-se uma perspectiva originária dos elementos que moldam o esquema de seletividade inerente à sociedade, alcançando a seara do sistema penal com o fito de criar um diálogo entre as teorias críticas do direito penal e do garantismo jurídico, assim como compreender os fenômenos vertiginosos da seletividade penal em contraste com a realidade, ao que se refere os esquemas das operações da polícia em face de grupos marginalizados e nos territórios demarcados pelo tráfico de entorpecentes em Porto Alegre.

Ademais, é imprescindível ressaltar a relevância do tema no sentido de identificar possíveis padrões de seletividade penal, os quais estão fundamentados em critérios de raça, classe social, idade e localização geográfica. Nesse sentido, buscou-se promover uma

compreensão mais precisa e objetiva, com o propósito de gerar resultados positivos para o aprimoramento da abordagem relacionada ao sistema punitivo formal; assim como, buscou-se revisar e detalhar as doutrinas voltadas às garantias justas e seguras para aplicação da lei penal, em conformidade com os direitos individuais e coletivos, especialmente nos contextos das interações entre a polícia e os cidadãos.

Durante o período estudado, constatou-se por meio da pesquisa que a maioria dos agentes de segurança pública em atividade na capital gaúcha desenvolveu um perfil específico do criminoso, possivelmente influenciado por preconceitos enraizados na sociedade. Esses dados, baseada em estatísticas provenientes da própria opinião desses agentes, foram obtidos a partir da pesquisa fornecida pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, em colaboração com o Programa de Oportunidades e Direito. A percepção do policial acaba refletindo nos elevados índices de abordagens infundadas, no encarceramento de grupos marginalizados e na letalidade por intervenção policial em Porto Alegre.

Ou seja, os agentes de segurança pública manifestaram de forma inequívoca sua intenção de reprimir e monitorar grupos marginalizados, o que possibilitou o emprego indiscriminado do elemento normativo inerente à busca pessoal, “Fundada Suspeita”. Tal prática, contudo, deve ser ponderada, pois contraria frontalmente princípios e preceitos consagrados na Constituição, os quais asseguram os direitos mais fundamentais de cada indivíduo, tais como a privacidade e a intimidade.

Ademais, em relação aos dados do relatório da UNODC e POD (2022), constatou-se que os policiais atuantes nas regiões periféricas de Porto Alegre utilizam como critérios para realização de busca pessoal e abordagens de rotina, respectivamente, aspectos como: "ser negro" (2,95), "ter tatuagem" (2,69) e "ser jovem" (2,65), o que demonstra ser ilegais.

Noutro giro, observou-se que o Judiciário gaúcho tende a considerar de forma significativa fatores genéricos ao ter negado todos os 25 (vinte e cinco) Habeas Corpus analisados e, após filtrar esses procedimentos, 14 (quatorze) Apelações, resultando na manutenção das condenações em 10 (dez) casos, enquanto em apenas 4 (quatro) casos houve absolvição ou manutenção da absolvição dos réus/pacientes. Isso indica que mais de 1/3 dos casos resultaram em condenação com base em um critério subjetivo, denominado "atitude suspeita", apesar do posicionamento contrário adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Embora a persistência de um juízo punitivista em razão do paradoxo de relativização intrínseco ao princípio da “Fundada Suspeita”, foi possível identificar, também, uma evolução progressista, vide o marco jurisprudencial do STJ através do caso paradigmático julgado no RHC 158.580-BA/BA, tendo em vista mitigação do uso da "Atitude Suspeita" como sinônimo

de trato genérico para “Fundada Suspeita”, sem uma justificativa concreta e fundamentada para o emprego da respectiva diligência.

Nessa senda, os resultados colhidos da análise do relatório de “monitoramento sobre o uso da força policial” (UNODC e POD, 2022) foram imprescindíveis para os objetivos inicialmente traçados, servindo, inclusive, de diretriz para compreensão e resultado da pesquisa de consulta jurisprudencial, uma vez que foi possível fazer uma correlação direta entre a percepção subjetiva do policial com os fundamentos apresentados pelos agentes no tocante da prática da busca exploratório para a obtenção de provas sob o respaldo de fundamentos superficiais, no recorte dos votos proferidos nos acórdãos de tráfico de drogas.

Outrossim, ficou sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores do Brasil, especialmente pelo entendimento do STJ, que o art. 244 do CPP não legitima a condução de busca pessoal por meio de práticas abusivas e arbitrárias com respaldo no policiamento ostensivo. Ou seja, a diligência preventiva fundamentada em suposições genéricas e motivações exploratórias não possui respaldo no ordenamento jurídico, exceto quando houver finalidade probatória mediante fundada suspeita de que o indivíduo abordado esteja na posse de "arma proibida ou objetos que constituem corpo de delito", conforme o artigo 244 do CPP.

Diante dos resultados reunidos, é necessário criar uma discussão com propósito de firmar uma demanda de padrão probatório ou indiciário para a realização da busca pessoal, exigindo uma autêntica referibilidade da medida, diretamente relacionada às finalidades probatórias, desde que seja posta por uma fundamentação crível e concreta do agente que efetua a respectiva diligência.

No mais, eliminar a aceitação de "diligências" policiais restritas a abordagens infrutíferas ou qualquer indício de “atitude suspeita”, mormente as hipóteses dos crimes de tráfico de drogas, não apenas constitui um ato de respeito à Constituição e aos Direitos Humanos, mas também fomenta a valorização das instituições policiais e sua utilização mais adequada, visando beneficiar a segurança pública.

Conclui-se, portanto, que os paradigmas da seletividade penal na busca pessoal, conforme previsto no artigo 244 do Código de Processo Penal, se fez presente na percepção da maior parte dos policiais que operaram no território de Porto Alegre, assim como nas decisões do poder judiciário gaúcho ao chancelar, em sua maioria, (in)fundadas suspeitas de crime de tráfico de drogas, durante os anos de 2020 a 2022, conforme os dados obtidos com a análise do relatório UNODC/POD (2022) e pela pesquisa autoral de consulta a jurisprudência da referida corte.

7. Referências

ALMEIDA, M. A. Memórias de um sargento de milícias. **Antofágica**. 2024. Ebook. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=fMDvEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT7&dq=%E2%80%9CMEM%C3%93RIAS+DE+UM+SARGENTO+DE+MIL%C3%8DCIAS%E2%80%9D+E+A+CRIA%C3%87%C3%83O+DA+DIVIS%C3%83O+MILTAR+DA+GUARDA+REAL+DA+POL%C3%8DCIA+\(DMGRP\)&ots=NSD7GKRwJ7&sig=Q7NjtfIIHcSC80fRUPtsIz4FXsQ#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=fMDvEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT7&dq=%E2%80%9CMEM%C3%93RIAS+DE+UM+SARGENTO+DE+MIL%C3%8DCIAS%E2%80%9D+E+A+CRIA%C3%87%C3%83O+DA+DIVIS%C3%83O+MILTAR+DA+GUARDA+REAL+DA+POL%C3%8DCIA+(DMGRP)&ots=NSD7GKRwJ7&sig=Q7NjtfIIHcSC80fRUPtsIz4FXsQ#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 01 fev. 2024.

ANDREWS, George Reid. Democracia racial brasileira 1900-1990: um contraponto americano. **Estudos avançados**, v. 11, p. 95-115, 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/LckQMcsQyyBPhqpWkZY8dSx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 de jan. 2024.

ANUNCIACÃO, Diana; TRAD, Leny Alves Bonfim; FERREIRA, Tiago. “Mão na cabeça!”: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste. **Saúde e Sociedade**, v. 29, p. e190271, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902020190271>. Acesso 20 de dezembro de 2024.

ARANHA, Adalberto José QT de Camargo. **Da prova no processo penal**. Adalberto José Q.T. de Camargo Aranha. -.7 ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2006.

ASSUMPÇÃO, Del Grossi. **Poder punitivo e defesa social: fundamentos de criminologia e disciplina crítica do ato infracional**. Imprensa: Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 2020.
AZEVEDO, Célia MM. **NEGRA, Onda; BRANCO, Medo. o negro no imaginário das elites—século XIX. Rio de Janeiro: Paz e Terra, p. 1950-1980, 1987.**

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; HYPOLITO, Laura Girardi. A política criminal de drogas no Brasil. Um estudo contemporâneo sobre a legislação e seus impactos. **Revista de Ciências Sociais**, v. 36, n. 53, p. 63-88, 2023. Disponível em: <http://www.scielo.edu.uy/pdf/rcs/v36n53/1688-4981-rcs-36-53-63.pdf>. Acesso em: 15 jan. de 2024.

BACILA, Carlos Roberto. **Estigmas: um estudo sobre os preconceitos**. 5ª edição. Curitiba: Amazon, 2022.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivaly. **Processo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

BAGGIO, Roberta Camineiro; RESADORI, Alice Hertzog; GONÇALVES, Vanessa Chiari. Raça e Biopolítica na América Latina: os limites do direito penal no enfrentamento ao racismo estrutural. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, p. 1834-1862, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2018/34237>. Acesso em: 15 de jan. 2024.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal.** / Alessandro Baratta; tradução) Juarez Cirino dos Santos. -3 ed.-Rio de Janeiro: Editora Revan:Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**I. Rio de Janeiro: Revan, 11 edição, março de 2007 136p.

BENGOCHEA, Jorge Luiz Paz et al. A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã. **São Paulo em perspectiva**, v. 18, p. 119-131, 2004. Disponível em:<https://doi.org/10.1590/S0102-88392004000100015>. Acesso em 20 de dezembro de 2023.
BENONI, B. (2004). **Tolerância zero e democracia no Brasil: visões da segurança pública na década de 90.** São Paulo: Perspectiva.

BEVILAQUA, V. M. Sistema penal e seletividade social: o sistema penal como reprodutor da desigualdade social. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre**, n. 15, p. 89–104, 2016. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/205>. Acesso em: 12 fev. 2024.

CARLINI, Elisaldo Araújo. A história da maconha no Brasil. *Jornal brasileiro de psiquiatria*, v. 55, p. 314-317, 2006. **SciELO - Scientific Electronic Library Online**. Disponível em:<https://doi.org/10.1590/S0047-20852006000400008>. Acesso em 15 jan. 2024.

CARVALHO, de Salo . **Pena e Garantias** - 3a edição, revista e atualizada Rio de Janeiro, 2008.

CASTILHO GOMES, N.TORRES GONÇALVES, A. C. Abordagem Policial, Seletividade e Fundada Suspeita: Contribuições da Teoria Estruturante do Direito. **Direito Público**, [S. l.], v. 19, n. 103, 2022. DOI: 10.11117/rdp.v19i103.6591. Disponível em:<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6591>. Acesso em: 10 janeiro. 2024.

CIFALI, Ana Claudia. **As Disputas Pela Definição Da Justiça Juvenil No Brasil: atores, representações sociais e racionalidades.** Porto Alegre. Tese (Doutorado em Ciências Criminais), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS), 2019. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8884>. Acesso em 05 de jan. de 2024.

COSTA, Ana Paula Motta; SANTOS, Tatiane Alves dos; OLIVEIRA, Luiza Mostoswiski; Cruz, M. A. C. **A fundada suspeita e a abordagem policial militar.** Dissertação de mestrado, Universidade Vila Velha, Vila Velha, ES, 2017.

DANIN, Renata Almeida. Loic Wacquant: encarceramento em massa como política social na contemporaneidade. **Revista Sem Aspas**, p. 125-133, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.29373/semaspas.v6.n2.2017.11162>. Acesso em 01 fev. 2024.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe.** São Paulo: Boitempo, 2016. E-book.

DE SOUZA AMPARO, Thiago; PIMENTEL DOS SANTOS, Amanda Laysi; SILVA DE SOUZA, Mayara. O problema da “fundada suspeita” no Brasil: impasses metodológicos e possibilidades de pesquisa / The question of “reasonable suspicion” in Brazil: methodological challenges and research opportunities. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/69904>. Acesso em: 12 janeiro. 2024.

DIAS, F. G. A violência policial sob a perspectiva da seletividade penal: os agentes policiais são imunes/impunes?. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre**, n. 23, p. 44–64, 2019. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/108>. Acesso em: 09 de janeiro 2024.

Direitos Humanos e Segurança Pública. [Locução de]: NUCCI, Guilherme de Souza. Local: Produtora : SPOTIFY, 12 de maio de 2020. Podcast [Conversando com o Nucci]. Disponível em: <https://open.spotify.com/show/5bk9cEnTzkOTXf2u8ei7Fv?si=LluY7MBWSgWuSnKYB-oUFA>. Acesso em: 07 de janeiro de 2024.

DOMINGUES, P. O mito da democracia racial e a mestiçagem no Brasil (1889-1930). **Diálogos Latinoamericanos**, [S. l.], v. 6, n. 10, p. 16, 2005. DOI: 10.7146/dl.v6i10.113653. Disponível em: <https://tidsskrift.dk/dialogos/article/view/113653>. Acesso em: 13 feb. 2024.. Acesso em: 10 janeiro 2024.

DUARTE, Evandro Piza; AVELAR, Laís da Silva; GARCIA, Rafael de Deus. Suspeitos?: narrativas e expectativas de jovens negros e negras e policiais militares sobre a abordagem policial e a discriminação racial em Brasília, Salvador e Curitiba. **Quaestio Iuris, Rio de Janeiro**, v. 11, n. 04, p. 3316-3336, 2018. DOI: 10.12957/rqi.2018.34319. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/34319/27097>. Acesso em 20 janeiro de 2024.

DUARTE, I.; ANA LÚCIA SANTOS; SILVANA ABALADA. Periferias esquerda e direita: assimetrias. **Revista da Associação Portuguesa de Linguística**, [S. l.], n. 1, p. 311–343, 2016. DOI: 10.26334/2183-9077/raplano 2016a 14. Disponível em: <https://ojs.apl.pt/index.php/rapl/article/view/205>. Acesso em: 11 fevereiro de 2024.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Direito à prova e dignidade humana: cooperação e proporcionalidade em provas condicionadas à disposição física da pessoa humana (abordagem comparativa)**. São Paulo: LTr, 2007.

FERNANDES Dias, R.. **Criminologia no Brasil: cultura jurídica criminal na Primeira República**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

FERRAZ, Ana Clarinda De Souza Ribeiro. Trabalho em condições análogas à de escravo: realidade e erradicação frente ao contexto de universalização dos Direitos Humanos. **Revista Escritas do Tempo**, v. 5, n. 13, p. 76-94, 2023. Disponível em: <https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:C9M2Y9Ey128J:scholar.google.com/+No+Brasil,+a+condi%C3%A7%C3%A3o+jur%C3%ADdica+dos+escravizados+seguia>

[+a+mesma+norma+do+direito+romano,+a+de+%E2%80%9Ccoisa%E2%80%9D.++UFBA&hl=pt-BR&as_sdt=0,5](#). Acesso em: 10 de dezembro de 2023.

FLAUZINA, A. L. P. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Dissertação de Mestrado, Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Coordenação de Pós-Graduação em Direito, 2006.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira (organizadoras). **Rebelião**. Brasília: Brado Negro, Nirema, 2020.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987. 288 p.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. **O delito de ser negro - atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro**. [S.l.], 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-14-delito-de-ser-negro-atravesamentos-do-racismo-estrutural-no-sistema-prisional-brasileiro.pdf>. Acesso 20 de janeiro de 2024.

FONTOURA, Natália de Oliveira; RIVERO, Patricia Silveira; RODRIGUES, Rute Imanishi. Segurança Pública na Constituição Federal de 1988: continuidades e perspectivas. 2009. GERBER, Daniel. Prisão em flagrante: uma abordagem garantista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. 174 p. ISBN 8573482788. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/4327>. Acesso em 05 de janeiro de 2024.

BARBERATO GENGHINI, M. A.; WAGNER SILVEIRA ESTEVES DE OLIVEIRA, D.; BARRIONUEVO FABRETTI, H. O uso da câmera operacional portátil (COP) na polícia militar do estado de São Paulo: um diálogo entre segurança, privacidade e cidadania. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], v. 24, n. 3, p. 273–304, 2023. DOI: 10.18759/rdgf.v24i3.2310. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2310>. Acesso em: 14 fev. 2024.

G1/RS. Porto Alegre é a capital mais violenta das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, diz levantamento. **Jornal RBS/G1.globo.com**. Porto Alegre, 20 de julho de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/07/20/porto-alegre-e-a-capital-mais-violenta-das-regioes-sul-sudeste-e-centro-oeste-diz-levantamento.ghtml>. Acesso em: 14 de janeiro de 2024.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Tradução de Mathias Lambert. Digitalização realizada em 2004. Publicação original em 1891.

GOMES, Nestor Castilho; GONÇALVES, Ana Carolina Torres. Abordagem Policial, Seletividade e Fundada Suspeita: Contribuições da Teoria Estruturante do Direito. **Direito Público**, v. 19, n. 103, 2022. [S.l.], 2022. Disponível

em:<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6591>. Acesso em: 21 de dezembro de 2023.

HERNÁNDEZ, T. K. A versão brasileira da legislação Jim Crow: o projeto de embranquecimento do direito de imigração e o direito costumeiro de segregação racial: um estudo de caso. Subordinação racial no Brasil e na América Latina – O papel do Estado, o Direito Costumeiro e a Nova Resposta dos Direitos Cíveis. **Salvador: EDUFBA**, 2017. p. 53-73. Disponível em:<https://books.scielo.org/id/jr9nm/pdf/hernandez-9788523220150-05.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

HUGGINS, Martha Knisely. Violência urbana e privatização do policiamento no Brasil: uma mistura invisível. **Tulane University, Departamento de Sociologia**, New Orleans, United States, 2010. p. 548-554. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-49792010000300007>. Acesso em: 25 jan. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (IBGE). **Atlas da Juventude**. Quem são as juventudes do Brasil? [sin.Loc.], 2020. Disponível em: <https://atlasdasjuventudes.com.br/jovens-populacao-e-percepcoes/quem-sao-as-juventudes-do-brasil/>. Acesso em: 20 de dezembro de 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE, 2023). **Pobreza cai para 31,6% da população em 2022, após alcançar 36,7% em 2021. publicado em Agência IBGE, 06 de dezembro de 2023**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38545-pobreza-cai-para-31-6-da-populacao-em-2022-apos-alcancar-36-7-em-2021>. Acesso em: 20 dezembro 2024.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD); DATA_LABE. **Por que eu? Dicionário de favela**. [S.l.], 16 de outubro de 2023. Disponível em: <https://datalabe.org/relatorio-por-que-eu/>. Acesso em 05 de fevereiro de 2024.

IMPRESSA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. **Denúncia anônima não justifica busca pessoal e veicular, reafirma Sexta Turma**. [S.l.], 01 de setembro de 2022. Disponível em:<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/01092022-Denuncia-anonima-nao-justifica-busca-pessoal-e-veicular--reafirma-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 23 de janeiro de 2024.

IPEA. Atlas da Violência (2023). **Taxa de Homicídios Homens Negros**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/146>. Acesso em 10/12/2023.

KARAM, Maria Lúcia. Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, v. 7, n. 25, p. 169-189, 2013. Disponível em:https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/34857770/PROIBICAO_AS_DROGAS_E_VIOLACAO_A_DIREITOS_FUNDAMENTAIS-libre.pdf?1411567717=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DProibicao_as_drogas_e_violacao_a_direito.pdf&Expires=1707724908&Signature=BcD80302oYkJ6gaHaIFba5VrDiueXMDMaQ5iTJxQmz9aHAFIKYW4et

[SxxBqZ3QfzuniG6wc~OrZ22QHpTYhayzhMT4AYz-vPW~Qh1n6nkMDKCIhPHIS-Z-TICg4N9AMZxRo5ufi~HmQcislVFPGBJiam1PTc5lk90PqEwlt2R3jmFkQ3aqi-j-pZWkk2t99G4t6J~BbMXp8Q43i9hATEAEAdpqhYt5EJaU2fy-o4kykxFKDwa~bILVCNE0sH16A9I-D8N01HXS9A9yKsg76mouT5siU8Ar62hA9qjGpEDr~D9~p7f~bg3oG24-GvrT7Nd88F4mfe58tpgif5ZC5uhw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://www.globo.com/brasil/noticia/2013/01/27/5xxBqZ3QfzuniG6wc~OrZ22QHpTYhayzhMT4AYz-vPW~Qh1n6nkMDKCIhPHIS-Z-TICg4N9AMZxRo5ufi~HmQcislVFPGBJiam1PTc5lk90PqEwlt2R3jmFkQ3aqi-j-pZWkk2t99G4t6J~BbMXp8Q43i9hATEAEAdpqhYt5EJaU2fy-o4kykxFKDwa~bILVCNE0sH16A9I-D8N01HXS9A9yKsg76mouT5siU8Ar62hA9qjGpEDr~D9~p7f~bg3oG24-GvrT7Nd88F4mfe58tpgif5ZC5uhw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA). Acesso em 27 jan. 2013.

KONZEN, Lucas P.; GOLDANI, Julia M. “Lugares de tráfico”: a geografia jurídica das abordagens policiais em Porto Alegre. **Revista Direito GV**, v. 17, p. e 2134, 2021. DOI:<https://doi.org/10.1590/2317-6172202134>. Acesso em: 20 de janeiro de 2024.

LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de processo penal**. 9. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

MAGALHÃES BEZERRA, Athilla Henrique. **A busca pessoal e seus Pressupostos legitimadores**. Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação em Ciências Penais e Segurança Pública. 2023. Disponível em: <https://institutorogeriogreco.com.br/2023/10/28/a-busca-pessoal-e-seus-pressupostos-legitimadores/>. Acesso em: 05 de jan. 2024.

MATTOS, Eduardo. O Rio Grande do Sul é o Estado que mantém mais pessoas presas após audiências de custódia. **Jornal GZH/Segurança**, Porto Alegre, 02 de agosto de 2022. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2022/08/rio-grande-do-sul-e-o-estado-que-mantem-mais-pessoas-presas-apos-audiencias-de-custodia-cl6cjsx4kx007w017pjkg96pb1.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2024.

MAURER, Béatrice et al. **Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Organizado por Ingo Wolfgang Sarlet. Traduzido por Ingo Wolfgang Sarlet, Pedro Scherer de Mello Aleixo e Rita Dostal Zanini. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

MINUSCOLI, Alcenir; ALMEIDA, Luis Henrique Fogaça de. Afinal o que é segurança pública. **Revista Jus Navigandi**, 2016. Disponível em:<https://jus.com.br/amp/artigos/51752/afinal-o-que-e-seguranca-publica>. Acesso em: 15 de jan. 2024.

MIRABETE, J. F., & Fabbrini, R. N. (2008). **Manual de direito penal. Volume I (arts. 1 a 120 do CP), Parte geral**. São Paulo: Atlas. ISBN: 9788522446353.

MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. Programa de educação sobre o negro na sociedade brasileira. Tradução . **Niterói: EDUFF**, 2004. Disponível em: https://biblio.fflch.usp.br/Munanga_K_UmaAbordagemConceitualDasNocoesDeRacaRacismoIdentidadeEEtnia.pdf. Acesso em: 12 fev. 2024.

NASCIMENTO, Y. C. do. A busca pessoal sem mandado judicial: justa causa, racismo estrutural e atuação da Defensoria Pública na promoção dos direitos humanos. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre**, v. 2, n. 33, p. 117–130, 2023. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/572>. Acesso em: 20 de janeiro de 2024.

NETO, Paulo Nascimento; MOREIRA, Tomás Antônio. **Das intersecções formais às distensões funcionais: Operações urbanas e a financeirização na periferia do capitalismo**. *Cidades. Comunidades e Territórios*, n. 44, 2022. Disponível em: <https://journals.openedition.org/cidades/5518#quotation>. Acesso em 15 jan. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública: questões controvertidas penais, processuais penais, de execução penal e da infância e juventude**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PAES DE SOUZA, A. **O policial que mata: um estudo sobre a letalidade praticada por policiais militares do Estado de São Paulo** (Tese de doutorado, Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo). São Paulo, 2020.

PAULINO, Silvia Campos; OLIVEIRA, Rosane. VADIAGEM E AS NOVAS FORMAS DE CONTROLE DA POPULAÇÃO NEGRA URBANA PÓS-ABOLIÇÃO. **Direito em Movimento**, [S. l.], v. 18, n. 1, p. 94–110, 2019. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/195>. Acesso em: 15 dezembro 2024.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. volume 17. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005. (Coleção sinopses jurídicas).

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **A discussão judicial das ações afirmativas étnico-raciais no Brasil**. In: PAIVA, Angelo Randolpho (org.). *Ação Afirmativa em questão: Brasil, Estados Unidos, África do Sul e França*. 1ed. Rio de Janeiro: Pallas, 2013, p. 210-239.

PISSAIA, Francesca Carminatti (organizadoras). **Juvenicídio no Brasil: um olhar sobre as violações dos direitos dos adolescentes**. Curitiba: CRV, 2022. 238. 2005.

PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA ENTRE ADOLESCENTES E JOVENS NO BRASIL: ESTRATÉGIAS DE ATUAÇÃO; MISTÉRIO DA JUSTIÇA; INSTITUTO SOU DA PAZ. **Projeto Juventude e Prevenção da Violência**. Polícia e Juventude. [S.l.], 2010. Disponível em: hat.openai.com/c/0358a447-d5b6-42e0-adf9-3e61cb2c1299. Acesso em: 10 de janeiro de 2024.

DE SOUZA QUEIROZ, Paulo. **Funções do direito penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal**. Revista dos Tribunais, 2008.

RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. **Elemento suspeito: Abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. (Coleção Segurança e Cidadania, 2).

RESENDE, Isabelle. Negros correspondem a 63% das pessoas abordadas por policiais no Rio de Janeiro. CNN-BRASIL, Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/negros-correspondem-a-63-das-pessoas-abordadas-por-policiais-no-rio-de-janeiro/>. Acesso em 01 de fevereiro de 2024.

RIZZINI, Irene; PEREIRA, Luciléia; THAPLIYAL, Nisha. Percepções e experiências de participação cidadã de crianças e adolescentes no Rio de Janeiro. **Revista Katálysis**, v. 10, p. 164-177, 2007. [S.l.]. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1414-49802007000200004>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2024.

ROCHA, Andréa Pires. Proibicionismo e a criminalização de adolescentes pobres por tráfico de drogas. **Serviço Social & Sociedade**, p. 561-580, 2013. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-66282013000300009>. Disponível em: https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:jn5JApsSpg0J:scholar.google.com/+Proibicionismo+e+a+criminaliza%C3%A7%C3%A3o+de+adolescentes+pobres+por+tr%C3%A1fico+de+drogas*&hl=pt-BR&as_sdt=0,5. Acesso em: 20 de janeiro de 2024.

ROMANO, Pedro Machado de Melo; SILVA, Bráulio Figueiredo Alves. Sujeição ou evidência: A excepcionalidade do flagrante por tráfico de drogas. Dilemas: **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 14, p. 711-730, 2021. DOI: <https://doi.org/10.4322/dilemas.v14n3.33106>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dilemas/a/8HfWVznHMTzqy36XkWvbdwP/#>. Acesso em: 20 de janeiro de 2024.

ROSA, Alexandre de Moraes; CANI, Luiz Eduardo. Busca pessoal e domiciliar no CPP: entre procedimentalistas e substancialistas criminais. **Revista Consultor Jurídico**. Santa Catarina, 22 de novembro 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-nov-22/busca-pessoal-e-domiciliar-no-cpp-entre-procedimentalistas-e-substancialistas-criminais/#_edn17. Acesso em: 12 jan. 2024.

SALES JR, Ronaldo. Democracia racial: o não-dito racista. **Tempo social**, v. 18, p. 229-258, 2006. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-20702006000200012>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/K6nMrbtTHF6Pp6GbH5QRVN/?lang=pt>. Acesso em: 15 de dezembro de 2023.

SECRETARIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES (UNODC); PROGRAMA DE OPORTUNIDADES E DIREITO (POD); SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA; GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Monitoramento da integridade do uso da força policial nos territórios do Programa de Oportunidades e Direitos no RS**. Porto Alegre, 11 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2023/01/unodc-entrega-relatorio-sobre-monitoramento-do-uso-da-fora-policial-nos-territrios-do-programa-de-oportunidades-e-direitos.html>.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, Júlia Guimarães. **A problemática do mandado de busca e apreensão genérico no âmbito da intervenção federal do Rio de Janeiro**. Dissertação de pós-graduação. Advogada. Pós-Graduada em Ciências Criminais pelo CERS. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco.

SOUZA, Candida de; PAIVA, Ilana Lemos de. Faces da juventude brasileira: entre o ideal e o real. **Estudos de Psicologia (Natal)**, v. 17, p. 353-360, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902020190271>. Acesso em: 15 de dezembro de 2024.

SKOLNICK, Jerome H.; BAYLEY, David H. **Policimento Comunitário: Questões e Práticas Através do Mundo Vol. 6**. Edusp, 2002. Ebook, disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=GUEXA-otYHwC&oi=fnd&pg=PA15&dq=BAYLEY+2002&ots=rXfCDOblxc&sig=JU1PohfKxXAw2LBUUnnDmAQQRCGo#v=onepage&q=BAYLEY%202002&f=false>. Acesso em: 15 de janeiro de 2024.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado, volume 1**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TUCCI, Rogério Lauria. **Busca e apreensão (Direito Processual Penal)**. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 3, p. 1231 – 1244, jun. 2012.

VALLE, Julia Abrantes. A seletividade do sistema penal e o racismo estrutural no Brasil: a importância da perspectiva da memória no combate ao genocídio racial. **Revista de Direito**, v. 13, n. 2, p. 1-34, 2021. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8113351>. Acesso em: 19 de dezembro de 2024.

WACQUANT, Loïc. O estigma racial na construção do Estado punitivo americano. Configurações. **Revista de sociologia**, v. 5, n. 6, p. 1-14, 2009. DOI: <https://doi.org/10.4000/configuracoes.88>. Disponível em: <https://journals.openedition.org/configuracoes/88>. Acesso em 09 de dezembro de 2023.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva?. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 3, n. 3, p. 1117–1154, 2017. DOI: 10.22197/rbdpp.v3i3.96. Disponível em: <https://rbdpp.emnuvens.com.br/RBDPP/article/view/96>. Acesso em: 05 de janeiro 2024.

WERMUTH, M. A. D.; DE CASTRO, A. G. GUETOS E PRISÕES: A “IDENTIDADE” QUE INCLUI E EXCLUI POBRES E NEGROS À MARGEM. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 26, n. 3, p. 128–154, 2021. DOI:

10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v26i31511. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1511>. Acesso em: 12 fev. 2024.

XAVIER, Arnaldo. A construção do conceito de criminoso na sociedade capitalista: um debate para o Serviço Social. **Revista Katálysis**, v. 11, p. 274-282, 2008. Disponível em: https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:v26aaFhUfjMJ:scholar.google.com/+A+constru%C3%A7%C3%A3o+do+conceito+de+criminoso+na+sociedade+capitalista:+um+debate+para+o+Servi%C3%A7o+Social&hl=pt-BR&as_sdt=0,5. Acesso em: 10 de dezembro de 2023.

ZAFFARONI, Eugênio Raul, BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro, SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal, 2a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. 660 p

LEGISLAÇÕES E JURISPRUDÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jan. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Penal. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 05 jan. 2024.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 de jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** [Lei de Drogas]. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de agosto de 2006. Seção 1, p. 1-7. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm. Acesso em: 10 de janeiro de 2024.

Brasil. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** [Lei dos Crimes Hediondos]. Diário Oficial da União, Brasília, 26 de julho de 1990. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 10 de janeiro de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 25 jan. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **Recurso em Habeas Corpus n.º 158.580/BA**. Relator: Rogério Schietti Cruz. Brasília, 19 de abril de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?document_o_tipo=integra&documento_sequencial=151144910®istro_numero=202104036090&peticao_numero=&publicacao_data=20220425&formato=PDF. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 81305/GO**. Relator: Ilmar Galvão. Brasília, 13 de novembro de 2001. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78693>. Acesso em: 10 de jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Ação Penal 470/MG**. Relator: Joaquim Barbosa. Brasília, 13 março de 2014. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/relatoriomensalao.pdf>. Acesso em: 10 de jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus N° 734.263/RS**. Relator: Sebastião Reis Júnior. Brasília, 14 de julho de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?document_o_tipo=integra&documento_sequencial=156657050®istro_numero=202201002764&peticao_numero=202200425333&publicacao_data=20220620&formato=PDF. Acesso em 20 de janeiro de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Habeas Corpus nº 93250/MS**. Relatora Ministra Ellen Gracie. Julgamento em 10 de junho de 2008.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 419.242 - MA**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, 19 de dezembro de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 95886/RJ**. Paciente: Carlos Arlindo Costa. Autoridade Coatora: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 15 de julho de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº. 321.201/SP**. Relator: Ministro Felix Fischer. Quinta Turma. Brasília, 06 de agosto de 2015.

BRASIL. 2ª Turma, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus. n. 97466 / DF**. Paciente Taradine Loreto de Menezes. Coator: Superior Tribunal de Justiça. relator: Ministro Celso de Mello, julgado em 25 de agosto de 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus Criminal, N° 51903611020228217000**, Segunda Câmara Criminal. Relatora: Viviane de Faria Miranda. Porto Alegre, data de Julgamento 07 de novembro de 2022(1).

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus Criminal, N° 51163440320228217000**, Primeira Câmara Criminal, Relator: Jayme Weingartner Neto. Porto Alegre, data de Julgamento: 28 de setembro de 2022(2).

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus Criminal, Nº 51055485020228217000**, Segunda Câmara Criminal, Relator: José Antônio Cidade Pitrez. Porto Alegre, data de Julgamento: 20 junho de 2022(3).

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus Criminal, Nº 52528562720218217000**, Primeira Câmara Criminal, Relator: Sylvio Baptista Neto. Porto Alegre, data de Julgamento: 10 de fevereiro de 2022(4).

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus Criminal, Nº 52541337820218217000**, Primeira Câmara Criminal. Relator: Sylvio Baptista Neto. Porto Alegre, data de Julgamento: 27 de janeiro de 2022(5).

BRASIL. Tribunal do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus Criminal, Nº 52513199320218217000**, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto. Porto Alegre, data de Julgamento 27 de janeiro de 2022(6).

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus Criminal, Nº 52343596220218217000**, Segunda Câmara Criminal. Relator: Viviane de Faria Miranda. Porto Alegre, data de Julgamento 13 de dezembro de 2021(7).

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus Criminal, Nº 52177137420218217000**. Segunda Câmara Criminal. Relator: Viviane de Faria Miranda. Porto Alegre, data de Julgamento: 13 de dezembro de 2021(8).

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus Criminal, Nº 51866771420218217000**. Segunda Câmara Criminal. Relator: Viviane de Faria Miranda. Porto Alegre, data de Julgamento: 25 de outubro de 2021(9).

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus Criminal, Nº 50773901920218217000**. Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba. Porto Alegre, data de Julgamento: 23 de agosto de 2021(10).

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus Criminal, Nº 51094772820218217000**. Segunda Câmara Criminal. Relator: José Antônio Cidade Pitrez. Porto Alegre, data de Julgamento: 05 de agosto de 2021(11).

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus Criminal, Nº 50839527820208217000**. Segunda Câmara Criminal. Relator: Rosaura Marques Borba. Porto Alegre, data de Julgamento: 23 de fevereiro de 2021(12).

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus Criminal, Nº 50847019520208217000**. Segunda Câmara Criminal. Relator: Joni Victoria Simões. Porto Alegre, data de Julgamento: 23 de fevereiro de 2021(13).

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus Criminal, Nº 50561853120218217000**. Primeira Câmara Criminal. Relator: Andréia Nebenzahl de Oliveira. Porto Alegre, data de Julgamento: 27 de maio de 2021(14).

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus Criminal, Nº 50221184020218217000**. Primeira Câmara Criminal. Relator: Jayme Weingartner Neto. Porto Alegre, data de Julgamento: 25 de março de 2021(15).

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus Criminal, Nº 52102845620218217000**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Luciano Andre Losekann. Porto Alegre, data de Julgamento: 03 de dezembro de 2021(16).

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus Criminal, Nº 50014427120218217000**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Ivan Leomar Bruxel. Porto Alegre, data de Julgamento: 05 de abril de 2021(17).

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus Criminal, Nº 70084773571**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Rinez da Trindade. Porto Alegre, data de Julgamento: 11 de março de 2021(18).

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus Criminal, Nº 70084220268**, Terceira Câmara Criminal. Relator: Viviane de Faria Miranda. Porto Alegre, data de Julgamento: 26 de junho de 2020(19).

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus Criminal, Nº 70084138163**, Terceira Câmara Criminal. Relator: Viviane de Faria Miranda. Porto Alegre, data de Julgamento: 29 de maio de 2020(20).

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus Criminal, Nº 50689905020208217000**, Segunda Câmara Criminal. Relator: Joni Victoria Simões. Porto Alegre, data de Julgamento 14 de dezembro de 2020(21).

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus Criminal, Nº 50700895520208217000**. Segunda Câmara Criminal. Relator: Viviane de Faria Miranda. Porto Alegre, data de Julgamento: 14 de dezembro de 2020(22).

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus Criminal, Nº 50603549520208217000**. Segunda Câmara Criminal. Relator: Rosaura Marques Borba. Porto Alegre, data de Julgamento: 24 de novembro de 2020 (23).

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus Criminal, Nº 70084119262**. Segunda Câmara Criminal. Relator: Joni Victória Simões. Porto Alegre, data de Julgamento: 27 de abril de 2020(24).

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus Criminal, Nº 70083612143**. Segunda Câmara Criminal. Relator: Rosaura Marques Borba. Porto Alegre, data de Julgamento: 12 de março de 2020(25).

BRASIL.Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal, Nº 51743062920228210001**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Luciano André Losekann. Porto Alegre, data de Julgamento: 13 de dezembro de 2023(1).

BRASIL.Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal, Nº 50094487820228210001**. Primeira Câmara Criminal. Relator: Sylvio Baptista Neto. Porto Alegre, data de Julgamento: 30 setembro de 2022(5).

BRASIL.Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal, Nº 50750785220208210001**. Segunda Câmara Criminal. Relator: Viviane de Faria Miranda . Porto Alegre, data de Julgamento:16 de dezembro de 2022(7).

BRASIL.Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal, Nº 5121227-72.2021.8.21.0001**. Segunda Câmara Criminal. Relator: Viviane de Faria Miranda. Porto Alegre, data de Julgamento:30 de setembro de 2022 (9).

BRASIL.Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal, Nº 5045553-88.2021.8.21.0001**. Segunda Câmara Criminal. Relator: Rosaura Marques Borba. Porto Alegre, data de Julgamento: 30 de setembro de 2022 (10).

BRASIL.Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal, Nº 5106270-03.2020.8.21.0001**. Segunda Câmara Criminal. Relator: Rosaura Marques Borba. Porto Alegre, data de Julgamento: 30 de setembro de 2022(12).

BRASIL.Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal, Nº 5120142-85.2020.8.21.0001**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Rinez Trindade. Porto Alegre, data de Julgamento: 30 de maio de 2023 (13).

BRASIL.Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal, Nº5006064-02.2020.8.21.3001**. Primeira Câmara Criminal. Relator: Andréia Nebenzahl de Oliveira. Porto Alegre, data de Julgamento: 16 de novembro de 2021(17).

BRASIL.Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal, Nº 50864690420208210001**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Rinez Trindade. Porto Alegre, data de Julgamento: 26 de outubro de 2022(18).

BRASIL.Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal, Nº 5065678-14.2020.8.21.0001**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Luciano André Loseksnn . Porto Alegre, data de Julgamento: 26 de outubro de 2022(21).

BRASIL.Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal, Nº 5092413-84.2020.8.21.0001**. Segunda Câmara Criminal. Relator: Viviane de Faria Miranda. Julgado em: 25 março de 2022(22).

BRASIL.Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal, Nº 5061735-86.2020.8.21.0001**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Jane Maria Kohler Vidal. Porto Alegre, data de Julgamento: 30 de maio de 2023(23).

BRASIL.Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal, Nº70084575091**. Segunda Câmara Criminal. Relator: Joni Victória Simões. Porto Alegre, data de Julgamento: 23 de fevereiro de 2021.(24).

BRASIL.Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal, Nº70084195143** . Segunda Câmara Criminal. Relator: Rosaura Marques Borba. Porto Alegre, data de Julgamento: 23 de fevereiro de 2021(25).

APÊNDICE A - TABELA DOS ACÓRDÃOS DE *HABEAS CORPUS* CONSULTADOS

IDENTIFICAÇÃO	PROCESSO	ÓRGÃO JULGADOR	RESULTADO	ANO	CIRCUNSTÂNCIAS
1	5190361102022 8217000	2ª CÂMARA CRIMINAL	DENEGADO	2022	ARMA DE FOGO + PRIMÁRIO
2	5116344032022 8217000	1ª CÂMARA CRIMINAL	DENEGADO	2022	FUGA + REINCIDENTE + LOCAL DE TRÁFICO
3	5105548502022 8217000	2ª CÂMARA CRIMINAL	DENEGADO	2022	LOCAL DE PRIMÁRIO
4	5252856272021 8217000	1ª CÂMARA CRIMINAL	DENEGADO	2022	SOMENTE ATITUDE SUSPEITA
5	5254133782021 8217000	1ª CÂMARA CRIMINAL	DENEGADO	2022	ATITUDE SUSPEITA + REINCIDENTE
6	5251319932021 8217000	1ª CÂMARA CRIMINAL	DENEGADO	2022	ATITUDE SUSPEITA
7	5234359622021 8217000 -	2ª CÂMARA CRIMINAL	DENEGADO	2021	ARMA DE FOGO
8	5217713742021 8217000	2ª CÂMARA CRIMINAL	DENEGADO	2021	DENÚNCIA ANÔNIMA + LOCAL DE TRÁFICO
9	5186677142021 8217000	2ª CÂMARA CRIMINAL	DENEGADO	2021	ARMA DE FOGO + DENÚNCIA ANÔNIMA + REINCIDENTE
10	5077390192021 8217000	2ª CÂMARA CRIMINAL	DENEGADO	2021	FUGA + RESIDÊNCIA + ARMA DE FOGO + LOCAL DE TRÁFICO
11	5109477282021 8217000	2ª CÂMARA CRIMINAL	DENEGADO	2021	LOCAL DE TRÁFICO
12	5083952782020 8217000	2ª CÂMARA CRIMINAL	DENEGADO	2021	FUGA + ARMA DE FOGO + LOCAL DE TRÁFICO + PRIMÁRIO

13	5084701952020 8217000	2ª CÂMARA CRIMINAL	DENEGADO	2021	ATITUDE SUSPEITA
14	5056185312021 8217000	1ª CÂMARA CRIMINAL	DENEGADO	2021	ATITUDE SUSPEITA
15	5022118402021 8217000	1ª CÂMARA CRIMINAL	DENEGADO	2021	LOCAL DE TRÁFICO
16	5210284562021 8217000	3ª CÂMARA CRIMINAL	DENEGADO	2021	ATITUDE SUSPEITA + REINCIDENTE
17	5001442712021 8217000	3ª CÂMARA CRIMINAL	DENEGADO	2021	ATITUDE SUSPEITA
18	70084773571	3ª CÂMARA CRIMINAL	DENEGADO	2021	ARMA DE FOGO + LOCAL DE TRÁFICO + REINCIDENTE
19	70084220268	3ª CÂMARA CRIMINAL	DENEGADO	2020	ARMA DE FOGO + FUGA + LOCAL DE TRÁFICO + PRIMÁRIO
20	70084138163	3ª CÂMARA CRIMINAL	DENEGADO	2020	ATITUDE SUSPEITA
21	5068990502020 8217000	2ª CÂMARA CRIMINAL	DENEGADO	2020	ATITUDE SUSPEITA
22	5070089552020 8217000	2ª CÂMARA CRIMINAL	DENEGADO	2020	ATITUDE SUSPEITA
23	5060354952020 8217000	2ª CÂMARA CRIMINAL	DENEGADO	2020	ARMA DE FOGO
24	70084119262	2ª CÂMARA CRIMINAL	DENEGADO	2020	ARMA DE FOGO + LOCAL DE TRÁFICO + REINCIDENTE
25	70083612143	2ª CÂMARA CRIMINAL	DENEGADO	2020	ATITUDE SUSPEITA

**APÊNDICE B - TABELA DE ACÓRDÃOS DE APELAÇÃO CONSULTADOS E
DESCARTADOS**

IDENTIFIC AÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO	ÓRGÃO JULGADOR	RESULTADO	ANO DE JULGAMENT O	CIRCUNSTÂNCIAS
1	5174306-29.202 2.8.21.0001	3ª CÂMARA CRIMINAL	MANTEVE CONDENADO	13-12-2023	ARMA DE FOGO
2	DESCARTADO	1ª CÂMARA CRIMINAL	AINDA NÃO FOI JULGADO EM 1º GRAU	-	ATITUDE SUSPEITA + FUGA
3	DESCARTADO	2ª CÂMARA CRIMINAL	ABSOLVIDO EM PRIMEIRO GRAU	-	ATITUDE SUSPEITA + LOCAL DE TRÁFICO
4	DESCARTADO	1ª CÂMARA CRIMINAL	AINDA NÃO FOI JULGADO EM 1º GRAU	-	SOMENTE ATITUDE SUSPEITA
5	5009448-78.202 2.8.21.0001	1ª CÂMARA CRIMINAL	MANTEVE A ABSOLVIÇÃO	30-09-2022	SOMENTE ATITUDE SUSPEITA
6	DESCARTADO	1ª CÂMARA CRIMINAL	AINDA NÃO FOI JULGADO EM 1º GRAU	-	SOMENTE ATITUDE SUSPEITA
7	5075078-52.202 0.8.21.0001	2ª CÂMARA CRIMINAL	MANTEVE CONDENADO	16/12/2022	ATITUDE SUSPEITA + ARMA DE FOGO
8	DESCARTADO	2ª CÂMARA CRIMINAL	DECLINADA COMPETÊNCIA	-	ATITUDE SUSPEITA + DENÚNCIA ANÔNIMA + LOCAL DE TRÁFICO
9	5121227-72.202 1.8.21.0001	2ª CÂMARA CRIMINAL	MANTEVE A CONDENAÇÃO	30/09/2022	ATITUDE SUSPEITA + ARMA DE FOGO + DENÚNCIA ANÔNIMA
10	5045553-88.202 1.8.21.0001	2ª CÂMARA CRIMINAL	MANTEVE CONDENAÇÃO	30/09/2022	ATITUDE SUSPEITA + FUGA + ARMA DE FOGO + LOCAL DE TRÁFICO
11	DESCARTADO	2ª CÂMARA	AINDA NÃO FOI		ATITUDE SUSPEITA

		CRIMINAL	JULGADO EM 1º GRAU		+ LOCAL DE TRÁFICO
12	5106270-03.202 0.8.21.0001	2ª CÂMARA CRIMINAL	MANTEVE CONDENAÇÃO	30/09/2022	ATITUDE SUSPEITA + FUGA + ARMA DE FOGO + LOCAL DE TRÁFICO
13	5120142-85.202 0.8.21.0001	2ª CÂMARA CRIMINAL	MANTEVE A ABSOLVIÇÃO	30/05/2023	SOMENTE ATITUDE SUSPEITA
14	DESCARTADO	1ª CÂMARA CRIMINAL	AINDA NÃO FOI JULGADO EM 2º GRAU	-	SOMENTE ATITUDE SUSPEITA
15	DESCARTADO	1ª CÂMARA CRIMINAL	ABSOLVIDO EM PRIMEIRO GRAU	2022	ATITUDE SUSPEITA + LOCAL DE TRÁFICO
16	DESCARTADO	3ª CÂMARA CRIMINAL	ARQUIVADO - SEM ACESSO	-	SOMENTE ATITUDE SUSPEITA
17	5006064-02.202 0.8.21.3001	1ª CÂMARA CRIMINAL	MANTEVE CONDENAÇÃO	16-09-2021	SOMENTE ATITUDE SUSPEITA
18	5086469-04.202 0.8.21.0001	3ª CÂMARA CRIMINAL	MANTEVE CONDENAÇÃO	26/10/2022	ATITUDE SUSPEITA + ARMA DE FOGO + LOCAL DE TRÁFICO
19	DESCARTADO	3ª CÂMARA CRIMINAL	SEM ACESSO AOS AUTOS	-	ATITUDE SUSPEITA + ARMA DE FOGO + FUGA + LOCAL DE TRÁFICO
20	DESCARTADO	3ª CÂMARA CRIMINAL	SEM ACESSO AOS AUTOS	-	SOMENTE ATITUDE SUSPEITA
21	5065678-14.202 0.8.21.0001	2ª CÂMARA CRIMINAL	ABSOLVIDO	26/10/2022	SOMENTE ATITUDE SUSPEITA
22	5092413-84.202 0.8.21.0001	2ª CÂMARA CRIMINAL	MANTEVE CONDENAÇÃO	25/03/2022	SOMENTE ATITUDE SUSPEITA
23	5061735-86.202 0.8.21.0001	3ª CÂMARA CRIMINAL	ABSOLVIDO EM SEGUNDO GRAU	30/05/2023	ATITUDE SUSPEITA + ARMA DE FOGO
24	70084575091	2ª CÂMARA CRIMINAL	MANTEVE CONDENAÇÃO	23/02/2021	ATITUDE SUSPEITA + ARMA DE FOGO + LOCAL DE TRÁFICO

25	70095625143	2ª CÂMARA CRIMINAL	MANTEVE CONDENAÇÃO	23-02-2021	SOMENTE ATITUDE SUSPEITA
----	-------------	-----------------------	-----------------------	------------	-----------------------------